

Id: 98599

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXVI

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1987

Nº 426

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro José Néri da Silveira

**Vice-Presidente:**

Ministro Oscar Corrêa

**Ministros:**

A. G. Passarinho  
Carlos Mário Velloso  
William Patterson  
Sérgio Dutra  
Roberto Rosas

**Procurador-Geral:**

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

### SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### JURISPRUDÊNCIA

**ACÓRDÃO Nº 8.275**

(de 6 de outubro de 1986)

**Recurso nº 6.402 — Classe 4º  
São Paulo (São Paulo)**

*Petição que não se reveste das formalidades essenciais ao recurso.*

*Não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro do recorrente por insuficiência da documentação exigida pelo artigo 30 e incisos da Resolução 12.854/86 (fl. 7).

2. Vem a este Tribunal Superior Eleitoral não propriamente um recurso, mas pedido de "prazo para juntada de documentação visando à aprovação dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo" (fl. 9).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer do il. Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo não conhecimento (fl. 18).

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A petição de fl. 9 não se reveste das formalidades essenciais

à configuração como recurso, que deva ser apreciado por esta Corte.

Não conheço.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.402 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido Democrático Social — PDS, por sua Delegada Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.276

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.408 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

*Registro de candidato. Insuficiência de documentação, não oportunamente apresentada.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro do recorrente por insuficiência da documentação exigida pelo artigo 30 e incisos da Resolução 12.854/86, tendo em conta que, mesmo intimado, não supriu a falta (fl. 75).

2. Recorre o candidato, alegando que, «conforme atestado médico anexo..., entre o dia 25 de agosto e 1º de setembro, esteve impossibilitado de locomover-se», etc. (fl. 78). Junta o atestado de fl. 80.

3. À fl. 84 juntou certidão do Cartório do 1º Ofício Criminal de São Paulo, de distribuição de ação penal, em seu nome.

4. À fl. 85 interpõe recurso de *apelação* para este Tribunal, com razões mas sem a documentação aludida, o que fez em petição de 11 de setembro (fls. 89/119), com as certidões de processos-crime contra ele aforados e respectiva situação.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teireira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 128/129).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 128/129):

“4. Segundo o disposto no artigo 276 do Código Eleitoral, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais é cabível o recurso especial, previsto no seu inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral. O recorrente em nenhuma das petições, indica texto de lei violado pelo aresto recorrido, não invocando também a ocorrência de dissídio jurisprudencial. O recurso, à evidência, não merece ser conhecido, porquanto falta-lhe os pressupostos essenciais.

5. As certidões com a petição de fl. 89, a nosso ver, não podem agora suprir a falha, porquanto oferecidas muito após ter fluído o prazo de três dias para a interposição de recurso, em 9-9-86. Em nada pode beneficiar o candidato o atestado médico de fl. 80, porque ao Partido cabia também, providenciar a documentação.

6. Sem prejuízo do ponto de vista definido no Recurso 6.365, Pernambuco, no sentido de ser admissível, em tese, a complementação de prova, no recurso, desde que apresentada tempestivamente, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

2. Na realidade, o recurso não pode ser conhecido, inviável o próprio exame da documentação que apresenta e sua ponderação. A começar do atestado médico de fl. 80, impresso e com os claros convenientemente preenchidos, e as inumeráveis certidões criminais de fls. 84/119, cujo exame não compete a esta Corte, recusadas pelo Tribunal a quo.

Nestes termos, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.408 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Antônio Mendes Corrêa, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.277

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.420 — Classe 4ª  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Inelegibilidade. Assessor de Prefeito Municipal. Inocorrência.*

*Recurso improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Walter Udi Teixeira Souza impugnou junto ao Tribunal Regional Eleitoral — MG a candidatura (entre outras) de Nelson Luiz Thibau a Deputado Federal pelo PMDB, alegando que, assessor do Prefeito do Município de Belo Horizonte e não se tendo afastado oportunamente do cargo, era inelegível (fls. 14/18).

2. O acórdão de fls. 25/48 recusou a impugnação, pelo que recorreu o impugnante (fls. 50/51) renovando-a no recurso que apresentou.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador-Geral Substituto A. G. Valim Teixeira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 57/58).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral bem viu a hipótese, analisando-a, nestes termos (fls. 57/58):

3. O recurso, a nosso ver, deve conformar ao ordinário, previsto no artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, por versar sobre inelegibilidade.

4. No mérito, nenhuma razão assiste ao corrente, devendo ser mantido o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque colocou-se em harmonia com entendimento dominante do Tribunal Superior, dentre os quais destacamos as Resoluções n°s 12.513, de 6-2-86, da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho, e 12.535, de 20-2-86, da lavra do eminente Ministro William Patterson, cujas ementas consignam:

'Consulta.

É elegível o titular do cargo de Secretário Particular de Governador de Estado, não estando, portanto, sujeito a desincompatibilização'.

'Assessor especial de prefeito. Cargo de Assessoramento. Inelegibilidade.

Tratando-se de cargo cujas atribuições situam-se na órbita de mero assessoramento, forçoso é reconhecer que o seu ocupante não é inelegível, não havendo, portanto, que se falar em desincompatibilização.

Precedentes do TSE'.

5. Por todo o exposto, somos pelo desprovimento do presente recurso ordinário'.

Nada que acrescentar ao parecer, que resumiu a orientação da Corte, expressa nas consultas indicadas, exata interpretação da hipótese.

Acolhendo-o, nego provimento ao recurso.

É o voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.420 — Classe 4° — MG — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Walter Udi Teixeira Souza, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N° 8.278 (\*)

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso Especial n° 6.393 — Classe 4°  
São Paulo

*Eleição. Candidato. Registro. Documentação. Ausência.*

*Se não foi apresentada a documentação exigida na fase a que alude o art. 30, da Resolução n° TSE-12.854/86, descabe reabrir prazo para a providência. Recurso especial de que não se conhece por falta dos pressupostos para a sua admissibilidade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 6 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

## RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ao fundamento de insuficiência da documentação exigida pelo art. 30, da Resolução-TSE n° 12.854, de 1982, indeferiu o pedido de registro do candidato Waldemar Jesuino Zuntini, que pretendia concorrer a uma das vagas para a Câmara dos Deputados pela Coligação União Popular (PDS — PDC — PFL).

Inconformado, recorreu o Partido Democrático Social em resumida petição, onde solicita, apenas, prazo para a juntada de documentação.

Em contra-razões o Ministério Público adverte para a ausência de qualquer fundamentação, sendo certo, ainda, que o momento adequado para o oferecimento de documentação é aquele indicado no art. 94, § 1°, do Código Eleitoral, cuja norma vem repetida na Resolução n° 12.854, de 1986 (art. 30).

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O recorrente não ofereceu qualquer razão jurídica para fundamentar seu recurso, que se conforma ao especial, e, portanto, limitada a sua admissibilidade às hipóteses previstas no item I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De advertir, ainda, que não foi alegada qualquer justificativa para a falta de apresentação dos documentos, na fase própria, a que alude o art. 30, da Resolução n° TSE-12.854/86, com apoio na disposição do art. 94, do Código Eleitoral.

Esta Corte, em caso idêntico, repeliu pretensão da espécie, consoante dá notícia o Acórdão n° 8.189 (Rec. n° 6.322 — SP), sendo Relator o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, de cuja ementa se lê:

"Eleitoral. Registro de candidatura. Prazo. Documentação. Resolução n° 12.854/86, art. 30, § 3°.

I — O requerimento de registro de candidatura deverá ser instruído com a documentação exi-

(\*) No mesmo sentido o Acórdão n° 8.279, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

gada, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução n.º 12.854/86, art. 30, § 3.º.

II — Recurso não conhecido.”

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.393 — Classe 4.º — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido Democrático Social — PDS, por sua Delegada Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.280 (\*)

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso Especial n.º 6.417 — Classe 4.º  
Minas Gerais

*Partido Político. Convenção. Nulidade. Assinaturas falsificadas. Falta de quorum.*

*Constatado, através de perícia técnica, um número de assinaturas falsas que afeta o quorum previsto no art. 7.º, da Resolução TSE n.º 12.854/86, forçoso é reconhecer a nulidade da Convenção, na oportunidade do exame do pedido de registro dos candidatos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986. *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, *verbis*:

“Pelo acórdão de fl. 63, indeferiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o pedido de registro de candidatos a cargos eletivos formulado pelo Partido da Juventude, porque constatada, na lista de presença de convenção, de acordo com laudo pericial, inúmeras fraudes comprometendo irremediavelmente o *quorum* legal para deliberação, que seria no mínimo de 35 (trinta e cinco) convencionais, de acordo com o disposto no artigo 7.º, da Resolução n.º 12.854/86.

Dessa decisão recorre o Partido da Juventude pela petição de fl. 72 alegando, em síntese, que a convenção transcorreu em perfeita normalidade, tendo comparecido 41 (quarenta e um) convencionais, sendo assim atestada pelo Senhor Observador da Justiça Eleitoral. Ao ver do recorrente, as rasuras e irregularidades constatadas posteriormente na lista de presença poderiam muito bem ter sido fruto de acidente ou involun-

tariedade, ainda mais que os próprios peritos oficiais declararam que o exame era quase impossível, dado a precariedade do material oferecido. Houve também, ao ver do recorrente, cerceamento de defesa eis que o Partido ficou impedido de nomear Assistente-técnico, cujo laudo apresentado posteriormente não foi levado em conta pelo egrégio Tribunal *a quo*, mesmo sendo divergente daquele apresentado pelos peritos oficiais.”

Conclui o referido Órgão pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Inexiste, na petição recursal, indicação de suporte jurídico para o recurso manifestado, por isso que não se indica qualquer violação a dispositivo legal ou sequer é referenciada divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 276, I, do Código Eleitoral.

De assinalar, ainda, que o egrégio Tribunal Regional apreciou todos os aspectos fáticos da questão, não deixando margem a dúvidas.

Os debates que se travaram na assentada de julgamento bem demonstram que as provas colhidas na instrução processual foram consideradas em todos os sentidos, oportunidade em que se analisaram, igualmente, as alegações da defesa (lê fls. 67/69).

Advirta-se, por oportuno, que as falsificações atestadas pela perícia oficial afetaram o *quorum* exigido, circunstância que conduz, sem sombra de dúvida, à nulidade da Convenção. A propósito, vale lembrar o que disse o ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, em seu pronunciamento de fls. 84/85, abrangendo, também, o alegado cerceamento de defesa:

“Ainda que assim não fosse, constata-se dos autos que o egrégio Tribunal *a quo*, diante da informação de fl. 33, entendeu de nomear peritos para o devido exame grafotécnico nas assinaturas constantes da lista de presença. Feito isso, a Polícia Federal forneceu o laudo de fl. 41 e seguintes, concluindo à fl. 46 no sentido de que, no mínimo, dentre as assinaturas, 9 (nove) seriam falsas, fora aquelas que não poderiam ser analisadas por falta absoluta de padrão.

Se 69 (sessenta e nove) eram os convencionais que compunham a convenção do Partido da Juventude, tendo comparecido apenas 41 (quarenta e um), a exclusão de apenas sete já seria suficiente para faltar o *quorum* da maioria absoluta de seus membros, exigida no artigo 7.º, da Resolução n.º 12.854/86, para que as deliberações fossem tomadas.

Descabe, também a nosso ver, o alegado cerceamento de defesa porque o Partido, mesmo não tendo sido intimado, forneceu à fl. 53, antes do julgamento, laudo pericial firmado por perito de seu interesse, que não foi desconhecido pelo Tribunal *a quo* conforme se verifica de fl. 65, dando prevalência, no entanto, ao laudo fornecido pela Polícia Federal.”

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.417 — Classe 4.º — MG — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido da Juventude — PJ, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

(\*) Vide Agravo n.º 115.954-5 — MG/STF, publicada neste BE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.281  
(de 6 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.426 — Classe 4°  
São Paulo (São Paulo)

*Recurso intempestivo.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Azor Joel da Silva, tendo impugnado a candidatura de Egisto Domenicali, deferida esta pelo acórdão de fls. 110/111, e publicado em sessão de 6 de setembro de 1986 (fl. 111v), interpôs o recurso de fl. 114, em 12-9-1986.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto A. G. Valim Teixeira, opinou pelo não conhecimento do recurso manifestamente intempestivo (fl. 121).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Como visto do relatório, manifestamente intempestivo o recurso, dele não conheço.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.426 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Azor Joel da Silva.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.282  
(de 6 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.427 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Recurso. Prazo: exaurimento. Registro de candidato.*

*Se o recurso interposto do acórdão que rejeitou impugnação a registro de candidato (eleições de 15-11-86) foi intempestivo, pois oferecido depois de três dias da data da publicação, dele não se conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Preliminar.

Trata-se de recurso interposto por Júlio José do Nascimento, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Social (PDS), que se mostra inconformado com o v. acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que rejeitando sua impugnação deferiu o registro da candidatura de Amaury Constantino de Souza, também ao cargo de Deputado Federal pela legenda daquele mesmo Partido, para as eleições de 15 de novembro do ano em curso (1986).

A douta P. G. Eleitoral veio a manifestar-se pelo não conhecimento do recurso por tê-lo como intempestivo.

É o relatório preliminar. Após a decisão sobre a questão da intempestividade, se ultrapassada esta, passarei ao relatório referente ao mérito.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, verifica-se, pela certidão de fl. 37 — e tal como assinalado no parecer da douta PGE, que o julgamento da impugnação, pelo C. Tribunal Regional Eleitoral, se deu no dia 3 de setembro último (1986) e, portanto, nesse mesmo dia é de ter-se como havendo sido publicado o acórdão, eis que se trata de exigência legal, pelo que, segundo entendo, somente no caso de tal não ter ocorrido é que se tornaria indispensável a certidão a respeito.

Deste modo, tendo-se como publicado o acórdão no dia 3 de setembro, com início do fluxo recursal no dia seguinte, dia 4, pois o prazo é contínuo e peremptório, exauriu-se ele no dia 6 ainda de setembro, quando é certo que o recurso somente foi protocolizado no dia 8, como se pode verificar pelo carimbo de protocolo apostado na petição do recurso (fl. 58).

Pelo exposto, por intempestivo, não conheço do recurso.

É o meu voto preliminar.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.427 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Júlio José do Nascimento, candidato a Deputado Federal, pelo PDS.

Recorrido: Amaury Constantino de Souza, candidato a Deputado Federal, pelo PDS, (Adv.: Dr. Alceu de Albuquerque Dias).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos*

Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 8.283**

(de 7 de outubro de 1986)

**Recurso nº 6.350 — Classe 4ª  
Ceará (Fortaleza)**

*Abuso de poder econômico. Caracterização (art. 1º, I, 1, da Lei Complementar 5/70 e arts. 222 e 237 do Código Eleitoral).*

*Alegação carente de valor probatório suficiente à configuração. Precariedade dos meios de apuração.*

*In casu, prova inconclusiva.*

*Recurso improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer emitido pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral *J. P. Sepúlveda Pertence* assim resumiu a hipótese (fls. 214/218):

“Dirige-se o recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que deferia o registro da candidatura de César Cals de Oliveira Neto a Deputado Federal, pelo PDS, impugnada pelos recorrentes por abuso de poder econômico praticado na campanha eleitoral de 1982.

2. A impugnação veio instruída com laudo do Instituto Nacional de Criminalística, realizado em 12-11-82, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, que ofereceu os seguintes quesitos:

‘1. Quais as legendas partidárias que mais recursos dispuseram na propaganda eleitoral, seu quântico, candidatos mais evidenciados nessa propaganda e, dentro da legenda para que cargo eletivo estão concorrendo?’

2. Solicito ainda, efetuarem um levantamento nas ruas da cidade objetivando localizar *out-doors*, para no final esclarecer as indagações constantes no item anterior.’

3. Ofereceram os peritos, no que interessa, os seguintes esclarecimentos:

‘Ao 1º Quesito: Os elementos de Propaganda Eleitoral, objeto do presente exame, apresentados na garagem desta SC/CE, por ocasião deste levantamento pericial, constituídos por 367 cartazes, 71 faixas e 331Kg de faixas em rolo, descritos no item III — *Dos exames*, perfazem um valor total de Cr\$ 4.886.500,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta e seis mil e quinhentos cruzeiros), assim distribuídos: PDS Cr\$ 3.688.750,00, 75,48%. PMDB Cr\$

1.182.250,00, 24,18%, PT Cr\$ 15.500,00, 0,32%.

No material de propaganda eleitoral ora examinado, constavam nomes de 80 candidatos do PDS, dos quais 7 candidatos que apresentavam seus nomes em destaque constituem 95,65% do valor da presente avaliação, conforme discriminação abaixo:

Cesar Cals Neto — Dep. Fed. Cr\$ 1.460.100,00, 39,58%; Sérgio Philomeno — Dep. Fed. Cr\$ 1.460.100,00, 39,58%; Cláudio Philomeno — Dep. Fed. Cr\$ 400.000,00, 10,84%; Flávio Marcílio — Dep. Fed. Cr\$ 141.000,00, 3,82%; Leorne Belém — Dep. Fed. Cr\$ 121.750,00, 3,30%; Júlio Rêgo — Dep. Fed. — Cr\$ 96.000,00, 2,60%; Ivone Melo — Dep. Fed. Cr\$ 86.500,00, 2,34%.

Ao 2º Quesito: No que diz respeito ao levantamento nas ruas da cidade, objetivando localizar os *out-doors*, não foi possível aos Peritos o atendimento do solicitado, uma vez que as referidas propagandas já haviam sido retiradas por elementos desta Polícia Federal e da Coelce, conforme determinação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, feita através do Ofício nº 1.520, de 8 de novembro de 1982.’

4. Informam os impugnantes, o impugnado obteve, nas eleições de 1982, 129.785 votos, que lhe asseguraram o 1º lugar, entre os candidatos do PDS, com 6,63% da votação da legenda, e também em todo o Estado.

5. Ora, argumentam, Sérgio Philomeno — que a pericia situa em 2º lugar nos gastos de propaganda — obteve o 7º lugar do PDS, com 70.551 votos (3,6% da legenda), ‘o que foi suficiente para ser envolvido em quatro processos, sendo um Recurso de Diplomação, um Recurso Ordinário onde este Tribunal cassou-lhe o diploma, depois restaurado pelo Tribunal Superior Eleitoral, um Mandado de Segurança, e, por último, o recurso que lhe tirou o direito de concorrer à Prefeitura de Fortaleza (...) Ao passo que o impugnado até agora vem exercendo seu mandato de Deputado Federal sem sofrer nenhuma molestação por parte de quem quer que seja’ (fl. 5).

6. Contestou o impugnado (fls. 160, 163):

‘Uma mera alusão em um laudo elaborado pela Polícia Federal, de forma unilateral, sigilosa, obtido por amostragem pois feito em alguns pontos da Cidade de Fortaleza (não no Estado todo), que resultou numa avaliação aleatória, não poderia, jamais — jamais mesmo — motivar o sagrado direito de elegibilidade de quem quer que seja, sob pena de tristemente postergar uma das maiores conquistas dos povos civilizados, qual seja o direito de defesa, que a Constituição Federal consagra no seu Art. 153, § 15.

Não se pode perder de vista que somente agora é que o Contestante teve conhecimento de que o seu nome estaria constando nesse malsinado laudo’.

7. Em seu parecer, o d. Procurador Regional Eleitoral acentuou (fls. 174/178):

‘Conforme está dito, na impugnação, é correto dizer-se, que o empresário Sérgio Philomeno, em 1982, teve cassado o Diploma (depois restaurado, pelo TSE), de Deputado Federal, em 1985, foi impugnado como candidato a Prefeito Municipal de Fortaleza (sendo a impugnação confirmada, pela Corte Superior) e, em 1986, foi no-

vamente impugnado, como candidato a Deputado Federal, tudo, em função do Processo de Sindicância, nº 32/82.

No entanto, não é menos correto se afirmar, que tudo isso se deu, mediante o escoreito *due process of law*, circunstância que, até hoje, não foi ainda possível de se efetivar, quanto aos demais mencionados.

Porque o curso das coisas tomou rumo, isto agora não vem ao caso e redundaria numa inocuidade prática, a perquirição deste pretérito acontecimento, sendo o bastante, para o que se está aqui pretendendo estabelecer, que houve um destaque, do caso daquele Deputado, dentre os demais, tendo-se estabelecido um contraditório, ao fim do qual, em execução do que fora julgado, se desencadearam todas aquelas medidas jurídicas, contra suas pretensões do exercício de direitos, na esfera política.

Dai por que, no caso do Deputado Sérgio Philomeno, o insigne Ministro Relator, José Guilherme Villela houve por bem de consignar, no relato do seu lúcido voto, este trecho do Relatório, da douta Corregedoria Regional Eleitoral, elaborado junto ao Processo nº 32/82, nestes termos:

"No caso sob exame, contudo, é bem verdade que a increpação de abuso econômico não se restringe ao candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes, também se dirigindo, por igual, contra outros; mas, foi somente esse candidato que teve, até agora, oportunidade de, neste investigatório, exercitar defesa, não tendo a esta investigação comparecido os demais outros, nem para tal foram convocados.

Nestas condições tenho para mim que ficou caracterizada, no contexto destes autos, a prática de abuso do poder econômico por parte do candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes. Entretanto, essa conclusão não prejudica a instauração de investigatório subsequente, relativamente aos demais nomes contra os quais se faz idêntica increpação, ainda não corporificada em adequada forma probante, por força da amplitude e da eficácia da Resolução nº 32/82, do TRE/CE, atrás mencionada, e da legislação vigente".

Diante do que se acaba de ver, pode-se dizer, que os impugnantes têm razão num ponto e noutro não.

Estão cobertos de razão, quando afirmam que havendo a presunção de que o Deputado Sérgio Philomeno, em 1982, gastou até menos, do que o Deputado César Cals Neto, ao passo que o primeiro foi punido, o segundo nada de ruim experimentou até hoje.

Mas, carece-lhes fundamento, quando propugnam que, na atual fase, em que se encontra a instauração investigatória, contra os demais implicados, seja possível o reconhecimento da inelegibilidade, de qualquer deles, que, diferentemente do Deputado Sérgio Philomeno, não foram ainda confrontados com tais fatos, para o exercício de cabal defesa.

Proferir decisão, numa altura dessas, sem a conclusão da falada investigação, reconhecendo a inelegibilidade do impugna-

do, seria proferir coisa vã, sem qualquer possível relevância, no mundo jurídico.

8. Nessa linha, decidiu o Tribunal, com a seguinte ementa (fl. 186):

'Impugnação de registro de candidato sob o motivo de abuso do poder econômico.

Atos de pura investigação realizados pela Polícia Federal, sem o necessário procedimento de instauração do contraditório e com ampla defesa, não é suficiente para gerar inelegibilidade.

A infração deve ser provada no procedimento a que alude o art. 237 do Código Eleitoral. Não atendidas as formalidades legais, cabe o indeferimento da impugnação feita com o fundamento do abuso do poder econômico'."

2. O recurso (fls. 191/198) procura renovar os fundamentos da impugnação e a validade do laudo apresentado, invocando o artigo 1º, I, I, da LC 5/70, e arts. 237, 328 e 347 do Código Eleitoral, bem como acórdãos que indica.

3. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral concluiu pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Para concluir pelo desprovimento do recurso, assim apreciou a questão o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 218/219):

".....

11. No parecer que emitimos no Rec. 6.331 (Múcio Athayde), acolhido pela Corte, pretendemos ter demonstrado que o inquérito previsto no art. 237 C. El., não é a única via de apuração do abuso do poder econômico, à falta de outra (cf. Ac. 7.309, Rel. em. Ministro José Guilherme Villela, BE 386/23), quando se destine a instituir recurso de diplomação.

12. Em tese, no processo de registro, sempre será possível, mediante o procedimento instrutório disciplinado nos arts. 7º a 9º, da Lei Complementar nº 5/70, fazer a prova do abuso de poder alegado como fundamento da arguição de inelegibilidade.

13. Há, no caso, entretanto, duas particularidades a ponderar.

14. A primeira é que se instaurou, em 1982, à base do laudo pericial mencionado, o procedimento do art. 237 C. El. e, não se sabe por que, como observou o Ministro José Guilherme Villela e, agora, o Procurador Regional, o inquérito, a partir de determinado ponto, passou a girar exclusivamente em torno do candidato Sérgio Philomeno.

15. Quanto aos demais, particularmente o ora impugnado, sequer foram jamais convocados para dizer sobre a prova. E, ademais, não se sabe, com relação a esses últimos, se, além do laudo, alguma outra investigação chegou a ser feita.

16. Certo, se os elementos informativos colhidos no inquérito, ainda que incluso este, fossem bastante, nada impediria, em princípio, fossem eles trazidos com a impugnação ao registro da candidatura. A oportunidade de contraditório e de fazer prova em contrário, tê-la-ia o candidato impugnado no procedimento do art. 7º da Lei de Inelegibilidades.

17. Mas, no caso, o que trouxeram os impugnantes foi apenas o laudo pericial.

18. Não há dúvida, a amostragem de propaganda maciça, nele colhida e avaliada, constitui indício eloquente de abuso do poder econômico. Mas, não é suficiente, só por si, para autorizar o decreto de inelegibilidade.

19. Com efeito. Em relação a uma eleição passada, além da prova de gastos, é preciso estabelecer, ao menos em termos de um juízo concreto de segura probabilidade, a relação de causa e efeito entre o abuso e o comprometimento da eleição.

20. Na espécie, seria temerário afirmá-lo, com base, apenas, no laudo e na grande votação obtida pelo recorrido.

21. Basta notar, por exemplo, que o material periciado é de propaganda feita em Fortaleza e sequer se trouxe aos autos a quanto subiram e em quanto pesaram, na votação total do candidato, a maior do Estado, os votos obtidos na Capital.

22. De resto, ao contrário do parâmetro a que se apegam os recorrentes, o Deputado Sérgio Philomeno, o ora impugnado, como é notório, tinha em seu favor a posição política do pai, seu homônimo, ex-Governador do Ceará e, à época das eleições, Ministro de Estado. É significativo, nessa linha, que a segunda votação haja tocado ao Deputado Carlos Virgílio Távora...

23. A precariedade de meios da Justiça e do Ministério Público Eleitoral para apurá-los, a recíproca complacência dos Partidos, a defasagem entre a prática e uma legislação que, pretendendo ser excessivamente rigorosa, tornou-se irreal, tudo conspira para fazer globalmente ineficaz a repressão do abuso do poder econômico e do poder político nas eleições. Por isso, a alguns soam como discriminação os poucos casos em que o conjunto de circunstâncias permite alcançar um responsável, quando cotejados com inúmeros outros em que, por falta de prova segura ou em atenção às garantias do *due process*, há que deixar indene o provável culpado. A espécie será talvez uma dessas experiências frustrantes. Mas, os autos não deixam alternativa. O parecer, assim, é pelo desprovimento do recurso."

2. Há de ser sempre a caracterização do abuso do poder econômico *quaestio* se depende de circunstâncias de toda a ordem, às quais não são estranhas as realidades de cada campanha, a postura dos candidatos, o clima político local, e todos os mais componentes do quadro que a distingue.

Por outro lado, em campanha política, recebe ainda a contribuição da passionalidade da disputa que, atingido certo nível, perde, às vezes, infelizmente, noção de conveniência moral e passa a orientar-se apenas pela necessidade da vitória, independentemente dos meios utilizados.

3. Por isso, se é difícil conceituá-lo *in abstracto* — pois depende de dados que demonstrem o desnivelamento, o desequilíbrio no uso da força econômica dos candidatos, a caracterização *in concreto* propicia outras dificuldades de não menor monta, a começar da própria identificação dos recursos utilizados, lícitos ou ilícitos, configurando apenas uso ou excedendo-se para atingir o abuso.

4. Estas dificuldades ainda mais se agravaram na atualidade com a força de que se reveste a propaganda política, sua influência mobilizadora das grandes massas eleitorais e as técnicas de apelo de que se vale. E a impossibilidade de traçar lindes entre uso e abuso, quando todos se sentem forçados a valer-se dela, quaisquer que sejam as fontes, e mesmo os menos dispostos a transpor os limites da conveniência e da lisura.

Há os que, despudoradamente, a fazem, com dinheiro próprio, alheio e até público; os que, pelo

prestígio que adquiriram — por qualquer forma — vêem-na feita, sem que nela interfiram, isto se dá com algumas figuras de renome; assumindo a propaganda todas as feições e exorbitando de todos os limites.

5. O juiz eleitoral vê-se a braços com essa dificuldade, que não ignora, antes sente, vê e conhece. Mas julga, com os elementos de que dispõe nos autos, o quadro probatório, as presunções, as aparências, as circunstâncias, ao que, tudo, não é alheio nem indiferente.

Pondera, assim, esses elementos, e, ao fazê-lo, obviamente, seu juízo não é universal, mas exprime convicções e crenças, sem se apartar nunca da realidade dos autos.

Por isso, o que a uns parece abuso, visto dos autos, — com as provas que apresentam — pode ser insuficiente para configurá-lo, principalmente quando se põe em risco e em xeque a fruição de direitos políticos fundamentais.

6. Estas considerações foram suscitadas pelo tom do parecer do eminente Procurador-Geral, do qual não diferem. Sobretudo ante a realidade que S. Exa. bem resumiu ao fim de seu pronunciamento:

"23. A precariedade de meios da Justiça e do Ministério Público Eleitoral para apurá-los, a recíproca complacência dos Partidos, a defasagem entre a prática e uma legislação que, pretendendo ser excessivamente rigorosa, tornou-se irreal, tudo conspira para fazer globalmente ineficaz a repressão do abuso do poder econômico e do poder político nas eleições. Por isso, a alguns soam como discriminação os poucos casos em que o conjunto de circunstâncias permite alcançar um responsável, quando cotejados com inúmeros outros em que, por falta de prova segura ou em atenção às garantias do *due process*, há que deixar indene o provável culpado" (fl. 219, *in fine*).

7. *In casu*, a prova produzida nos autos não autoriza a conclusão da existência do abuso do poder econômico, previsto no art. 1.º, I, l da LC 5/70 e nos arts. 322, 237, 328, 329 e 347 do Código Eleitoral, invocados pelos impugnantes. Os argumentos nos quais se baseiam serviriam para incriminar não apenas o impugnado, como algumas das mais notórias figuras da política nacional, contra as quais, entretanto, não se levantaram. E inviabilizam, ausente a especificidade do abuso, a aplicação do texto.

Sobretudo, falta o contraditório essencial, que, em outros casos invocados, se verificou, e que é necessário à validade da apuração. Sem ele não se há de pretender prevaleça a acusação e se atinja o *desideratum* visado pelos recorrentes. Seria desatender a princípio fundamental e desobedecer ao devido processo legal, que assegura a normalidade da prestação jurisdicional pelo Estado com a garantia dos direitos do cidadão.

Acolhendo o parecer, nego provimento.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.350 — Classe 4.ª — CE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Liberal, por seu Presidente e José William da Silva, candidato a Deputado Federal.

Recorrido: César Cals de Oliveira Neto, candidato a Deputado Federal, pelo PDS (Adv. Dr. Francisco César Asfor Rocha).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Uso da palavra pelo recorrido: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.284  
(de 7 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.403 — Classe 4º  
São Paulo (São Paulo)

*Instrução documental: insuficiência.*

*Recurso: falta de requisitos. Pedido para juntada posterior de documentos.*

*Não indicando o recurso — que é de conformar-se ao especial — sequer dispositivos constitucionais ou legais que teriam sido malferidos ou aos quais teria sido negada vigência, nem tendo sido apontado qualquer acórdão divergente, não é ele de ser conhecido.*

*Ademais, tem-se decidido que a documentação para obtenção do registro há de ser apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral, e não quando da interposição do recurso para o TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos: (Lê — anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Incabível pretender o PDS acolhimento de recurso no qual apenas pleiteia que lhe seja deferido prazo para que seja suprida falha documental, pois o recurso que, ademais, deve conformar-se ao especial, é de absoluta singeleza, sem alegar que dispositivos constitucionais ou legais teriam sido malferidos ou aos quais teria sido negado vigência, e nenhum acórdão foi trazido à balha para demonstrar possível divergência com o ora em exame.

Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que a documentação necessária ao registro há de ser apresentada perante os TREs e não quando do recurso para o TSE.

Assim, a petição recursal não oferece a menor condição para possibilitar seu conhecimento preliminar.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.403 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Partido Democrático Social — PDS, por sua Delegada Regional.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.284

1. Same Najar, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social, integrante da Coligação "União Popular" em São Paulo, teve o registro de sua candidatura indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em razão da insuficiência da documentação exigida pelo artigo 30 e incisos da Resolução nº 12.854/86.

2. O Partido Democrático Social, pela simples petição de fl. 9, limita-se a requerer prazo para que seja suprida a falha.

3. Opinamos pelo não conhecimento, já que a petição de fl. 9 não pode ser considerada como recurso especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, cabível da decisão regional.

Brasília, 1º de outubro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.285

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.421 — Classe 4º  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Registro de candidato ao cargo de Deputado Federal.*

*Alegação de inelegibilidade: filho de Prefeito Municipal. Alegação inacolhida.*

*É de manter-se o entendimento, já adotado, no TSE, ao ensejo do julgamento do Recurso de Diplomação nº 318 (sessão de 16-05-75 — BE 286/202), segundo o qual, e conforme espelhou a respectiva ementa, nestes termos (Ac. 5.670) (fl. 76): "O parentesco, por consangüinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembléia Legislativa se processa em território de jurisdição estadual, e não, exclusivamente, em território municipal. Nega-se provimento ao recurso".*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo improvimento do recurso, pelas seguintes razões: (Lê anexo).

As razões da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral eu as adoto como fundamentação do voto que ora profiro, tendo em vista inclusive, o precedente invocado no parecer transcrito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.421 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Walter Udi Teixeira Souza, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB.

Recorrido: Sérgio Luiz Staino Ferrara, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB (Adv.: Dr. José Ornelas de Melo).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.285

1. Trata-se de recurso manifestado por Walter Udi Teixeira Souza, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, rejeitando impugnação deferiu o registro de Sérgio Luiz Staino Ferrara, candidato a Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

2. Observa o recorrente, em suas alegações, que sendo o candidato filho do atual Prefeito do município de Belo Horizonte, nos termos do disposto no artigo 151, § 1º, alínea d, da Constituição Federal, seria inelegível.

3. Preliminarmente, temos por ordinário o presente recurso, por versar matéria de inelegibilidade, consoante o disposto no artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral. Também não é intempestivo, como alega o recorrido, pois interposto às 18:55 horas do dia 8-9-86, quando o expediente normal do Tribunal Regional encerraria às 19:00 horas.

4. No mérito, contudo, temos que nenhuma razão assiste ao recorrente. Segundo o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1º, alínea d, são inelegíveis:

“... no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

5. Evidente que, na hipótese, o Prefeito Municipal tem jurisdição tão-somente dentro dos limites do território do município do qual é titular. Seus parentes, consanguíneos ou afins, portanto, podem concorrer a cargo eletivo em toda a jurisdição do Estado, como é o caso de Deputado Federal.

6. Aliás, é nesse sentido o entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral, em casos de candidato a Deputado Estadual que, por ser hipótese idêntica, deve ser estendido também aos candidatos a Deputado Federal. Confira-se os Acórdãos nºs 4.795, Recurso de

Diplomação nº 278, sessão de 18-3-71, relator o eminente Ministro Antônio Neder, in BE 238/634 e 5.670, Recurso de Diplomação nº 318, sessão de 16-5-75, relator o eminente Ministro Moacir Catunda, in BE 286/202, verbis:

“O parentesco, por consangüinidade ou afinidade, de candidato a Deputado Estadual com Prefeito, não constitui causa de inelegibilidade, porque a eleição para a Assembléia Legislativa se processa em território de jurisdição estadual, e não, exclusivamente, em território municipal. Nega-se provimento ao recurso”.

“I — Sentença absolutória, com trânsito em julgado, elide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea n, do Decreto-lei nº 201, de 1967, que exige, para ser declarada, processo com denúncia recebida ou sentença condenatória.

II — Não incorre em inelegibilidade candidato à Assembléia Estadual, irmão de Prefeito Municipal, conforme se verifica do exame da Lei Complementar nº 5/70.

III — Recurso a que se nega provimento”.

7. Somos, por todo o exposto, pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

Brasília, 1º de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 8.286

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.418 — Classe 4ª  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

1. Inelegibilidade. Filho de Prefeito Municipal candidato a Deputado Estadual. Inexistência.

2. Interpretação do art. 151, § 1º, d, da Constituição Federal. Inelegível para cargo eletivo no mesmo território, e não em âmbito maior, como o estadual.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Recorrente impugnou o pedido de registro da candidatura de Jemil Selim de Sales Júnior por ser filho do atual Prefeito de Ipatinga.

2. O TRE/Minas Gerais rejeitou a impugnação (fl. 38).

3. Recurso Ordinário (fl. 46) com parecer pelo não provimento.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A matéria é idêntica à do Recurso nº 6.421 relatado pelo Eminente Ministro Aldir Passarinho. Nesse tratava-se do filho do Prefeito de Belo Horizonte. Aqui é o filho do Prefeito da cidade mineira de Ipatinga.

A impugnação circunscreve-se ao art. 151, § 1º, d, da Constituição Federal que declara inelegível o parente consanguíneo até o segundo grau do Prefeito no território de jurisdição do titular.

No caso, o impugnado é filho do Prefeito Municipal de Ipatinga, e é candidato a deputado estadual. Logo, não é candidato a cargo eletivo no território de jurisdição de seu pai, o município, e sim no âmbito estadual.

Esta Corte tem precedentes na matéria como o Acórdão n° 5.670, Relator Senhor Ministro Moacir Cantunda:

“Não incorre em inelegibilidade candidato à Assembleia Estadual, irmão de Prefeito Municipal, conforme se verifica do exame da Lei Complementar n° 5/70” (BE n° 286/202).

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.418 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Walter Udi Teixeira Souza, candidato a Deputado Federal pelo PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N° 8.287

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.389 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

*Eleitoral. Registro de Candidatura. Documentação. Resolução n° 12.854/86, art. 30, § 3º.*

I — *O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução 12.854/86, art. 30, § 3º.*

II — *Precedentes do TSE — Rec. 6322, 6320, 6380, 6392.*

III — *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, indeferido o pedido de registro do seu candidato Manoel Alves de Moraes, por não haver sido atendida a exigência do artigo 30, inciso IV da Resolução n° 12.854 de 1986, o Partido Trabalhista Brasileiro integrante da Coligação União Liberal Trabalhista Social interpôs recurso de apelação, anexando documentação, que segundo alega, comprova condição legal suficiente para o deferimento do pedido.

O parecer da Subprocuradoria-Geral Eleitoral é no sentido do não conhecimento do Recurso, que no caso

há de se conformar ao especial, previsto no art. 276, Inciso I, letras a e b, do C. Eleitoral, por não se indicar texto de lei violado, nem ocorrência de dissídio jurisprudencial. A Procuradoria-Geral Eleitoral, no entanto, fez uma ressalva no tocante à exigência da declaração de bens, por entender abolida a regra do artigo 94, § 1º, VI, do Código Eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, no recurso nominado como de apelação, inexistente alegação de violação do texto legal, bem como não indicada foi qualquer divergência jurisprudencial. Pretende-se única e exclusivamente, através do recurso interposto, cumprir nessa Instância Superior, as exigências legais.

De acordo com o entendimento já firmado por essa Colenda Corte, e expresso no Acórdão n° 8.189 de 16 de setembro p/p., Recurso n° 6.322, do qual foi Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, não conheço do presente recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.389 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, integrante da coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PSC e PL).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N° 8.288

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.395 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

*Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE. Prejuízos da Corte. Recurso Especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, João Batista Amaral, candidato a Deputado Federal pelo PDS, integrante da coligação “União Popular” em São Paulo, teve seu processo de registro baixado em diligência em 27 de agosto de 1986, a fim de que fossem apresentados o comprovante de cadastramento eleitoral e declaração de bens.

Em sessão de 6 de setembro, como não atendida a diligência, o pedido de registro da candidatura foi indeferido pelo v. acórdão de fl. 15.

Inconformado o PDS formulou, à guiza de recurso, simples petição juntando os documentos de fls. 18 e 19 (protocolo do recadastramento e recibo de entrega de declaração de Imposto de Renda 86/85).

Nessa Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral, emitiu parecer, pelo não conhecimento do récurso, mas o eminente Procurador-Geral Eleitoral houve por bem discordar, "nos termos do parecer do Recurso 6365", no tocante à desnecessidade de apresentação da declaração de bens, pois "mantida por inércia no Código Eleitoral, que não comina sanção para a falsidade dela, a exigência da declaração de bens do candidato, perdeu o sentido e deve reputar-se abolida". Opinou assim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, consoante se viu do Relatório, o Partido ora Recorrente, não cumpriu a diligência no prazo assinado, e somente agora, em grau de Recurso Especial, pretende satisfazer as exigências, através simples petição de juntada de documentos.

À toda evidência, não se encontram preenchidos os requisitos do Recurso Especial, estabelecidos no artigo 276, I, letras a e b do Código Eleitoral, pois não alega qualquer violação de texto legal e muito menos divergência jurisprudencial.

Essa Egrégia Corte já estabeleceu como prejulgado que:

"Eleitoral. Registro de Candidatura. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — o requerimento de registro de candidatura deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido". (Acórdão 8.189, de 16-9-86 — Recurso Eleitoral nº 6.322 — SP — Relator Ministro Carlos Mário Velloso).

Por outro lado, em sessão de ontem, dia 6 do corrente, esse Colendo Tribunal, julgando o Recurso 6365, do qual foi relator o eminente Ministro Oscar Corrêa, houve por bem de não conhecer do recurso especial, por não preenchidos os requisitos legais, e repeliu expressamente a tese esposada pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, entendendo exigível a declaração de bens, nos termos do artigo 94, § 1º, item VI do Código Eleitoral, reproduzido no art. 30, item VI da Resolução nº 12.854.

Por derradeiro, cumpre-me assinalar, que mesmo se fosse possível admitir-se a petição de fls. como recurso especial, nem assim melhor sorte teria o recorrente, pois a documentação é imprestável para o cumprimento da exigência acima mencionada.

Por tais razões, não conheço do recurso. É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.395 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Coligação União Popular (PDS, PDC e PFL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 8.289

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.419 — Classe 4ª  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Registro de candidato. Vice-Prefeito candidato a Deputado Federal — O Vice-Prefeito somente se tornará inelegível, se suceder ou substituir o titular da Chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito. Resolução nº 12.756 do TSE. Recurso ordinário improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira — Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Walter Udi Teixeira Souza, candidato a Deputado Federal pelo PMDB, impugnou o pedido de registro de candidatura de Alvaro Antônio Teixeira Dias, pela legenda do mesmo PMDB, porquanto:

"é deputado estadual e atualmente exerce o cargo, por eleição direta, de Vice-Prefeito do Município de Belo Horizonte. Não desincompatibilizou-se do cargo de Vice-Prefeito, e, por isso, está impedido de ser candidato a Deputado Federal" (fl. 46).

O TRE de Minas Gerais, apreciando a matéria, houve por bem de, rejeitando a impugnação, deferir o registro de candidatura, por isso que:

"o Sr. Alvaro Antônio Teixeira não é inelegível, pois não se candidata a Vice-Prefeito. Não é inelegível, pois não exerceu o cargo de Prefeito" (fl. 32).

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso, nos termos da lei, insistindo na tese sustentada quando da impugnação. O recurso foi contrariado pelo impugnado, ora recorrido, alegando, preliminarmente, a sua intempestividade e no mérito a sua imprudência.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, opina no sentido do não provimento do recurso, que seria o ordinário, previsto no artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, II, letra a do Código Eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tenho preliminarmente, que o presente recurso ordinário, como bem demonstrou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é tempestivo, pois protocolado às 18,55 (dezoito horas e cinquenta e cinco minutos) do dia 8 de setembro pp, terceiro dia após a publicação do acórdão, antes pois do encerramento do expediente normal do Tribunal a quo, que é 19 horas e não 18 horas como alegado nas contra-razões.

No mérito, verifica-se a nenhuma procedência do recurso, porquanto a v. decisão regional, foi proferida em acordo com a jurisprudência dessa Alta Corte, no sentido de que o Vice-Prefeito, somente se tornará inelegível se, nos seis meses anteriores ao pleito, houver

sucedido ou substituído o titular do cargo (Resolução n.º 12.756, de 13-5-86).

Ora, não se tratando de inelegibilidade, pois o ora recorrido se candidatou a Deputado Federal, e não restando demonstrado ter havido substituição em qualquer período, meu voto é no sentido de se negar provimento ao presente recurso ordinário.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.419 — Classe 4.ª — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Walter Udi Teixeira Souza, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB.

Recorrido: Álvaro Antônio Teixeira Dias, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB (Adv. Dr. José Ornelas de Melo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N.º 8.290

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.401 — Classe 4.ª  
São Paulo (São Paulo)

*Registro de candidatura indeferido por falta da documentação exigida no art. 30 e seus incisos da Resolução n.º 12.854/86. Recurso em que se pede prazo para a juntada dos documentos. Impossibilidade. Recurso Especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a Coligação União Popular (PDS, PDC e PFL) requereu o registro da candidatura a Deputado Federal de Omar Golmia, desacompanhado o pedido de qualquer dos documentos exigidos no artigo 30 e seus incisos da Resolução n.º 12.854/86, sendo por tal motivo, indeferido o registro pelo v. acórdão de fl. 6.

O Partido Democrático Social interpôs recurso, solicitando prazo para a juntada de documentação.

O parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da douta P.G. Eleitoral e com apoio na jurisprudência dessa Corte, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.401 — Classe 4.ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Partido Democrático Social — PDS, por sua Delegada Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N.º 8.291(\*)

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.386 — Classe 4.ª  
São Paulo (São Paulo)

*Eleitoral. Registro de candidatura. Documentação. Prazo.*

Resolução n.º 12.854/86, art. 30, § 3.º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução n.º 12.854/86, art. 30, § 3.º.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 33/34, lavrado pelo Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Substituto, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê anexo).

Ao colocar-se de acordo com o parecer, o eminente Procurador-Geral, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, deixou claro que o fazia com a ressalva do Rec. n.º 6.385, cujo parecer juntou, por cópia.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o recorrente deixou de atender à determinação do Sr. Juiz Relator, no Tribunal Regional, no sentido de juntar documentos essenciais ao exame do pedido de registro. Quer juntar esses documentos agora. Impossível atendê-lo. É que estamos na instância do recurso especial, convindo registrar que o recorrente não indica o texto de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido, tampouco colaciona, em seu favor, qualquer decisão divergente. O recurso não deve, em verdade, ser conhecido, por isso que, bem lembra a douta Procuradoria-Geral, o entendimento desta Corte é no sentido de que o requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de

(\*) Vide Acórdão n.º 8.346, publicado neste BE.

preclusão (Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º). Assim decidimos, *inter plures*, no Recurso Eleitoral nº 6.322 — SP, Acórdão nº 8.189, de que fui relator.

Do exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.386 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido do Povo Brasileiro, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.291

Trata-se de recurso manifestado pelo Partido do Povo Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro da candidatura de Rafael Corrêa Sampaio à Câmara dos Deputados, porque deixou o Partido, mesmo depois de devidamente intimado, de atender diligência determinada pelo relator do feito, juntando documentos essenciais para instruir o pedido, consoante determina o artigo 30 e seus incisos da Resolução nº 12.854/86.

2. Com a petição de recurso (fl. 24) junta agora o Partido do Povo Brasileiro certidão fornecida pelo Cartório do 2º Ofício Criminal Regional I, Santana, comarca de São Paulo, cuja falta, na data do julgamento, motivou o indeferimento do pedido de registro.

3. O recorrente não indica texto de lei porventura violado pelo julgado regional, não colacionando a seu favor, também, nenhuma decisão divergente e, sendo especial o recurso, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, não merece ser conhecido.

4. Na verdade, a hipótese versada é idêntica à examinada no Recurso nº 6.385, São Paulo, e em inúmeros outros, onde esta Procuradoria-Geral tem entendido que, aceitar-se com as razões de recurso documentos essenciais que deveriam instruir o pedido de registro perante a instância regional, seria o mesmo que reabrir a fase de registro, encerrada improrrogavelmente em 17-8-86. Nesse sentido, aliás, o entendimento do eminente Ministro Carlos Mário Velloso ao relatar o Recurso nº 6.322, São Paulo, Acórdão nº 8.189, Sessão de 16-9-86, estando a ementa assim redigida:

“Eleitoral. Registro de candidatura. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidatura deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido”.

5. O parecer, assim, é pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — “De acordo, com a ressalva do Rec. nº 6.365.” José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.292  
(de 7 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.398 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

*Eleitoral. Recurso Especial. Inépcia formal. Cód. Eleit., art. 276, I, a e b.*

I — Recurso que não atende a qualquer dos pressupostos do art. 276, I, a e b, do Cód. Eleitoral. *Inépcia formal.*

*Não conhecimento.*

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — A. G. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 52, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê Anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não temos, em verdade, um recurso, mas simplesmente uma petição (fl. 37), na qual a Coligação União Popular pede a juntada de documentos. Destarte, tal como opina a douta Procuradoria-Geral, “à vista da inépcia formal do recurso, que não atende a nenhum dos pressupostos do art. 276, inciso I, letras a e b, do Cód. Eleitoral”, não deve ele ser conhecido.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.398 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Coligação União Popular (PDC, PDS, PFL).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por unanimidade.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.292

1. Indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 35) o pedido de registro da candidatura de José Braguim, candidato à Câmara dos Deputados pelo Partido Democrático Social, integrante da Coligação “União Popular” porquanto, mesmo depois de devidamente intimado, não atendeu o Partido à diligência determinada à fl. 31.

2. Dessa decisão recorre tempestivamente a Coligação “União Popular” (fl. 37), juntando agora a documentação que, a seu ver, supriria a falha.

3. O recurso, que deve se conformar ao especial, não indica texto de lei violado pelo aresto recorrido,

não colacionando de outro lado decisão que pudesse caracterizar conflito jurisprudencial.

4. À vista da inépcia formal do recurso, que não atende a nenhum dos pressupostos do artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, somos pelo seu não conhecimento, sem prejuízo da admissão, em tese, da complementação de prova, no recurso, conforme opinamos no Recurso nº 6.365 — PE.

Brasília, 1º de outubro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — “De acordo”: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ACÓRDÃO Nº 8.293

(de 7 de outubro de 1986)  
Recurso nº 6.434 — Classe 4º  
Espírito Santo (Vitória)

*Eleitoral. Recurso. Prazo. Resolução nº 12.854/86 — TSE, art. 40.*

*I — Recursos intempestivos, presente a norma inscrita no art. 40, § 3º, da Resolução nº 12.854 — TSE.*

*II — Recursos não conhecidos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 104/105, lavrado pelo Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Substituto, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê — anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, os recursos foram apresentados a destempo. E que as decisões recorridas foram proferidas no dia 9-9-86 (fls. 78/89), certo que, na forma do disposto no art. 40, § 3º, da Resolução nº 12.854/86, desta Eg. Corte, o prazo de três dias para a interposição de recurso terminou no dia 12-9-86. Mas os recursos somente foram apresentados no dia 13-9-86 (fls. 91 e 96), assim, fora do prazo.

Do exposto, não conheço dos recursos.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.434 — Classe 4º — ES — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Recorrente: *Benedito Bené Porto Pestana* e *Luiz Carlos Piassi*, candidatos à Assembléia Legislativa, pela legenda do PFL (Adv.: Dr. *João Batista Ceruti Pinto*).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por intempestivo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.293

Em embargos de declaração apreciados em sessão de 9-9-86 (fl. 81), indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, a pretensão do candidato *Benedito Bené Porto Pestana* de ver registrada, dentre as variações de seu nome como candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal, inclusive as variações “Bené”, “Benedito” e “Porto”, porque o que pretendeu efetivamente o candidato foi alterar o registro anteriormente deferido, não havendo nenhuma omissão ou contradição a sanar no acórdão embargado.

2. Também em relação ao candidato à Assembléia Legislativa pelo mesmo Partido, *Luiz Carlos Piassi* (fl. 78), entendeu de rejeitar os embargos de declaração opostos para o mesmo fim, uma vez que pretendia um aditamento do registro anteriormente deferido, não havendo no acórdão embargado, portanto, nenhuma omissão ou contradição.

3. Dessa decisão recorrem *Benedito Bené Porto Pestana* (fl. 91), e *Luiz Carlos Piassi* (fl. 97), alegando o primeiro que a decisão regional contrariou expressa disposição da Resolução nº 12.854/86, e do Código Civil, sem contudo indicar expressamente. Ao ver do recorrente, sendo o prenome “Bené” registrado no seu assentamento civil, e não apenas apelido ou alcunha, tinha direito de ver sua candidatura registrada também com essa variação. O segundo recorrente alega que o pedido de registro de sua candidatura, com as variações do nome pretendido, foi elaborado por funcionário do próprio Partido, daí porque agora pretende se inclua novas variações que atendam melhor os seus interesses.

4. A nosso ver, preliminarmente, ambos os recursos, que devem se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, são intempestivos. As decisões proferidas nos embargos de declaração rejeitados foram tomadas em sessão de 9-9-86, e por força da norma contida na Resolução nº 12.854/86, foram publicadas na mesma assentada. Os recursos somente foram manifestados em 13 subsequente, quando o prazo havia fluído em 12-9-86.

5. Caso assim não se entenda, somos, de igual forma, pelo não conhecimento, porquanto os recorrentes deixaram de indicar sequer um dispositivo de lei vulnerado pelos acórdãos recorridos, não colacionando decisão que pudesse configurar conflito jurisprudencial.

6. Demais disso, na apuração, desde que se possa identificar sem equívocos a vontade do eleitor, o voto será computado em favor do candidato sufragado, ainda que o nome indicado na cédula não tenha sido registrado.

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento de ambos os recursos especiais.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### ACÓRDÃO Nº 8.294

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.422 — Classe 4º  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Eleitoral. Convenção partidária. Escolha de candidatos. Lei nº 7.493, de 1986, art. 15, § 3º.*

*I — Caso em que a 116ª vaga deve ser preenchida pelo candidato que obteve o 116º lugar na votação dos convencionais. Inaplicabilidade do disposto no art. 15, § 3º da Lei nº 7.493/86.*

*II — Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 41/44, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu, interpretando a norma do art. 9º da Lei nº 7.493, de 17-6-86, que, em Minas, cada Partido poderia registrar até 116 candidatos à Assembléia Legislativa. Na Convenção Regional do PMDB, destinada à escolha dos candidatos à eleição de 15-11-86, foram registradas e votadas duas chapas de candidatos à Assembléia Legislativa, obtendo, ambas, votação superior a 20% dos convencionais. Entendendo que eram apenas 115 os candidatos registráveis a Deputado Estadual, o PMDB fez a indicação dos nomes das duas chapas votadas na Convenção, observando a proporcionalidade prevista no § 6º do art. 14 da Lei nº 7.493/86 e art. 27 da Resolução nº 12.854-TSE. Ampliado para 116 o número de candidatos, a 116ª vaga, entendeu o Egrégio TRE, como originária que é, deve ser preenchida com respeito ao mesmo critério, ou seja, deverá ser ocupada pelo candidato indicado em 116º lugar pela Convenção, certo que, no caso não ocorre a hipótese de substituição de candidato prevista em lei, art. 15, § 2º da Lei nº 7.493/86, quando cabe à Comissão do Partido indicar o substituto. E, porque a ata da Convenção aponta, no 116º lugar, o Sr. Paulo de Melo Franco, a este deve caber a vaga e não ao recorrente, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas.

Sustenta o recorrente, então, que a vaga deve ser preenchida, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por indicação da Comissão Executiva Regional, que de fato o indicou, na forma do disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 7.493/86.

Esta é a matéria em julgamento.

O recurso não é de ser conhecido, por isso que o acórdão recorrido bem interpretou a lei, art. 15, § 3º da Lei nº 7.493, de 1986.

Com efeito.

Ficou claro, na exposição acima, que, na Convenção do PMDB, para escolha dos candidatos à Assembléia Legislativa, participaram duas chapas, ambas obtendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais. Entendeu-se, em princípio, que seriam 115 o número de vagas. Requereu o Partido, então, o registro de 115 dos candidatos mais votados. Todavia, decidindo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, posteriormente, que seriam 116 o número de vagas a preencher, certo é que a última vaga, a de número 116, deveria corresponder, evidentemente, ao candidato que na convenção ficou em 116º lugar. Destarte, porque não se cuida, no caso, de vaga não preenchida na Convenção, por isso que o candidato que figurou em 116º lugar foi, em verdade, votado, não tem aplicação a norma do invocado art. 15, § 3º da Lei nº 7.493, de 1986.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.422 — Classe 4º — MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Vanderley Moreira de Almeida, candidato à Assembléia Legislativa, pelo PMDB (Adv.: Dr. Milton José Simões Baeta).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso. Falou pelo recorrente: Dr. Jorge Moisés.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.294

Ao examinar o pedido formulado em 18 de agosto de 1986 por José Vanderley Moreira de Almeida, pretendendo o deferimento de seu registro para concorrer a uma vaga de Deputado Estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Minas Gerais, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pelo acórdão de fl. 21, *verbis*:

“... Às fls. 2/3, o Sr. José Vanderley Moreira de Almeida, em requerimento protocolizado em 18 de agosto de 1986, pede o seu registro como candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Pretende o requerente que, ampliado para 116 o número de candidatos registráveis à Assembléia Legislativa, seja ele registrado como o 116º candidato do PMDB.

As fls. 18/20, apresenta cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Regional do PMDB, onde esta, em 21-8-86, indicou o seu nome.

Este Tribunal, em julgamento anterior realizado na data de hoje, já decidiu, interpretando a norma contida no art. 9º da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986 que, em Minas Gerais, cada Partido poderá registrar até 116 candidatos à Assembléia Legislativa.

Conforme notícia a ata da Convenção Regional do PMDB, destinada à escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro próximo, foram registradas e votadas duas chapas de candidatos à Assembléia Legislativa.

Ambas obtiveram votação superior a 20% dos convencionais.

Ao entendimento de que eram apenas 115 os candidatos registráveis a Deputado Estadual, o Partido fez a indicação dos nomes das duas chapas votadas na Convenção, com obediência à proporcionalidade prevista no § 6º do artigo 14 da Lei nº 7.493/86 e artigo 27 da Resolução nº 12.854 do TSE.

Ampliado para 116 o número de candidatos, a 116ª vaga, como originária que é, deve ser preenchida com respeito ao mesmo critério, ou seja, deverá ser ocupada pelo candidato indicado em 116º lugar pela Convenção.

Não ocorre, no caso, a hipótese de substituição de candidato prevista em lei (art. 15, § 2º, da Lei nº 7.493/86), quando cabe à Comissão do Partido indicar o substituto.

A 116ª vaga, conforme salientado, é originária, pelo que não pode a decisão da Comissão Executiva se sobrepor à deliberação da Convenção.

Examinada a ata da Convenção, verifica-se que a 116.ª vaga deve pertencer ao candidato Paulo de Melo Franco e não ao requerente.

Com estas razões, voto pelo indeferimento do pedido de registro...

2. Inconformado, José Vanderley Moreira de Almeida manifestou o recurso de fl. 25, alegando que a Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro apreciou e preencheu tão-somente 115 vagas, tendo submetido a registro o nome de apenas 115 candidatos. Na espécie, seria então de se aplicar o disposto no artigo 15, § 3.º da Lei n.º 7.493/86, ou seja, faltando ainda uma vaga a preencher, a indicação seria da competência da Comissão Executiva Regional, que de fato o indicou. Assim não entendendo, o Egrégio Tribunal a quo negou vigência ao referido dispositivo de lei.

3. Não merece ser conhecido, data vênua, o presente recurso especial. Claro ficou no acórdão recorrido que, na Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para escolha de candidatos ao pleito de Deputado Estadual, participaram duas chapas de candidatos, ambas obtendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

Como em princípio entendeu-se que eram apenas 115 vagas a preencher, obedecida a proporcionalidade, o Partido requereu o registro dos 115 candidatos mais votados.

4. Ocorre que, posteriormente, entendeu o próprio Tribunal Regional a quo que seriam 116 vagas a preencher, devendo a última vaga corresponder ao candidato que na Convenção, após apurada a votação, figurou no 116.º lugar.

5. Sem censura, a nosso ver, o acórdão recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. O invocado artigo 15, § 3.º da Lei n.º 7.493/86, não é aplicável à espécie, desde que não se cuida de vaga não preenchida na Convenção. O candidato que figurou em 116.º lugar foi efetivamente votado.

6. Ainda que assim não fosse, não poderia o recorrente, em nome próprio, pretender o seu registro, pois competia à Comissão Executiva Regional providenciar o pedido. O candidato somente pode agir em nome próprio se houver omissão, o que não se alegou em nenhum momento. Ainda mais. Se caso fosse de indicação pela Comissão Executiva Regional, nos termos do artigo 15, § 3.º da Lei n.º 7.493/86, o pedido foi apresentado a destempo. Segundo o artigo 55 da Resolução n.º 12.854/86, havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva Regional, ou a Comissão Diretora Regional Provisória poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidato. Ora, o recorrente protocolou o seu pedido em 18-8-86, quando já havia encerrado o prazo, improrrogavelmente, em 17 (§ 3.º, art. 30, Resolução n.º 12.854/86). A indicação feita pela Comissão Executiva Regional do Partido, de outro lado, foi feita em reunião de 21-8-86 (fls. 17/18).

7. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 1 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.295

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.412 — Classe 4.ª  
Pará (Belém)

1. Inelegibilidade. Desincompatibilização.
2. Presidência de associação civil sem fins lucrativos, mantida pela contribuição dos sócios.
3. Prazo de 3 meses na espécie do art. 1.º, V, a, da LC n.º 5. Inaplicável à espécie.
4. Afastamento voluntário no período acima.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 7.10.86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O PDT no Estado do Pará impugnou o pedido de registro de Alacid da Silva Nunes, candidato ao Senado Federal porque fora Presidente da Associação dos Municípios do Estado.

2. A impugnação foi rejeitada (fl. 54).

3. Recurso ordinário que obteve parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Recorrido como Presidente da Associação dos Municípios do Pará licenciou-se a 13 de agosto de 1986 (fl. 41). Essa associação é uma sociedade civil mantida pelas contribuições de seus associados, sem fins lucrativos. Portanto, houve a desincompatibilização 3 meses antes do pleito de novembro.

2. Essa associação civil não está enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 1.º, II, c a i da Lei Complementar n.º 5, e portanto, não há necessidade de desincompatibilização e se houvesse, o prazo seria de 3 meses (art. 1.º, V, a da LC n.º 5). Em conclusão, ainda que válida a impugnação, do ponto de vista legal, o impugnado licenciou-se 3 meses antes do pleito.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.412 — Classe 4.ª — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, pelo Presidente em exercício.

Recorridos: Partido da Frente Liberal e Alacid da Silva Nunes, candidato ao Senado Federal, pelo PFL (Adv.: Dr. Diniz Lopes Ferreira).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N.º 8.296

(de 7 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.357 — Classe 4.ª  
Goiás (Goiânia)

1. Registro — Encaminhamento de nome de candidato por força de liminar.
2. Legitimidade do Vice-Presidente fazer o encaminhamento, quando no exercício da Presidência da Comissão Executiva.
3. Impugnação a registro somente pode ser feita no processo respectivo. Precedentes.
4. Filiação partidária. Autenticação da ficha pelo Juiz.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Diretório Regional do PDT e conhecer do recurso de Dalisia Elizabeth Martins Doles e outros e lhe dar provimento, para determinar que a Corte a quo julgue o mérito da impugnação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás ao apreciar o pedido de registro dos candidatos do PDT indeferiu os pedidos referentes a Jerônimo dos Santos, candidato a Deputado Estadual; Dalisia Elizabeth Martins Doles, Pedro Telemos de Sá e Luiz Augusto do Espírito Santo, candidatos ao Senado. Quanto ao candidato a Deputado Estadual por falta de filiação partidária tempestiva, e em relação aos candidatos ao Senado apresentados pelo Vice-Presidente do Partido, entendeu o TRE julgar parte ilegítima para requerer o registro das candidaturas ao Senado (fl. 560).

2. Recurso do Diretório Regional do PDT/Goiás, por seu Presidente, em favor de Jerônimo dos Santos, candidato a Deputado Estadual defendendo sua tempestiva filiação partidária.

3. Recurso de Dalisia Elizabeth Martins Doles e outros, candidatos ao Senado (fl. 568) onde justifica o encaminhamento da chapa pelo Vice-Presidente do Partido, na ausência do Presidente.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento em relação ao recurso de Dalisia Elizabeth candidata ao Senado, e não conhecimento em relação ao recurso de Jerônimo dos Santos, candidato a Deputado Estadual.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Examinou o recurso de Jerônimo dos Santos. Em certidão do Cartório Eleitoral declara-se que o recorrente filiou-se ao Partido em 3 de julho de 1986 (fl. 233). No recurso da decisão denegatória do registro junta-se título eleitoral sem data de apresentação ao Cartório Eleitoral, indicando a data de 3-1-86 (fl. 566). Evidentemente que este Documento não pode prevalecer sem o visto do Juiz. Não há outra prova de oferecimento da ficha em cartório. Portanto, a data de 15 de maio de 1986 prevista na Lei n° 7.454/85 foi ultrapassada, pois, a filiação deu-se a 3 de julho de 1986. Assim, não conheço desse recurso.

2. Examinou o recurso de Dalisia Elizabeth Martins Doles e outros, candidatos ao Senado.

A recorrente impetrou mandado de segurança contra o Presidente do Diretório Regional do PDT para ter seu nome encaminhado ao TRE para registro de sua candidatura ao Senado. Foi concedida a liminar, e em consequência, a Comissão Executiva do Partido reuniu-se sob a direção de seu Vice-Presidente, na ausência do Presidente para encaminhar ao TRE esse pleito (fl. 386). Em consequência, na mesma data, o Vice-Presidente encaminha ao TRE o nome da impetrante, beneficiada com a liminar (fl. 384). Finalmente a impetrante foi julgada carecedora do mandado de segurança porque poderia exercitar pessoalmente o seu pedido de registro, e portanto, desnecessária a impetração (fl. 587).

3. Ao examinar o pedido de registro, o Tribunal considerou o Vice-Presidente do Partido sem legitimidade para requerer o registro da aludida candidata (fl. 560).

4. Entretanto, cabe ponderar que o Tribunal julgou a candidata carecedora da ação, porque poderia até pessoalmente requerer o registro. Entretanto, como assinala o Eminentíssimo Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, o encaminhamento da candidatura pelo Vice-Presidente deu-se por força da liminar para que o Partido encaminhasse o nome da candidata ao TRE para registro. Logo, aquele que dirigia o Partido, no caso, o Vice-Presidente tem legitimidade para encaminhar o nome ao TRE por determinação judicial. Por outro lado, ainda que o TRE tenha dado pela carência da segurança, este Tribunal considerou inviável discutir-se registro fora do processo respectivo, e aqui, neste processo de registro discute-se essa legitimidade, que acolhemos, e em consequência devolver o processo ao TRE/Goiás para que examine o mérito da impugnação (fls. 440/444). Assim, dou provimento ao recurso de Dalisia Elizabeth Martins Doles.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.357 — Classe 4° — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1) Diretório Regional do PDT, por seu Presidente. 2) Dalisia Elizabeth Martins Doles, Pedro Telemos de Sá e Luiz Augusto do Espírito Santo, candidatos ao Senado, pelo PDT (Adv: Dr. Vandryl de Assis Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do Diretório Regional do PDT. Também, por unanimidade, conheceu do recurso de Dalisia Elizabeth Martins Doles e outros e lhe deu provimento, para determinar que a Corte a quo julgue o mérito da impugnação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N° 8.297

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.371 — Classe 4°  
Bahia (Salvador)

Registro de Candidatos. Coligação.

I — Impugnações à regularidade da Convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro e não em procedimento prévio, autônomo. Precedentes da Corte.

II — Aprovação da Coligação pela Convenção, em desrespeito à norma dos artigos 8° da Lei n° 7.493/86 e 16 da Resolução n° 12.854.

III — Recurso Especial conhecido e provido para considerar os candidatos registrados pelo Partido Político e não pela Coligação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Senhor Ministro Roberto Rosas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Roberto Rosas*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 9-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator). Senhor Presidente, Osvaldo Sena dos Santos, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), impugnou a Coligação "A Bahia Vai Mudar", integrada pelo referido Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Comunista Brasileiro (PCB) e Partido Social Cristão (PSC), por entender que na Convenção do PDT, realizada em 2 de agosto de 1986, a deliberação de participar da Coligação, foi tomada por quorum inferior à maioria absoluta dos membros convencionais, ou seja, "por 44 votos contra 33, num universo de 100 convencionais votantes. Assim, tal deliberação violou a Lei regulamentada pelas instruções de nº 12.854 do Tribunal Superior Eleitoral".

Requeru então, o indeferimento do registro da Coligação dos candidatos do PDT para a Câmara Federal e Assembléia Legislativa.

Através do acórdão de fls. 12/24, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, houve por bem de, face à argumentação exposta na resposta oferecida pelo Presidente da Comissão Executiva Regional Provisória do PDT — Seção do Estado da Bahia e Delegado da Coligação "A Bahia Vai Mudar", acolher "a preliminar de preclusão, já que o impugnado não atacou a convenção."

Mas, como se verifica às fls. 23 e 24, o v. acórdão regional, entrou no exame do mérito da impugnação, assim decidindo (fls. 23 e 24):

"De qualquer modo, a tese do impugnante é de que a maioria absoluta a que se refere o art. 16 da Res. nº 12.854 é de membros da Convenção, ou seja, dos que a compõem. O Partido impugnado, por sua vez, sustenta que o quorum é dos votos colhidos na Convenção.

A solução da controvérsia exige a interpretação conjugada dos arts. 8º e 14 da Lei nº 7.493, assim redigidos:

'Art. 8º. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 14. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.'

A composição da Convenção Regional é traçada nos arts. 12 e 13 da Lei nº 7.493, conforme se trate de Partido formado ou em formação. Instalada a Convenção, com a presença de qualquer número de convencionais, as deliberações, ou emissões de vontade do órgão colegiado, só poderão efetivar-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros (art. 14). Quando se tratar de decisão a respeito de coligação, no entanto, acresce-se a essa exigência a de maioria absoluta de votos dos membros da Convenção instalada.

A lei não contém palavras inúteis. Quando quer a deliberação da maioria dos membros da Convenção, diz assim expressamente. E, para distinguir a composição possível do órgão da efetiva composição da Convenção instalada, refere-se aos votos de seus membros, para deliberarem sobre coligação. Não se trata, no caso, de maioria absoluta de membros, ou seja, mais da metade dos votos colhidos dos convencionais. Como estavam presentes 77 filiados, havia quorum para deliberação. Desses, 44 votaram pela coligação, atingindo-se, portanto, a maioria absoluta de votos dos membros da Convenção.

Desse modo, rejeito a impugnação à coligação do PDT ao PMDB para as eleições proporcionais."

Inconformado, interpôs o impugnante, ora recorrente, Recurso Especial com fulcro no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando quanto à preliminar de preclusão, que a decisão recorrida contrariou pacífico entendimento do TSE, segundo o qual "o problema relacionado com a Convenção somente encontra deslinde quando da apreciação do pedido de registro dos candidatos escolhidos, através da impugnação temporariamente apresentada". No tocante ao mérito, após tecer várias considerações a respeito do conceito de coligação, transcrevendo as normas legais a ela relativas e sustentar que o TRE "deve examinar se na formação da Coligação foram observadas as prescrições legais, ainda não alegadas pelas partes (§ 1º do art. 41 da Resolução nº 12.854)", o recorrente, sustenta a equivocada interpretação dada pela decisão regional ao artigo 8º da Lei nº 7.483/86.

Em contra-razões, sustenta o recorrido que o recurso não preenche os requisitos e pressupostos de admissibilidade, pois não comprovado o dissídio jurisprudencial e nem a violação expressa da lei. No mérito, sustenta ser impossível a impugnação à Coligação, pois não requerida a tempo, a sua anulação, e por isso, andou bem o TRE, ao decidir, como decidiu.

Nessa Superior Instância assim se pronunciou o doutor Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira: (Lê — Anexo I).

Discordando em parte deste parecer, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se pronunciou: (Lê — Anexo II):

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, examino preliminarmente, diante da controvérsia verificada na Procuradoria-Geral Eleitoral, a questão relativa ao cabimento do presente Recurso Especial. Tenho adotado, no particular, uma interpretação mais elástica, evitando sempre a adoção de critério puramente formal. Para mim, se o recorrente alega divergência mansa e pacífica do Tribunal a respeito da matéria, e se tal divergência é notória, considero preenchido o requisito, mesmo que não especificamente indicada a decisão divergente sugerindo aliás, entendimento liberal, já expressado em certa época, pelo Excelso Pretório, e infelizmente hoje abandonado. No tocante à violação, embora não expressamente indicada, tenho como bastante, se o recorrente, em suas razões, demonstra claramente a sua existência.

Colocada a questão neste ponto, vejamos agora se o Recurso merece ou não ser conhecido.

Em primeiro lugar, cabe pôr de manifesto, que o v. acórdão ora recorrido, apesar de proclamar a ocorrência da preclusão, acabou por decidir a questão em seu próprio mérito.

Quanto à preliminar de preclusão, considero demonstrada a divergência jurisprudencial, pois, conforme ponderei acima, esta é notória.

Essa Egrégia Corte já estabeleceu entendimento firme no sentido de que a fase de impugnação de registros de candidatos, é a correta para se alegar irregularidades ocorridas na Convenção que os escolheu.

Ainda recentemente, ao julgar o Recurso nº 6.325 de Alagoas, do qual fui o relator, essa Corte proferiu o acórdão nº 8.192 de 18 de setembro pp, assim ementa-do:

"Registro de candidatos.

Impugnação à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio, autônomo. Art. 35 da Resolução nº 12.854/86. Precedentes do TSE (Acórdãos nºs 6.816 e 6.833). Recurso conhecido e provido em parte."

Também em data mais recente ainda, a decisão proferida no Recurso nº 8.235 — Amazonas, do qual foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim ementado:

“Partido Político. Convenção. Escolha de candidatos. Registro.

Impugnação prévia e autônoma.

A teor da jurisprudência deste TSE, a convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma.

Fere o art. 267 do Código Eleitoral, a decisão que julga recurso sem intimar o recorrido para oferecer razões.” (Acórdão nº 8.235 de 2-10-86).

Nem se diga que tais decisões não se referem especificamente às Convenções Partidárias para decisão sobre Coligação, pois na ocorrência de irregularidades, cabe aos Tribunais, em qualquer caso, examiná-las de ofício, independentemente de impugnação. De qualquer maneira, permanece o mesmo princípio, segundo o qual inexistente ação própria para anulação da Convenção Partidária, sendo certo ainda, que da aprovação da Coligação, resulta a escolha de candidatos, sendo de inteira aplicação o art. 35 da Resolução nº 12.854.

Como então ignorar o entendimento pacífico dessa Corte, se a decisão regional, à toda evidência o contrariou? Conheço, pois, do recurso no tocante à preliminar de preclusão, por entender mais do que evidenciado o dissídio jurisprudencial.

No concernente ao mérito, ponto em que não há diversidade no Ministério Público Eleitoral, entendo que toda a razão assiste ao parecer.

Em verdade, não há que confundir o art. 7º com o art. 16 da Resolução nº 12.854, que assim dispõem:

“Art. 7º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convenções, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria de seus membros, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, com a redação da Lei nº 5.781; Lei nº 7.493, art. 14).”

“Art. 16. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos seus membros.” (Lei nº 7.493, art. 8º).

A simples, porém atenta leitura dos textos legais acima mencionados, é suficiente para a constatação da absurda, *data maxima venia*, conclusão a que chegou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir a toda evidência, contra a clara e expressa determinação contida no art. 8º da Lei nº 7.493/86, reproduzido no artigo 16 da Resolução nº 12.854 acima transcrito.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, bem demonstrou, em seu douto parecer, que:

“é de nitidez total a diferença entre deliberação com a presença da maioria de seus membros, isto é, com mais da metade de seus membros para deliberar, de deliberação sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros” (Parecer — fls. 93/4).

Segundo os autos revelam, de incontroversa maneira, na Convenção Regional do PDT, realizada em 2 de agosto de 1986, para deliberação sobre Coligação, esta resultou aprovada por 44 (quarenta e quatro) contra 33 (trinta e três) votos.

Sendo 100 (cem) o número de convençionais (titulares membros da Convenção), e tendo em vista que dois deles têm voto cumulativo, o total seria de 102 (cento e dois) votos.

Ora, a Coligação foi aprovada, como se viu acima, não pela maioria absoluta dos seus membros (convençionais), mas pela maioria simples dos presentes, em

evidente contrariedade ao disposto no artigo 8º da Lei nº 7.493/86, reproduzido no artigo 16 da Resolução nº 12.854/86.

Por tais razões, e colocando-me de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que os candidatos do Partido Democrático Trabalhista, sejam considerados registrados pelo Partido e não pela Coligação.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.371 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Osvaldo Sena dos Santos, candidato a Deputado Estadual, pelo PDT. (adv.: Dr. Almir Lemos).

Recorrido: Comissão Diretora Regional Provisória do PDT e a Coligação “A Bahia Vai Mudar” (PMDB, PDT, PCB, PC do B e PSC), por seu Presidente e Delegado, respectivamente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Sr. Ministro Roberto Rosas, que dele não conheceu.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.297

1. Trata-se de recurso especial interposto por Osvaldo Sena dos Santos, candidato a Deputado Estadual pelo PDT do Estado da Bahia, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, ao julgar processo de registro dos candidatos da coligação “A Bahia Vai Mudar”, rejeitou impugnação formulada à coligação do PDT com o PMDB, para eleições proporcionais de 15 de novembro de 1986.

2. A nosso ver, razão assiste ao recorrente. A impugnação foi formulada sob o argumento de que a convenção do Partido do impugnante não deliberara sobre realização da coligação por maioria absoluta de votos dos seus membros (Lei nº 7.493, artigo 8º; Resolução nº 12.854, artigo 16). O Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo a preliminar de preclusão, de vez que o impugnante não atacara a convenção, examinou o mérito do pedido, sustentando a improcedência da impugnação. O Tribunal Regional Eleitoral, ao tomar a sua decisão, transcreveu os artigos 8º e 14:

“Art. 8º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.”

“Art. 14. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros”. (fl. 23).

Examinados os mencionados dispositivos de lei, chega-se à conclusão que para os demais assuntos as coligações devem deliberar com a presença da maioria dos seus membros (artigo 14). Quando se tratar de decisão a respeito de coligações, acresce-se a essa exigência e de maioria absoluta de votos dos membros da Convenção instalada. Entretanto, o artigo 8º estabelece que as deliberações sobre coligação devem ser tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros e não pela maioria absoluta de votos dos membros da Convenção instalada. O Tribunal Superior Eleitoral, ao regular as Coligações, nos artigos 7º e seguintes, esclareceu:

“Art. 7º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convençionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presen-

tes (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, com a red. da Lei nº 5.781; Lei nº 7.493, art. 14)."

"Art. 14. É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.493, art. 6º, §§ 1º e 2º)."

"Art. 16. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros (Lei nº 7.493, art. 8º).

A nosso ver, é de nitidez total a diferença entre deliberação "com a presença da maioria absoluta de seus membros", isto é, com mais da metade de seus membros para deliberar, de deliberação sobre coligação "por maioria absoluta dos votos dos seus membros". O recorrente demonstra nas suas razões de recurso, a procedência da impugnação formulada; o equívoco do Tribunal Regional Eleitoral em relação à preliminar, face à copiosa jurisprudência do TSE sobre o tema, assim como o seu interesse em que não haja a coligação que, segundo entendemos, não foi aprovada pela convenção do PDT, com o *quorum* estabelecido na lei. Como a decisão recorrida, embora acolhendo a preliminar, tenha examinado, também, o mérito.

3. Ora, tendo a decisão recorrida, embora acolhendo a preliminar, examinado também o mérito, o nosso parecer é no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral conheça e desde logo dê provimento ao recurso, para que os candidatos do PDT sejam considerados registrados pelo Partido e não pela Coligação.

Brasília, 29 de setembro de 1986 — A.G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.297

Recorre Osvaldo Sena dos Santos, candidato a Deputado Estadual, do PDT, na Coligação "A Bahia vai Mudar" contra decisão do TRE da Bahia, assim concedida, no ponto (fls. 22-24):

"O candidato Osvaldo Sena dos Santos requereu o indeferimento do registro da Coligação dos candidatos do PDT à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa, alegando que a deliberação nesse sentido se fez por maioria simples de convencionais, 44 entre 100, e não por maioria absoluta, como exige a Resolução nº 12.854.

A impugnação é tempestiva, pois protocolada em 20 de agosto, quando o edital fôra publicado em 19 de agosto. Acolheu-se a preliminar de preclusão, já que o impugnante não atacou a convenção. De qualquer modo, a tese do impugnante é de que a maioria absoluta a que se refere o art. 16 da Resolução nº 12.854 é de membros da Convenção, ou seja, dos que a compõem. O Partido impugnado, por sua vez, sustenta que o *quorum* é dos votos colhidos na Convenção.

A solução da controvérsia exige a interpretação conjugada dos arts. 8º e 14 da Lei nº 7.493, assim redigidos:

'Art. 8º As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 14. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão com a

presença da maioria absoluta de seus membros'.

A composição da Convenção Regional é traçada nos arts. 12 e 13 da Lei nº 7.493, conforme se trate de Partido formado ou em formação. Instalada a Convenção, com a presença de qualquer número de convencionais, as deliberações, ou emissões de vontade do órgão colegiado, só poderão efetivar-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros (art. 14). Quando se tratar de decisão a respeito de coligação, no entanto, acresce a essa exigência a de maioria absoluta de votos dos membros da Convenção instalada.

A lei não contém palavras inúteis. Quando quer a deliberação da maioria dos membros da Convenção, diz assim expressamente. E, para distinguir a composição possível do órgão da efetiva composição da Convenção instalada, refere-se aos votos de seus membros, para deliberarem sobre coligação. Não se trata, no caso, de maioria absoluta de membros, ou seja, mais da metade dos votos colhidos dos convencionais. Como estavam presentes 77 filiados, havia *quorum* para deliberação. Desses, 44 votaram pela coligação, atingindo-se, portanto, a maioria absoluta de votos dos membros da Convenção".

2. Tem-se, pois, que, em primeiro lugar, o TRE acolheu a preliminar de preclusão.

3. Não obstante, quanto a esse ponto, limitou-se o recorrente a criticar o julgado e à vaga afirmação de que nele se teria contrariado a jurisprudência desse eg. Tribunal Superior. *Verbis*: (fls. 68/69):

"II. — Tempestividade de Impugnação.

Não há, na processualidade eleitoral qualquer ação ou medida específica contra a Convenção Partidária e as decisões nela adotadas.

O *remedium juris*, no caso, é a impugnação quando do pedido de registro da Coligação e dos seus candidatos, uma vez que tal pedido é feito conjuntamente pelos Presidentes dos Partidos associados, que instruem tal postulação com a ata da Convenção, na qual se consignam as ocorrências e as deliberações adotadas.

É pacífico o entendimento do TSE de que o problema relacionado com a Convenção somente encontra deslinde quando da apreciação do pedido de registro dos candidatos escolhidos, através de impugnação temporaneamente apresentada.

Foi o que se fez no caso em exame. Publicado o Edital do pedido de registro da Coligação "A Bahia vai Mudar", em 19 de agosto de 1986, no dia imediato, dia 20 de agosto, ingressou o ora Recorrente com a sua impugnação.

Desse modo, invocar preclusão é um dislate jurídico inominável, que não pode sequer ser tratado com maior atenção, e, muito menos, prosperar".

4. Logo se vê, *data venia*, não haver como, nesse ponto, conhecer do recurso especial. Sequer se alega violação de texto legal. E não se documenta a afirmação da jurisprudência da Corte, o que é tanto mais grave quanto a espécie é peculiar — impugnação, no processo de registro dos candidatos, da integração de um dos partidos à coligação requerente —, não constando que já tenha sido objeto de consideração específica da Corte.

5. Ora, se não há como superar a afirmativa da preclusão, será impossível examinar o mérito.

6. Por isso, o parecer é pelo não conhecimento do recurso. Só na hipótese de assim não entender a Corte, no mérito, subscrevemos o parecer que segue.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.298  
(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.407 — Classe 4.º  
São Paulo (São Paulo)

*Registro de candidato. Cidadão Português naturalizado brasileiro em 25-4-86. Domicílio Eleitoral por prazo inferior ao mínimo estabelecido no art. 1.º, inciso VI, letra b da LC n.º 5/70.*

*Recurso Especial que não atende ao requisito do art. 276, I, letra b do Código Eleitoral.*

*Não conhecimento do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José P. S. Pertence, que assim bem esclarece a matéria: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tenho que inteira razão assiste ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. O presente recurso não merece conhecimento, pois a divergência invocada, não restou demonstrada, por isso que a Resolução n.º 11.341, examinou e decidiu matéria diversa da tratada na hipótese em tela.

Cumpre-se ainda assinalar, que o recorrente possui domicílio civil no Brasil, há mais de 15 (quinze) anos, e somente naturalizou-se em 26 de março do corrente ano, não demonstrando a existência de qualquer impedimento no sentido de sua oportuna naturalização.

Assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.407 — Classe 4.º — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Recorrente: Coligação União Popular (PDS, PDC e PFL).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.298

Pelo acórdão de fl. 28, indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o registro da candidatura de Fernando Antonio Gonçalves à Assembléia Legislativa, pela Coligação "União Popular", em razão

de não ter satisfeito a exigência de domicílio eleitoral no Estado pelo prazo mínimo de um ano.

2. Dessa decisão recorre a Coligação "União Popular", alegando em síntese que, sendo o candidato português, somente conseguiu obter sua naturalização em 26 de março de 1986 (fl. 25), muito embora tenha requerido desde 7-7-85. Estando legalmente impedido de se alistar eleitor, seria de se aplicar o entendimento firmado pela Resolução n.º 11.341/82, relator o Ministro *Décio Miranda*, e pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em casos semelhantes, conforme se verifica dos anexos Acórdãos n.ºs 93.625 e 93.509.

3. *Concessa maxima venia*, estamos em que não merece ser conhecido o presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

4. As decisões trazidas à colação em nada socorrem o candidato porque, na Resolução n.º 11.341, examinou-se a condição do eleitor inscrito ao completar 18 (dezoito) anos de idade, até então materialmente impedido de se inscrever e, em relação aos invocados acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não se prestam a confronto, a teor do disposto na alínea b do referido inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5. Ainda que assim não fosse, o candidato possui domicílio civil, no Brasil, há mais de 15 (quinze) anos, não tendo alegado nenhum impedimento no sentido de não poder obter, oportunamente, a sua naturalização.

6. Não demonstrados os seus pressupostos essenciais, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 1 de outubro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. "De acordo": — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.299

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.433 — Classe 4.º  
Paraíba (João Pessoa)

*Registro de candidato.*

*Desincompatibilização. Subcomandante de Polícia Militar da Paraíba. Eleições de 15-11-86.*

*Não se encontrando relacionado o posto ou cargo de Subcomandante da Polícia Militar entre aqueles que para se tornarem elegíveis precisam oportunamente se desincompatibilizar, e não havendo, nos autos, qualquer elemento pelo qual — ante as atribuições inerentes àquele posto ou cargo, na Polícia Militar da Paraíba — se possa verificar equiparação com algum dos cargos relacionados como inelegíveis, salvo havendo desincompatibilização nos prazos legalmente previstos, é de indeferir-se o recurso, através do qual pretende o recorrente se declare inelegível o candidato que ocupava aquele posto ou cargo, e cujo exercício só deixou a 25 de julho de 1986.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86)

## RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto a parte expositiva do parecer da ilustrada P. G. Eleitoral, que se encontra nestes termos (fl. 268).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, ao sustentar a impossibilidade da candidatura do ora recorrido simplesmente alega que o prazo de desincompatibilização deste era o de nove meses, em face da Emenda Constitucional n° 26/85, eis que exercia ele o Subcomando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o qual se equiparava a subsecretário de Estado.

A respeito, discordando, no parecer, diz a douta P. G. Eleitoral, *in verbis*: (Lê anexo).

A meu ver, não tem razão o recorrente. O princípio fixado na Emenda Constitucional n° 26 não abrange a situação dos autos.

É possível que, ante as atribuições exatamente conferidas ao Subcomandante da Polícia Militar se pudesse considerar — frente à Lei Complementar n° 5/70 — haver a pretendida incompatibilidade, para o ocupante de tal cargo. Isso poderia dar-se existindo exata equiparação de situação com algum dos cargos previstos como tornando o respectivo titular inelegível, salvo oportuna desincompatibilização, no prazo que fosse previsto.

Entretanto, é de ver que nenhum documento trouxe o recorrente aos autos para demonstrar tal equiparação.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.433 — Classe 4° — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Farias de Souza Filho, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recorrido: Marcílio Pio de Queiroz Chaves, candidato a Deputado Estadual, pelo PL.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.299

1. Pelo acórdão de fl. 248, em Sessão de 15-9-86, deferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o registro de Marcílio Pio de Queiroz Chaves à Assembléia Legislativa, pela legenda do Partido Liberal, em substituição a candidato anteriormente registrado.

2. Dessa decisão recorre José Farias de Souza Filho (fl. 254) alegando, em preliminar, que o Egrégio Tribunal a quo não fez publicar o necessário edital para impugnação, daí ser cabível o recurso. No mérito, que seria o candidato inelegível porque ocupou até 25 de julho próximo passado o cargo de Subcomandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e Chefe do Estado-Maior da mesma Polícia Militar, funções equiparadas às de Subsecretário de Estado, devendo ter-se desincompatibilizado do cargo até 9 (nove) meses anteriores ao pleito, de acordo com o que ficou estabelecido na Emenda Constitucional n° 25/85.

3. A nosso ver, é tempestivo o recurso, porquanto foi protocolado em 18-9-86, devendo se conformar ao ordinário, previsto no inciso III do artigo 138, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral. Não tendo havido a publicação do necessário edital para impugnação, merece ser conhecido, pois descumprida, pelo próprio Tribunal a quo, regra essencial prevista na Resolução n° 12.854/86.

4. No mérito, contudo, estamos em que nenhuma razão assiste ao recorrente. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 151, § 1°, alínea c, n° 2, que são inelegíveis o Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito. A Lei Complementar n° 5/70, de igual forma, não nomina expressamente o cargo de Subcomandante de Polícia Militar nos Estados, dentre aqueles previstos na alínea b, inciso II, de seu artigo 1°, e inciso III, alínea a, n°s 1 a 6, do mesmo artigo 1°.

5. Forçoso é reconhecer, assim, que não estando o cargo então exercido pelo candidato ora recorrido expressamente nominado quer na Constituição Federal, quer na Lei Complementar n° 5/70, não se equiparando por outro lado, a Subsecretário de Estado, para nenhum efeito, que o seu ocupante não é inelegível. Acresce ademais que, em 25 de julho do corrente ano, houve a desincompatibilização, ainda que desnecessária.

6. Somos, pelo exposto, pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

Brasília, 2 de outubro de 1986. — A. G. Valim Teixeira, — Subprocurador-Geral da República. "De acordo". — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N° 8.300

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.450 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade do suprimento da falta com o recurso ao TSE. Alegação de extravio por parte do Tribunal Regional que não encontra ressonância nos autos. Prejulgados da Corte. Recurso Especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria: (Lê anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme se vê do relatório, pretende o ora recorrente, alegando extravio de documentação por parte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o suprimento da falta com o Recurso perante essa Colenda Corte.

Ocorre, no entanto, que o Recurso, sendo especial, não pode ser conhecido, pois não alegada a violação do texto legal, e nem divergência jurisprudencial.

Mas, mesmo que conhecido pudesse ser o presente Recurso, nem assim mereceria melhor sorte, pois o documento anexado à fl. 7, ou seja, o protocolo do TRE, datado de 22-8-86, não especifica a documentação que foi entregue naquela Corte Eleitoral.

A jurisprudência dessa Alta Corte, já é firme no sentido da inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE, consoante se vê do Recurso Eleitoral nº 6.365, do qual foi relator o eminente Ministro Oscar Corrêa, assim ementado:

"Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE. Prejudicados da Corte. Recurso Especial não conhecido."

Por tais razões, não conheço do recurso. É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.450 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Ademir Miranda Rosa, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Nacionalista (Adv.: Dr. Jair Alves da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.300

Pelo acórdão de fl. 18, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve o indeferimento do pedido de registro da candidatura de Ademir Miranda Rosa à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido Nacionalista, em razão de ser incompleta a documentação exigida.

2. Dessa decisão recorre o candidato (fl. 2), alegando que, ao contrário do entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal a quo apresentou a tempo toda a documentação exigida, consoante prova o protocolo de fl. 7, e se foi extravaiada pela própria Secretaria do Tribunal nenhuma culpa pode lhe ser imputada. Em 30-9-86, pela petição de fl. 22, juntou perante essa Corte Superior os documentos que a seu ver satisfariam a exigência reafirmando serem os mesmos que foram extravaiados na instância regional.

3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso, que é especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, desde que o recorrente não alega negativa a texto exposto de lei, nem ocorrência de dissídio jurisprudencial.

4. Mesmo que assim não fosse, dos autos, pela certidão de fl. 24 verifica-se que realmente o candidato apresentou a tempo certidão expedida pela 3ª Auditoria do Exército não juntando, entretanto, declaração expressa de consentimento e declaração de bens, somente o fazendo perante essa Superior Instância. O protocolo de fl. 7 em nada pode beneficiar, eis que não discrimina convenientemente quais os documentos que foram protocolados na instância regional em data de 22-8-86.

Na verdade, contrapondo o referido protocolo com os termos da certidão de fl. 24, vê-se que apresentou unicamente a certidão da 3ª Auditoria do Exército.

5. Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior ao julgar o Recurso nº 6.353, PE, onde não admitiu suprimento da falha com o recurso manifestado da decisão regional.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. "De acordo:" José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.301

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.340 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

*Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a administração pública. Desacato. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n.*

I — *Condenação pelo crime de desacato, há cerca de vinte e dois anos. Sentença de reabilitação com trânsito em julgado para o Ministério Público. Recurso de ofício pendente de apreciação. Dadas as peculiaridades do caso, defere-se o registro.*

II — *Embargos de declaração recebidos. Recurso Especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração e, conhecendo do ponto omissão, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencidos os Ministros Roberto Rosas e Oscar Corrêa, que os rejeitaram, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Roberto Rosas, Vencido — Oscar Corrêa, Vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, esta Eg. Corte, decidindo embargos de declaração opostos por Jorge Seigui Yamazoto, proferiu o acórdão ementado à fl. 81, assim:

"Processual Penal. Reabilitação. Recurso de Ofício. Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11-7-84, Lei nº 7.209, de 11-7-84, que substituiu a parte geral do Cód. Penal, artigos 93 a 95. Cód. de Processo Penal, art. 746.

I — A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 1984, não cuidou do instituto da reabilitação, nem sob o ponto de vista material, tampouco sob o aspecto formal, processual. Enquanto não aprovado pelo Congresso Nacional o projeto do novo Cód. de Processo Penal, o instituto da reabilitação, sob o ponto de vista processual, continua regido pelo Código de Processo Penal em vigor. Está de pé, portanto, o artigo 746, CPP, que estabelece o recurso de ofício da decisão concessiva da reabilitação.

II — Embargos de declaração rejeitados."

Publicado o acórdão, Jorge Seigui Yamazoto opõe novos embargos de declaração, sustentando (fl. 88):

“Em seus Embargos anteriores, pedia o Embargante se reconhecesse, em face do erro material, que entendia haver ocorrido no respectivo acórdão: 1º) a revogação do art. 746 do Código de Processo Penal; 2º) acaso não reconhecida, a declaração de que a conseqüência da não manifestação do recurso de ofício, não gera a nulidade da decisão, mas, simplesmente, impede a formação da coisa julgada (Súmula 423 do STF); 3º, em qualquer caso, a impossibilidade de decidir em oposição entendimento firmado pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, órgão a que está subordinado o Dr. Juiz de Direito que proferiu a sentença de reabilitação do Embargante, o que tornaria inócua a manifestação do recurso de ofício.

*Data maxima venia*, julgando os embargos, este egregio Tribunal Superior Eleitoral deixou de abordar as duas últimas questões, que permaneceram sem esclarecimento, o que enseja a manifestação destes segundos embargos.

Efetivamente, a reafirmação de que persiste em vigor o art. 746 do C. P. Penal, não esgotou a matéria dos embargos, como se viu, nem prejudicou as duas seguintes questões.”

Sustenta, então, que a reabilitação existe. Pode não existir coisa julgada. Satisfeita estaria, assim, a exigência da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 5/70, certo que a lei não exige o trânsito em julgado. Ademais, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo entende que não há, mais, o recurso oficial. Ora, sendo ele o órgão revisor, no caso, da sentença que reabilitou o Embargante, não poderia o Eg. TSE desconsiderar tal entendimento. Ademais, no caso, o Dr. Juiz, a pedido do embargante, recorreu de ofício (documento anexo). Acresce que foi julgada extinta a punibilidade pela prescrição, em 17-3-65. A época, tratava-se de prescrição da ação penal, e, conseqüentemente, nada subsiste, nenhum efeito perdura da condenação que lhe fora imposta.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, com a interposição do recurso de ofício (fl. 98), desapareceu a causa de nulidade apontada no acórdão. Assim posta a questão, estou em que os presentes embargos podem ser recebidos, para o efeito de ser provido o recurso.

Com efeito.

A Lei Complementar nº 5, de 1970, da mesma forma que não exige, para configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, *n*, sentença condenatória com trânsito em julgado, conforme decidimos no Recurso Eleitoral nº 6.374-BA, de que fui relator, parece que também não reclama, no caso de condenação pelos crimes que enumera no referido art. 1º, I, *n*, sentença de reabilitação passada em julgado. Aqui, dadas as peculiaridades da questão — condenação por crime de desacato, à pena de multa de Cr\$ 2.000,00, em 10-4-64, certo que a sentença de reabilitação transitou em julgado para o Ministério Público, conforme certidão de fl. 73 — penso que seria razoável a adoção do entendimento acima manifestado, ainda mais se considerarmos o fato de que o Eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, órgão revisor da sentença, decide pela não existência do recurso de ofício.

Do exposto, recebo os embargos e, em conseqüência, conheço do recurso especial e ao mesmo dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.340 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal acolheu os embargos de declaração e, conhecendo do ponto omissis, conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Roberto Rosas e Oscar Corrêa, que rejeitavam os embargos.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.301

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 424.219/1, da comarca de Santos, em que é recorrente o MM. Juiz de Direito, *ex officio*, sendo apelado Júlio Barbosa:

*Acordam*, em Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Júlio Barbosa foi condenado, por infração ao artigo 129, § 6º, do Código Penal, à pena de 2 meses e 10 dias de detenção, com sursis por 2 anos (autos em apenso); recentemente, muito tempo após a extinção da pena, que ocorreu em 19-10-79 (fl. 11), pediu e obteve a reabilitação, recorrendo de ofício o Magistrado, manifestando-se pelo provimento a Procuradoria-Geral da Justiça.

É, em síntese, o relatório.

“A reabilitação era tratada no art. 743 e seguintes do Livro IV — Da Execução — do Código de Processo Penal, prevendo o art. 746 o recurso de ofício para a decisão que a concedesse. O referido Livro IV do Código de Processo Penal foi, todavia, revogado pela Lei nº 7.210/84, a qual não trata, especificamente, da reabilitação, nem determina o reexame necessário da decisão que a concede” (TARGS-Rec. nº 285.013.967 — Rel. o Juiz José Jatyr Dall’Agnol).

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal, pela sua Colenda 9ª Câmara (RT 601/347 — Rel.: o Juiz Roberto Grassi) e, mais recentemente, esta própria 8ª Câmara (Recurso nº 404.475/7), assim concluindo o v. acórdão de lavra do Excelentíssimo Juiz Canguçu de Almeida:

“Uma vez que não tenha a lei superveniente repetido a disposição do art. 746 do Código de Processo Penal, tem-se, por certo, que já não cabe dar-lhe aplicação, porque revogado”.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Participaram do julgamento, além do infraassinado, os Srs. Juizes Canguçu de Almeida (Presidente) e Renato Mascarenhas (vencido).

São Paulo, 27 de fevereiro de 1986 — David Haddad, Relator.

#### ACÓRDÃO N° 8.302

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.383 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

*Inelegibilidade. Condenação por crime contra a Fé Pública. Sentença condenatória sujeita a recurso. Lei Complementar nº 5, art. 1º, Inciso I, letra n. Desnecessidade do trânsito em julgado.*

*Precedentes do TSE — Recursos n.ºs 6.374 e 6.376. Sessão de 2-10-86.*

*Recurso Ordinário provido. Indeferimento de registro de candidato.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e

lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de caso de pedido de registro de candidato à Câmara Federal, que se encontra condenado pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa, com *sursis* pelo mesmo prazo, por sentença ainda não transitada em julgado, encontrando-se o processo no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

O egrégio Tribunal Regional daquele Estado, houve por bem de, através o v. acórdão de fl. 20, deferir o registro pelo voto de desempate do seu eminente Presidente.

O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Ordinário (fls. 34/36), sustentando que a norma da alínea n, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, não exige trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante as razões expostas nos votos vencidos dos inclitos Juízes Benjamin Eugênio Mello Beviláqua e Manuel Alceu Affonso Ferreira (fls. 27 e 28/33). Propugna o recorrente pelo restabelecimento "do primado da Justiça, dando-se efetivo cumprimento ao preceito insculpido no artigo 151 inciso VI da Carta Magna".

Nessa Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, citando decisão do excelso Pretório no Agravo Regimental nº 92.794-8, e anexando cópia do Acórdão nº 7.010, no Recurso Eleitoral nº 5.406 da lavra do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, ambos no sentido de que a ausência do trânsito em julgado não impede a declaração de inelegibilidade, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, pondo-se de acordo com tal parecer, fez juntar aos autos, cópia de seu pronunciamento nos Recursos Eleitorais nºs 6.374 e 6.376 (fls. 48/55).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a matéria já se acha definitivamente resolvida nessa Alta Corte, no sentido de que para a incidência do art. 1º, I, n da Lei Complementar nº 5/70, não se faz necessário o trânsito em julgado da condenação pelos crimes ali enumerados.

Assim foi decidido nos Recursos nºs 6.374 e 6.376, Relatores os eminentes Ministros Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas respectivamente, sendo que o de nº 6.374 (Acórdão nº 8.233), constituindo prejudgado para as eleições de 15 de novembro próximo, encontra-se assim ementado:

"Eleitoral. Inelegibilidade. Condenação criminal. Sentença recorrida. Lei Complementar nº 5 de 1970, art. 1º, I, n.

I — Para a incidência do art. 1º, I, n da Lei Complementar nº 5, de 1970, com a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 1982, não se faz necessário o trânsito em julgado da condenação pelos crimes ali indicados.

II — Recurso desprovido".

Por tais razões, conheço do recurso, e lhe dou provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, considerar inelegível o candidato e indeferir o registro.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.383 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.303

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.445 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Documentação. Certidão de Ofício de Distribuição: apresentação tardia.*

*Tem-se como extemporânea e, portanto, sem condições de suprir a deficiência documental, se a certidão de ofício de distribuição, considerada documento essencial, somente é apresentada quando da interposição do recurso para o TSE, e no qual procura o recorrente obter o registro que lhe foi indeferido pelo acórdão recorrido justamente por aquela falta documental.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo teor é o seguinte: (Lê anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, endosso o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e, em consequência, não conheço do recurso.

Parece que não chegaram a ser considerados pelo c. Tribunal Regional Eleitoral os documentos de folhas 34 e 35, cuja leitura faço apenas para que os demais integrantes da assentada possam verificar a dificuldade que haveria no registro da candidatura do ora recorrente (lê).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.445 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Lindberg Freitas, candidato a Deputado Federal, pelo Partido da Frente Liberal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso. Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.303

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, examinando embargos de declaração opostos pelo Partido da Frente Liberal, em sessão de 12-9-86 (fl. 25), entendeu de manter o indeferimento do pedido de registro de José Lindbergh Freitas, candidato a Deputado Federal, em razão da insuficiência da documentação apresentada (fl. 36).

2. Dessa decisão recorre o candidato pela petição de fl. 2 alegando que, de conformidade com os documentos apresentados, as exigências foram cumpridas antes mesmo do julgamento dos embargos, razão porque, se foram extraviados pela própria Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, não pode ficar prejudicado.

3. Nos embargos declaratórios, ficou esclarecido que o Partido da Frente Liberal, em relação ao ora recorrente, deixou de apresentar prova de filiação partidária, certidões das Varas Federais, e certidões do 4º Distribuidor (fl. 27).

4. Os documentos agora juntados pelo recorrente provam que em 5, 9 e 11 de setembro, antes do julgamento dos embargos, portanto, apresentou ao Tribunal a quo documentos, sem contudo estar discriminado quais seriam.

5. Ainda que se pudesse entender suprida a falha, oportunamente, como alega o recorrente, com relação à certidão fornecida pelo 4º Ofício de Registro de Distribuição, um dos documentos faltantes somente em 15-9-86, pela petição de fl. 14, foi anexado aos autos.

6. Dessa forma, desde que inviável o suprimento da falta com o recurso manifestado perante essa Superior Instância, de acordo com o entendimento firmado quando do julgamento do Recurso nº 6.365, Pernambuco, em Sessão de 6-10-86, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. “De acordo”: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.304

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.439 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

Recurso. Intempestividade.

*Não é de conhecer-se de recurso relativo a acórdão indeferitório de registro de candidato à Câmara dos Deputados, se é certo ter sido ele oferecido fora do tríduo legal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Como relatório, ofereço o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos: (Lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Tem razão a douta Procuradoria-Geral Eleitoral em asseverar ser intempestivo o recurso.

De fato. Verifica-se à fl. 18-v. que o v. acórdão, ora impugnado, foi publicado em sessão do dia 6 de setembro último, isto é, na mesma data do julgamento. Enquanto isso, observa-se que a petição recursal foi protocolizada em 18 do mesmo mês de setembro (fl. 21), quando de há muito, portanto, já se examinara o prazo preclusivo.

Pelo exposto, face à manifesta extemporaneidade do recurso, dele não conheço.

E o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.439 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Idemir Rosa, candidato a Deputado Federal, pela legenda do Partido Humanista.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.304

Indeferiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 18), o pedido de registro de Idemir Rosa, candidato à Câmara dos Deputados pelo Partido Humanista porque, mesmo depois de devidamente intimado, não apresentou o Partido toda a documentação exigida, consoante o disposto no artigo 30 e seus incisos da Resolução nº 12.854/86.

2. Dessa decisão recorre o candidato (fl. 21), juntando declaração de bens que teria sido a causa do indeferimento do registro de sua candidatura.

3. O recurso é manifestamente intempestivo. Levado o feito a julgamento em sessão de 6-9-86, publicado o acórdão nesta mesma data (fl. 18 v), a petição de recurso somente foi protocolada em 18-9-86 (fl. 21).

4. Somos, assim, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — “De acordo”: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.305

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.423  
Classe 4ª — Distrito Federal

*Eleição. Candidato. Registro. Domicílio Eleitoral. Regularidade.*

*Cumprida a exigência da legislação, no que tange ao prazo do domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura, descabe alegar ofensa a preceituações constitucionais que regem o exercício de mandato legislativo.*

*A teor do Código Eleitoral (art. 42), não se confundem os domicílios eleitoral e civil, para fins de alistamento.*

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 9 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

"O col. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, rejeitando impugnação do Ministério Público Eleitoral, deferiu o registro de Paulo Carvalho Xavier, candidato ao Senado Federal pelo Partido da Frente Liberal, por entender regular a transferência de seu domicílio eleitoral do Estado da Paraíba para esta Capital, mesmo exercendo o candidato, atualmente, mandato na Câmara Federal, eleito por aquele Estado.

Dessa decisão recorre o il. Procurador Regional Eleitoral (fl. 32), fundado no art. 276, I, a, alegando negativa de vigência do disposto no art. 151, § 1º, e no art. 39, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e no art. 84 do C. Eleitoral.

Argumenta o recorrente que, sendo o ora candidato Deputado Federal pelo Estado da Paraíba, não poderia ter transferido o seu domicílio eleitoral para esta Capital, a não ser com afronta ao disposto no artigo 151, § 1º, alínea e, da Constituição Federal. De outro lado, tendo sido eleito pelo princípio da representação proporcional, a transferência de seu domicílio contraria as normas do art. 84 do Cód. Eleitoral, e 39, §§ 1º e 2º, da Constituição, pois a representação parlamentar do Estado da Paraíba, na presente legislatura, ficou diminuída de um representante."

Opina, em conclusão, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Razão assiste ao ilustrado Órgão quando sustenta a improcedência do recurso. Na verdade, a decisão censurada não negou vigência às disposições constitucionais indicadas (art. 151, § 1º, letra e, c/c o art. 39, §§ 1º e 2º), bem assim ao art. 84, do Código Eleitoral.

Não se discutem, nestes autos, situações que possam afetar o mandato legislativo, em cujo gozo se encontra o candidato, considerando que atualmente é Deputado Federal pelo Estado da Paraíba.

Está sob o crivo da Justiça Eleitoral, neste momento, a regularidade do pedido de registro para as próximas eleições, em razão do qual se examina pressuposto de elegibilidade pertinente ao domicílio eleitoral. Portanto, desde quando comprovado o requisito, na forma exigida na legislação de regência (letra e, do § 1º, do art. 151, da CF), não vejo como se invocar preceituções que dizem respeito a aspectos outros que envolvam o exercício do mandato.

Merecem destaque, por oportunos, os seguintes comentários no voto condutor do v. acórdão recorrido:

"O Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que 'para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas'.

Comentando o dispositivo legal, Antonio Roque Citadini (Código Eleitoral anotado e comentado, págs. 93 a 97, ed. Max Limonad Ltda., 1985) torna transparente o seguinte:

'O domicílio eleitoral será o lugar de residência ou moradia do alistando. Caso possua mais de uma residência, escolherá qualquer delas para seu domicílio eleitoral.

A definição de domicílio eleitoral, além de vinculá-lo àquela seção de votação trará para o novo inscrito no corpo de eleitores outras conseqüências políticas, como no caso da filiação partidária (o eleitor só poderá filiar-se a partido político no município em que for eleitor) — e de candidaturas a cargos eletivos (a legislação exige prazo mínimo para que o eleitor inscrito em Partido Político possa habilitar-se como candidato)'.

Ora, a documentação incorporada aos autos revela, de modo irretorquível, que Paulo Carvalho Xavier é portador do título eleitoral nº 030979, expedido pela 1ª Zona Eleitoral do DF e datado de 09 de abril de 1985, tendo sido designado membro da Comissão Diretora Regional do Distrito Federal para organizar o PFL nesta Capital e realizar, por Resolução da Comissão Diretora Provisória, as Convenções Zonais, Municipais e Regionais para a escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986.

O nome do candidato não consta do Fichário de Direitos Políticos Suspensos e a documentação que apresentou para concorrer ao Senado pelo PFL está em ordem.

O impugnado, no prazo legal e usando de opção que lhe é facultada, transferiu seu título para o Distrito Federal, onde exerce mandato federal e tem moradia."

Como visto, o Código distingue o domicílio eleitoral do civil (art. 42, parágrafo único), circunstância que leva a admitir não ser necessária a coincidência de ambos, para os efeitos do alistamento ali regulado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.423 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Paulo Carvalho Xavier, candidato a Senador, pelo PFL (Adv.: Dr. José Luiz Clerot).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO N.º 8.306**  
(de 9 de outubro de 1986)

**Recurso Especial n.º 6.429 — Classe 4.º**  
**Rio Grande do Sul**

*Eleição. Candidatos. Número de Vagas. Fração. Critério a observar.*

*Silente a Lei n.º 7.493, de 1986, no que tange ao aproveitamento das frações resultantes da aplicação do critério estabelecido para fixação do número de vagas, deve prevalecer a recomendação contida no Código Eleitoral (art. 92, na redação dada pela Lei n.º 7.454, de 1985), no sentido de considerá-las e completá-las.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, com a determinação de que o colendo Tribunal a quo proceda ao exame do pedido de registro dos candidatos indicados e que foram excluídos em razão da decisão recorrida; nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Examinando o pedido do registro dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio Grande do Sul ao pleito proporcional para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 109) decidiu limitar o número de candidatos a ser registrado, a ambos os pleitos, em 46 (quarenta e seis) e 82 (oitenta e dois) respectivamente, determinando a exclusão dos dois últimos candidatos indicados pelo Partido.

Assim entendeu porque, prevendo o artigo 9.º caput, da Lei n.º 7.493/86, que cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas, ficando esclarecido pela informação de fl. 72, que o número de vagas a preencher era de 31 (trinta e um) e 55 (cinquenta e cinco), respectivamente, o Partido somente poderia indicar, para a Câmara Federal, 46 (quarenta e seis) candidatos, e para a Assembléia Legislativa 82 (oitenta e dois), sendo impossível completar a fração para mais, já que nesse particular omissa foi a Lei n.º 7.493/86.

Dessa decisão recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, alegando divergência com entendimento firmado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco e Goiás, que permitiram, em caso de fração, fosse o número arredondado para mais indicando-se mais um candidato. Observa ainda o recorrente que o Código Eleitoral, em seu artigo 92, disciplina convenientemente o assunto e,

sendo omissa a Lei n.º 7.493/86, deveria ter aplicação a regra do Código Eleitoral, por ser de caráter permanente".

O citado Órgão conclui seu pronunciamento no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial, para os fins que recomenda.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A divergência jurisprudencial restou comprovada, por isso que indicou o recorrente o precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, onde hipótese idêntica recebeu tratamento diferenciado, consoante se vê da informação prestada à fl. 119.

Na verdade, silente a Lei n.º 7.493, de 1986, no que tange à solução de problemas da espécie, parece-me razoável e jurídico que se adote a disciplina do Código Eleitoral (art. 92), com a redação da Lei n.º 7.454, de 1985, que dispõe, *verbis*:

"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, *completada a fração* (grifamos);

b) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher".

Não seria lógico que, no silêncio da legislação disciplinadora, se aplicasse uma interpretação restrita, vale dizer, desprezando a fração, quando o próprio Estatuto Básico contém regra de conduta que leva a considerar e completar frações resultantes da operação elaborada para determinar o número de candidatos a ser registrado para o sistema proporcional de eleição.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, com a determinação de que o colendo Tribunal a quo proceda ao exame do pedido de registro dos candidatos indicados e que foram excluídos em razão da decisão recorrida.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.429 — Classe 4.º — RS — Rel.: Min. *William Patterson*.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus Delegados junto ao TRE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.346(\*)

(de 14 de outubro de 1986)

**Embargos de Declaração n.º 6.386 — Classe 4.º**  
**São Paulo (São Paulo)**

*Eleitoral. Embargos de Declaração.*

*I — Embargos de declaração com vistas a que seja revisto o acórdão embargado, que estaria conflitante com decisão outra. Não cabimento dos embargos de declaração.*

*II — Embargos de declaração não conhecidos.*

(\*) Vide Acórdão n.º 8.291, publicado neste BE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, esta eg. Corte, apreciando recurso manifestado pelo Partido do Povo Brasileiro contra decisão do eg. TRE/São Paulo, que indeferiu o registro da candidatura de *Rafael Corrêa Sampaio* à Câmara dos Deputados, proferiu o acórdão ementado à fl. 41, assim:

“Eleitoral. Registro de Candidatura. Documentação. Prazo.

Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidatura deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido”.

Publicado o acórdão, o recorrente apresenta os embargos de declaração de fl. 49, para o fim de obter a “revisão do recurso”, por isso que o recurso de *Helvécio José Pereira da Cunha*, também pertencente à legenda do PPB, Recurso nº 6.379, foi conhecido e provido “e estranhamente o Recurso nº 6.386, idêntico ao anterior, não foi conhecido”, quando ambos são iguais. Destarte, tendo em vista as decisões conflitantes, pede a revisão do Recurso nº 6.386, para o fim de ser deferido o registro de *Rafael Corrêa Sampaio* (fl. 49).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, pelo que se viu do relatório, não é caso de embargos de declaração, convindo acentuar que o embargante não comprovou o alegado, com a cópia do acórdão do Recurso Eleitoral nº 6.379, nem sequer indicou o nome do Relator deste.

Não conheço dos embargos.

#### EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. nº 6.386 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Embargante: Partido do Povo Brasileiro — PPB.

Decisão: O Tribunal não conheceu dos embargos. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.727

(de 8 de maio de 1986)

Consulta nº 7.760 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Irreelegibilidade.*

O Vice-Governador do Estado que haja sucedido ao titular na chefia do Executivo, não pode candidatar-se ao cargo de Governador, no período imediatamente posterior, mesmo que se desincompatibilize do mesmo cargo até seis meses antes do pleito, por ser irreelegível.

Aplicação à espécie da letra a do § 1º do art. 151 da CF, e não da letra b do mesmo dispositivo, por não se tratar de inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal *Pimenta da Veiga*, formula a seguinte consulta:

“se Vice-Governador ou Vice-Prefeito que tenha sucedido ao titular é elegível ao mesmo cargo, se se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito, conforme previsto na alínea b do § 1º do art. 151 da Constituição Federal.”

Aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, o seu eminente titular Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, ofereceu parecer assim vazado (fls. 13/29):

“O nobre Deputado *Pimenta da Veiga* consulta ‘se Vice-Governador ou Vice-Prefeito que tenha sucedido ao titular é elegível ao mesmo cargo, se se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito, conforme previsto na alínea b do § 1º do art. 151 da Constituição Federal.’ Na indagação, à vista dos argumentos que a precedem, o ‘mesmo cargo’, nela referido, é aquele no qual o Vice-Governador ou o Vice-Prefeito haja sucedido ao titular, ou seja, o de Governador ou de Prefeito.

#### I

2. Impõe-se decidir preliminarmente sobre o cabimento da consulta.

3. O art. 23, II, C. Eleit., incumbe o Tribunal de responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político’.

4. Donde, a recusa sistemática da Corte de examinar o mérito de consultas que lhe pareça versarem sobre casos concretos.

5. Na espécie, a indagação é formulada em tese, a partir de uma hipótese de fato — Vice-Governador ou Vice-Prefeito, que haja sucedido o titular respectivo —, que é simples, isto é, não revestida de circunstâncias particulares que, por si mesmas, nela permitissem identificar o caso concreto de determinado Governador ou Prefeito.

6. É impossível ignorar, porém, dados notórios da atualidade política do País, a partir dos quais se verifica que a solução jurídica da hipótese abstratamente ventilada repercutirá exclusivamente sobre o status de elegibilidade de dois únicos cidadãos: os eminentes Governadores Hélio Garcia, de Minas Gerais — que sucedeu, em 1984, ao saudoso Presidente Tancredo Neves — e José Tavares, das Alagoas, que sucedeu, faz poucos meses, ao ilustre Governador Divaldo Suruagy. E, de fato, o noticiário político reduz ainda mais o alcance real do problema à situação eleitoral do primeiro, no intrincado processo de definição das candidaturas ao governo de Minas, nas eleições de novembro próximo.

7. A menção ao problema paralelo de Prefeitos e Vice-Prefeitos não ajuda o esforço da generalização do objeto do problema. Só há eleições municipais previstas, em 1988, já na vigência da Constituição a ser votada pela Assembléia Constituinte de 1987. Não faria sentido, assim, especular a seu respeito, com base no direito positivo moribundo.

8. O mesmo se diga, em termos, com relação ao atual Presidente da República, que sucedeu no cargo ao titular não empossado.

9. Cabe, pois, ao Tribunal decidir se é de conhecer da consulta, quando, embora formulada em termos abstratos, circunstâncias notórias reduzam o seu objeto a uma situação individual, facilmente individualizável.

## II

10. A consulta veio antecedida de cerrada argumentação do seu ilustre signatário, no sentido da resposta afirmativa.

11. Vale tentar resumir-lhe os argumentos:

a) a alínea a do art. 151, § 1º, da Constituição, trata exclusivamente da irreelegibilidade, que significa proibição de reeleição; não, de simples recondução daquele que, não tendo sido eleito Governador, mas Vice-Governador, só não pode ser reeleito 'para novo mandato subsequente de Vice-Governador';

b) da inelegibilidade do Vice-Governador para a governança, trata a alínea b, do mesmo art. 151, § 1º, a qual, no entanto, só o atinge se houver sucedido ou substituído o titular, nos seis meses anteriores ao pleito;

c) com a referida alínea b, que lhes dá tratamento idêntico, a Carta vigente desfez a distinção — que era nitida nas constituições anteriores (CF 46, art. 139, I, a, II, a e III, a); CF 67, art. 146, II, a e III, a) — entre o sucessor — que, sucedendo, a qualquer tempo, se tornava definitivamente inelegível para o mandato subsequente —, e o mero substituído — que só o seria, se exercesse o cargo, nos últimos seis meses;

d) abrangendo o Vice-Governador — porque só ele pode suceder —, a alínea b, por outro lado, só cuida de sua inelegibilidade para o cargo em que haja substituído ou sucedido — isto é, o de Governador; da inelegibilidade para outros cargos, trata a alínea c, n.º 1; do contrário, aliás, ficaria sem sentido ou o § 1º ou o § 3º do art. 2º da LC 5/70.

## III

12. Não há como negar a agudeza lógica e a elegância sistemática da fundamentação da consulta, nitidamente filiada a primoroso parecer do Professor José Afonso da Silva.

13. Após madura reflexão, convencemo-nos, porém, que não lhe assiste razão.

14. O desenvolvimento lógico do raciocínio é irretocável. Mas, à base dele, há duas premissas conceituais que temos como equivocadas. E o equívoco das premissas compromete definitivamente a conclusão pretendida, reforçando a solução oposta, que, aliás, tem por si a jurisprudência do Tribunal.

## IV

15. Parte toda a argumentação do nobre consulente da afirmação de que irreelegibilidade, na alínea c do art. 151, § 1º, CF, é vocábulo que está empregado na sua acepção comum, mas coincidente com o seu sentido técnico-jurídico, que equivaleria à proibição de reeleição.

16. 'Embora os dicionários não registrem o termo' — argumenta-se — 'ele vem de irreelegível, que não pode ser reeleito. O vocábulo reeleição é regido pelo prefixo re, indicativo de repetição. Não é sinônimo de recondução. Esta significa volta ao cargo ou função que se estava ocupando por eleição anterior, ou não. A reeleição pressupõe a eleição anterior da mesma pessoa para o mesmo cargo'.

17. 'E pois dos princípios' — conclui-se — que a vedação de reeleição (a irreelegibilidade), aplicada aos mandatos executivos, consiste na proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva. O que o texto da alínea a do § 1º do art. 151 da Constituição Federal quer dizer é: o Presidente é irreelegível para a Presidência; o Governador, para novo período governamental subsequente; o Prefeito, para o mesmo cargo em mandato sucessivo; o Vice-Presidente para novo período de Vice-Presidência; o Vice-Governador, para novo mandato subsequente de Vice-Governador; o Vice-Prefeito, igualmente para novo mandato de Vice-Prefeito.'

18. Perfeita, enquanto exercício de análise semântica, estamos, data vênica, em que a argumentação, no ponto, serve de exemplo significativo do perigo, acentuado pelos doutores, de fundar-se toda a interpretação de uma norma jurídica sobre o significado lingüístico de uma só palavra, isoladamente considerada.

19. Parece-nos, com efeito, que, no contexto da questionada alínea a, do art. 151, § 1º, o vocábulo irreelegibilidade não significa apenas, necessariamente, 'proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva', mas vedação, sim, do que, na consulta, se chama de recondução, isto é, a volta, mediante eleição para o período subsequente, 'ao cargo ou função que se estava ocupando, por eleição anterior, ou não'.

20. A disposição constitucional discutida é do teor seguinte:

'Art. 151 (...)

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior'.

21. A irreelegibilidade ficou vinculada, assim, no texto que a introduziu no direito constitucional brasileiro, não à eleição antecedente, mas, isto sim, ao exercício, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, do mesmo

cargo que se cuide de prover, por eleição, para o período seguinte.

22. O ponto é fundamental. O que se veda é a eleição, para o mandato sucessivo, de quem, no período anterior, o tenha exercido. Não apenas o de quem tenha sido eleito para ele. Ou, na observação precisa, do em. Ministro Moreira Alves (in RE 100.825, RTJ 112/791, 801) o que a Constituição impede, com a *irreelegibilidade*, 'é que alguém ocupe, por duas vezes consecutivas, o mesmo cargo' (grifamos).

23. Por isso, quem, eleito Governador, não tomou posse ou, empossado, não exerceu o cargo, por tempo algum, pode novamente ser eleito para o mandato subsequente. É peremptória a lição de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição, 1970, IV/599):

'Para Presidente e para Vice-Presidente da República (...) são inelegíveis: a) quem, eleito Presidente da República, assumiu a Presidência no período anterior (...). O eleito Presidente da República, que tomou posse no cargo, porém não o exerceu (não o assumiu), não é inelegível; foi eleito, porém não foi Presidente da República. O Presidente da República que tomou posse e não assumiu o cargo, perdendo-o, ou que foi destituído no ato de assumir, é elegível.'

24. Vê-se, portanto, que irreelegibilidade não é — ao contrário do que a decomposição semântica indicaria — a impossibilidade de ser novamente sufragado ao cargo para o qual anteriormente se fora eleito; irreelegibilidade é vedação de ser eleito para o cargo que já se exercera, no período imediatamente anterior, ainda que em virtude de sucessão do titular eleito para o mesmo.

## V

25. Por haver partido, como visto, de um conceito juridicamente, inexato de irreelegibilidade, é que o ilustre consulente incidiu, *data venia*, no segundo equívoco, na fixação das premissas do seu raciocínio.

26. De fato. A consulta tomou como situações distintas, para efeito de irreelegibilidade, de um lado, a do Governador e, de outro, a de quem, eleito Vice-Governador, lhe tenha sucedido no cargo.

27. E, por isso, só ao primeiro reputou irreelegível para Governador, porque, antes eleito Governador; o Vice, não tendo sido eleito Governador, somente seria irreelegível para Vice-Governador; para Governador, seria apenas relativamente inelegível.

28. Mas, outra vez, *data venia*, a premissa não é correta. Vice-Governador, que sucedeu ao titular anterior, não é mais Vice-Governador, é Governador e, mais, Governador que exerceu o cargo, o que basta para torná-lo, nos termos da Constituição, irreelegível.

29. Socorre-nos, uma vez mais, a admirável exatidão de Pontes de Miranda (ob. cit., IV/598): 'Se sucede (o Vice-Presidente), deixa de ser Vice-Presidente, tornando-se Presidente'. Dai, a conclusão (id. pág. 599): 'Para a Presidência (...), são inelegíveis: a) quem, eleito Presidente, assumiu a Presidência no período anterior, e quem, Vice-Presidente, lhe sucedeu (assumiu a Presidência, como Presidente da República).'

30. A hipótese da consulta se resolve toda, pois, a nosso ver, na alínea a da regra constitucional versada:

a) Vice-Governador, enquanto o seja, só é irreelegível para Vice-Governador, mas,

b) Vice-Governador, que sucedeu na chefia do Executivo, Governador é, e tendo exercido o cargo por qualquer tempo, não pode ser eleito Governador para o período subsequente.

## VI

31. Incidindo na hipótese a alínea a, afasta-se a incidência da alínea b, na qual, entretanto, o consulente pretende situar a questão.

32. O grande argumento nesse sentido é a menção, nessa alínea b, como inelegível (salvo desincompatibilização), a quem 'haja sucedido ao titular' nos cargos referidos na alínea a entre eles, o de Governador. *Verbis*:

'b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a'.

33. O caminho da conciliação lógica das duas regras — a da alínea a que, para nós, resolve, a situação do Vice, que sucedeu, fazendo-o irreelegível —, e o da alínea b, que o faz apenas inelegível, é concluir que, na letra b, se cogitou apenas da inelegibilidade do sucessor para outros cargos, que não aquele para o qual fora eleito (o de Vice) ou para aquele outro, no qual sucedeu ao de titular do Executivo.

34. De fato. Nada, no teor da alínea b, autoriza a ilação da consulta, no sentido de que nela, ao contrário, se cogitasse exclusivamente de inelegibilidade dos respectivos Vices para Presidente, Governador e Prefeito.

35. Aliás, essa regra de inelegibilidade apenas para cargos determinados contraria o sistema que, no particular, caracteriza a Carta vigente.

36. Com efeito, nas Constituições precedentes — tanto a de 1946 (arts. 139 e 140), quanto a de 1967 (arts. 146 e 147), — o método foi partir do cargo a ser provido e enumerar as inelegibilidades a ele correspondentes.

37. Na Carta de 69, ao contrário, retomando-se o exemplo de 1934, adotou-se o sistema inverso: a inelegibilidade é definida a partir da posição atual do cidadão e veda ao inelegível a disputa de qualquer cargo eletivo (a única alusão ao cargo a disputar cingiu-se a reduzir o prazo de desincompatibilização, se se tiver em vista pleito municipal — art. 151, § 1º, c, n. 2).

38. A única exceção, no texto vigente, é o da alínea a: precisamente com o fito de marcá-la, é que se cunhou, para a inelegibilidade específica ao mesmo cargo, já exercido no período anterior, o neologismo irreelegibilidade.

39. Esta, a irreelegibilidade, alcança, por si só, o Vice-Governador, para Governador, quando, tendo sucedido no cargo do titular, tornou-se Governador. Desse modo, quando a ele — Vice que sucedeu — se refere a alínea b, não foi para, contraditoriamente, regular o que regulado já ficara, diversamente, na alínea anterior: foi, sim, para disciplinar o que disciplinado não estava, isto é, a sua inelegibilidade para outros cargos.

40. É só aparente, por conseguinte, a total identidade de tratamento, na alínea b, ao Vice-Governador que apenas substituiu e àquele que sucedeu aos chefes de executivo.

41. A identidade da situação de ambos é absoluta, se se cogita da disputa de outros cargos

(que não, na espécie, os de Governador e Vice-Governador): são inelegíveis, se, por sucessão ou substituição, exerceram as funções de titular, nos últimos seis meses.

42. Quando, porém, se trata da eleição de Governador, é preciso distinguir. Quem sucedeu, em virtude da sucessão, tornou-se Governador: sobre ele, por isso, incide exclusivamente a alínea *a*, não a letra *b*. Quem, no entanto, não sucedeu, mas apenas substituiu, não foi Governador: por isso, não se lhe aplica a alínea *a*, mas a alínea *b*, pois esta é que trata da inelegibilidade para cargo diverso daquele que o cidadão, no período, haja ocupado como titular, seja, embora, em virtude de sucessão.

43. Resolvida a hipótese da consulta, como entendemos, com a só aplicação da alínea *a*, perdem relevo outros argumentos secundários da consulta, no sentido de interpretação da alínea *b*: assim, os relativos à alínea *c*, n.º 1, do mesmo art. 151, § 1.º, e os atinentes à LC 5/70.

#### VII

44. Impressiona, na consulta, a ênfase emprestada à diversidade de redação entre a alínea *b*, em causa, da Carta vigente — onde tanto a sucessão quanto a substituição para gerar a inelegibilidade ficaram subordinadas à mesma condição temporal — 'dentro dos seis meses anteriores ao pleito' (cf. supra, § 32) — e as disposições similares da Constituição de 1946, na qual a limitação temporal da inelegibilidade beneficiava apenas o substituto, mas não o sucessor (v.g., CF 1946: 'Art. 139. São também inelegíveis (...) II. para governador: a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído') o constituinte houve por bem regular apenas a situação do sucessor, deixando para a lei complementar, de início, e regulando, a partir da EC 19/81, em outro dispositivo — a alínea *c*, n.º 1 — a do titular originário dos cargos de chefia do Executivo.

45. É preciso insistir, no entanto, na diferença dos métodos de enumeração de inelegibilidade, que diferencia as duas constituições (supra, §§).

46. Na Constituição de 1946, a regra acima transcrita dizia respeito exclusivamente às inelegibilidades para Governador, assim como as equivalentes a ela — art. 139, I, a e II, *a*, só diziam respeito, respectivamente, às inelegibilidades para Presidente da República e para Prefeito. Eram, todas elas, por conseguinte, dispositivos nos quais se englobam não só a proibição de reeleger-se — aí, em sentido estrito e, por isso, dirigida ao titular do cargo executivo considerado —, mas também a inelegibilidade de quem lhe houvesse substituído, a qualquer tempo, e de quem o houvesse substituído, nos últimos seis meses do período.

47. Já na Carta de 1969, em vigor, separam-se as figuras da irreelegibilidade — que passou a abranger os cargos de vice — e da inelegibilidade, que impede a postulação de qualquer outro cargo eletivo.

48. A primeira, a irreelegibilidade, dedicou-se a alínea *a*, do art. 151, § 1.º, da Constituição. Como, entretanto, nela se deu à irreelegibilidade sentido abrangente, proibitivo não apenas da nova eleição para o cargo, mas também de eleição para o cargo já ocupado, por qualquer tempo, no período anterior, com boa técnica, na alínea *b*, se reputou desnecessário mencionar expressamente

a situação do vice, que houvesse sucedido: a sucessão o tornava titular e, como tal, irreelegível.

49. Na alínea *b*, é que se cuidou de inelegibilidade. Certo, nela se fez referência a 'quem haja sucedido ao titular': mas, como a sua irreelegibilidade já derivava da letra *a*, essa menção há de ser entendida, como está expresso na alínea *b*, à inelegibilidade, que diz respeito a qualquer outro cargo, que não o já ocupado, como titular, por via de sucessão. Esta última, a inelegibilidade, para outro cargo, é que o constituinte houve por bem de limitar aos que, nos últimos seis meses, houvessem sucedido ao titular ou o tivessem substituído.

#### VIII

50. Estamos convencidos, por tudo isso, de que a própria interpretação estrita da Constituição leva, no caso, *data venia*, à resposta negativa da consulta.

51. De qualquer sorte, contudo é preciso receber *cum grano salis* a assertiva repetida de que, sendo a elegibilidade a regra, as normas de inelegibilidade são de interpretação estritíssima. É inadmissível cercear, nesse campo, a compreensão teleológica dos textos constitucionais, ao menos quando a sua expressão literal, não seja inequívoca.

52. A preceito da interpretação restritiva das exceções, lê-se em Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação, 9.ª ed., § 377, pág. 313), não pode ser aplicado à risca, em Direito Público: 'o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da linha rigorosa dele, procure-se o objetivo da norma suprema, e será perfeita a exegese. (...) Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adota-se aquela mais consentânea com o fim transparente da norma positiva.'

53. Essa tem sido a orientação prevalente, em tema de inelegibilidade.

54. Recorde-se a conhecida decisão do eg. Supremo Tribunal Federal — RE 98.935, 3-11-82, Rel. em. Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 103/1321 — que, confirmando decisão dessa Corte, assentou:

'É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.

(...)

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto'.

55. A mesma preocupação teleológica tem estado presente com frequência, em decisões relativas, de modo particular à regra proibitiva da reeleição para cargos do Executivo.

56. Assim, as que afirmaram compreendida na irreelegibilidade a inelegibilidade dos prefeitos nomeados (v.g., TSE, Resolução n.º 4.576, BE 26/52; Rec. 1.684, BE 112/146; Ac. 3.620, BE 122/62 e, sob a legislação atual, no caso ainda recente da Resolução n.º 12.130, Consulta 7.242, rel. em. Ministro Oscar Corrêa, de 21-5-85; no STF RE 9.093, 3-12-62, rel. o saudoso Ministro Hahnemann Guimarães, BE 145/146).

57. De igual modo, na invariável jurisprudência desse Tribunal, segundo a qual o Prefeito é inelegível para Vice-Prefeito (Ac. 276, Rec. 1.400, 11-10-51, rel. em. Ministro Saboia Lima, Ac. 299, Rec. 1.607, rel. em. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, ambos no BE 1/9; Ac. 2.699, rel. em. Ministro Vieira Braga, BE 90/509; Ac. 3.146, rel. em. Ministro Ildefonso Mascarenhas, BE 112/52; Ac. 3.716, rel. em. Ministro Oswaldo Trigueiro, BE 147/93; Ac. 4.479, rel. em. Ministro Djaci Falcão, BE 224/413).

58. Recentemente, reafirmou-o a eg. Corte: Resol. 12.142, 11-6-85, rel. o em. Ministro Sérgio Dutra. O voto condutor reavivou a fundamentação do vetusto Ac. 2.699, da lavra do saudoso Ministro Vieira Braga, que vale reler:

'A Constituição Federal (art. 139, III) declara inelegível para prefeito, o que houver exercido o cargo qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro de seis meses o haja substituído. (...).

Na verdade, regulando as inelegibilidades, as palavras das disposições citadas não mencionam o cargo de Vice-Prefeito, como não o fez, em relação ao Cargo de Vice-Governador, o art. 139, II, letra a, que trata das inelegibilidades para Governador. Mas o pensamento da lei não se revela através de simples interpretação literal.

Quando se diz que as disposições restritivas de direitos e que as leis de exceção não comportam interpretação ampliativa, com isto não se pretende, de forma alguma, significar que o intérprete ou o Juiz tenha de ficar jungido à letra da lei, mas, tão-somente, que é inadmissível a aplicação de tais disposições, mediante interpretação por analogia, aos casos nelas não contemplados.

Uma coisa é a interpretação por analogia; outra, a interpretação extensiva por compreensão. A primeira destina-se ao preenchimento de lacuna da lei; a segunda revela apenas o verdadeiro sentido da lei, isto é, tudo quanto o legislador pensava e queria. A interpretação por analogia leva a aplicação do preceito legal a um caso nela não contemplado, enquanto a interpretação por compreensão não faz mais do que reconstruir, segundo a eloqüente lição de Ferrara, a vontade legislativa já existente. Aquela interpretação amplia a esfera de aplicação da lei e casos não previstos, ao passo que a interpretação dá lugar apenas a aplicar-se a lei a casos que estão nela abrangidos.

(...)

Se a Constituição não permite que seja eleito Prefeito ou Governador quem tenha exercido o cargo, no período imediatamente anterior, ou seu cônjuge ou parente até o segundo grau, há de entender-se, conseqüentemente, abrangida, nessa proibição a eleição para o cargo que vier a ser criado, seja com que nome for, e que permitirá ao candidato eleito suceder ao Governador ou ao Prefeito, sob pena de admitir-se a possibilidade de se burlar a proibição, através de eleição para um outro cargo não mencionado expressamente nas palavras da disposição constitucional. (...)

A Constituição ou a lei, quando veda determinado ato, não precisa acrescentar que fica também vedado fraudar a proibição.

Os atos praticados em fraude à lei apresentam-se, pelo menos quase sempre, vestidos e paramentados com as palavras da lei. E é exatamente a interpretação por compreensão que permite à Justiça negar-lhes legitimidade e efeitos jurídicos'.

59. Ora, no caso, vale repetir, nossa convicção se formou à luz da interpretação estrita da alínea a do art. 151, § 1º: é que, nela, irreelegibilidade não pressupõe necessariamente eleição anterior, mas sim exercício anterior do mesmo cargo, ainda que mediante sucessão nela do vice respectivo.

60. Mas, ainda quando se devesse considerar — e a seriedade da argumentação da consulta merece que assim se faça —, que outros dispositivos constitucionais, particularmente o da invocada alínea b, tornariam equivocada a solução do problema, entre as duas respostas acaso possíveis, não há como negar prevalência àquela que manifestamente se ajusta melhor ao fim translúcido da questionada norma de irreelegibilidade.

61. Na tumultuada evolução do direito eleitoral pátrio talvez não haja outra regra tão constante, desde a primeira Constituição da República, quanto a que proíbe a recondução, no período imediato, dos chefes do Poder Executivo: repetiram-na todas as demais, com a única e óbvia exceção da Carta de 1937.

62. A preocupação subjacente ao princípio da não reeleição, que tem vencido todos os argumentos pela sua mudança, é a de assegurar os dogmas republicanos da alternância no poder e da temporariedade de sua ocupação contra as tentações do continuísmo, mediante o abuso do exercício do cargo em favor da recondução eleitoral do seu titular.

63. Ora, essa preocupação tem a ver, efetivamente, com o exercício do poder, não com a circunstância de o seu titular ter sido ou não eleito para o cargo que o encarna.

64. Daí, a vinculação da irreelegibilidade, no art. 151, § 1º, a ao exercício do cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior à eleição; vinculação que bastaria, quando a letra não bastasse, para fazer inelegível para o mandato subsequente não só o anteriormente eleito para exercê-lo, mas igualmente quem haja sucedido nele o Presidente, o Governador ou o Prefeito.

## IX

65. Finalmente, é preciso recordar a jurisprudência dessa eg. Corte sobre o tema discutido.

66. Em homenagem ao brilho da formulação da consulta, propositadamente não a invocamos até aqui: preferimos fazer abstração da jurisprudência, que tem um sabor de argumento de autoridade, até que restassem explicitados os motivos pelos quais opinamos pela sua reafirmação.

67. Várias são as decisões do Tribunal pertinentes à espécie, já na vigência da Carta atual.

68. A primeira foi a Resolução nº 9.119, Cons. 4.389, 10-11-71, rel. o saudoso Ministro Amaral Santos DJ 9-12-71, cujo voto condutor, entretanto, não prima pela clareza (cópia anexa). Deixa dúvidas, com efeito, o cotejo entre os dois itens finais da resposta: 'b) o Vice-Prefeito, não é inelegível para o cargo de Prefeito, se não houver sucedido ao titular ou o tiver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito

(Const., art. 151, parágrafo único letra b); c) O Vice-Prefeito que houver sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, se torna inelegível para o cargo de Prefeito, bem como para os demais cargos eletivos (Const. art. 151, parágrafo único, letra b; Lei Complementar n.º 5, art. 2.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

69. Interpretando-a, porém, bem mais recentemente, a Corte se inclinou, com firmeza, pela solução, que, agora, vimos de sustentar: confirmaram-se a Resolução n.º 11.229, na Consulta 6.390 (Deputada Yvette Vargas), rel. em. Ministro Gueiros Leite, e a Resolução n.º 11.230, Consulta 6.412 (Deputado Ulysses Guimarães), rel. em. Ministro Carlos Madeira.

70. No voto condutor da primeira, cujos fundamentos embasaram igualmente a decisão da segunda, acentuou o em. Ministro Gueiros Leite (cópia anexa):

... o art. 151, da CF, dispondo sobre os casos de inelegibilidade e prazos em que cessará, menciona a situação de quem haja exercido o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (§ 1.º, letra a). Também trata da inelegibilidade do que, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea do § anterior (§ 1.º, letra b).

Há clareza. O Prefeito ou Vice-Prefeito que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, torna-se *irreelegível*. Para os demais cargos, é porém, *inelegível*, se dentro dos seis meses anteriores ao pleito houver sucedido ou substituído o titular, não o sendo se se afastar definitivamente de suas funções no prazo de seis meses anteriores ao pleito.

Assim já entendeu o TSE na Resolução n.º 9.119.

A resposta é afirmativa: o Vice-Prefeito que assumiu a Prefeitura por morte do titular é irreelegível para Prefeito e Vice-Prefeito. É, todavia, elegível para os demais cargos, desde que se afaste definitivamente de suas funções no prazo de seis (6) meses anteriores ao pleito.

71. Finalmente, é de recordar-se precedente interessantíssimo, no qual, além da reafirmação de que, na sucessão de Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, incide a alínea a do art. 151, § 1.º, CF, o Tribunal — de novo dando prevalência na matéria, à interpretação teleológica —, equiparou à sucessão a substituição contínua do titular, definitivamente incapacitado, de fato, para o exercício do cargo — Ac. 6.933, Rec. 5.322, 5-10-82, rel. em. Ministro Souza Andrade (Cópia anexa).

72. Sofrera o Prefeito grave traumatismo craniocéfálico, que o reduziria à vida vegetativa. Mas não se declarou a vacância do cargo. O Vice-Prefeito, assim, passou a exercê-lo, como mero substituto, por força de sucessivas licenças, até desincompatibilizar-se, seis meses antes das eleições para Prefeito, às quais pretendeu candidatar-se.

73. O Tribunal, porém, negou-lhe o registro, entendendo que as circunstâncias do caso impunham a equiparação da substituição ininterrupta à verdadeira sucessão. Desse modo, sob a consideração de que 'a Constituição deve ser interpretada teleologicamente, extraindo-se de suas regras sobre inelegibilidade os fins a que se destinam os mandamentos constitucionais', entendeu-

se aplicável ao caso, não a alínea b, mas alínea a, do art. 151, § 1.º, da Carta vigente.

74. Tem-se, pois, em síntese, que a jurisprudência do Tribunal reconforta a convicção que formáramos, com abstração dela, após demorada e, confessamos, tormentosa reflexão sobre a letra e o espírito das normas constitucionais pertinentes.

X

75. Por tudo isso — reiterando, embora, o nosso respeito pelo alto nível da argumentação da consulta e dos pareceres dos eminentíssimos juriconsultos que apoiaram a posição do nobre parlamentar consulente, em sã consciência, não nos resta senão opinar, no mérito, pela resposta negativa à indagação posta.

76. Somos, em consequência, por que, se conhecer da consulta, responda-o o eg. Tribunal, nos termos seguintes:

O Governador do Estado que, eleito Vice-Governador, haja sucedido ao titular, não pode candidatar-se a Governador, para o período imediatamente posterior, ainda que se afaste definitivamente do mesmo cargo, até seis meses antes do pleito.

77. Esse, *data venia*, o parecer. O único que nos parece fiel ao compromisso fundamental do nosso cargo, que é o de velar pela Constituição."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conheço da Consulta e passo ao exame do seu mérito.

No caso, como bem acentuado ficou, toda a argumentação da Consulta e dos pareceres distribuídos aos membros dessa Corte à guisa de memoriais, se desenvolve a partir de interpretação concentrada no significado do vocábulo *irreelegibilidade*, constante da letra a, § 1.º do artigo 151 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 151. ....

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior."

Argumenta-se então que, empregado o vocábulo *irreelegibilidade* na "sua aceção comum, mas coincidente com o seu sentido técnico jurídico", significaria este, uma proibição de reeleição. Assim, aqueles que, não eleitos para Governador e Prefeito, e sim para Vice-Governador e Vice-Prefeito, embora no exercício daqueles cargos por sucessão, não estariam sujeitos a tal proibição, sendo lícito concorrerem à eleição para Governador e Prefeito, apenas com a exigência da desincompatibilização no prazo legal. O caso pois, seria típico de inelegibilidade (letra b § 1.º do art. 151 da CF) e não de irreelegibilidade (letra a, § 1.º do art. 151 da CF).

*Data maxima venia*, não posso concordar com tal entendimento, por isso que:

a) a irreelegibilidade significa a impossibilidade de ser eleito para o cargo que já se exerceu, no período imediatamente anterior. É a privação da elegibilidade, para o mesmo cargo que está sendo ocupado pelo interessado;

b) o que a Constituição vigente proíbe, segundo princípio consagrado em todas as anteriores (exceção da Carta de 1937), é a ocupação por duas vezes consecutivas do mesmo cargo;

c) a vinculação, portanto, está no exercício do mesmo cargo, por qualquer tempo no período anterior, pouco importando se tal exercício decorre de eleição antecedente ou de sucessão;

f) Vice-Governador ou Vice-Prefeito que sucede ao titular, é Governador ou Prefeito, no pleno exercício e por isso, *irreelegíveis* para os mesmos cargos;

g) uma norma jurídica não pode ser interpretada única e exclusivamente, com base no significado de um só vocábulo, isoladamente;

h) mesmo em se tratando de norma estrita admite-se sua compreensão teleológica, podendo inclusive, em certos casos, ampliar-se o seu alcance mediante interpretação extensiva, por compreensão sem ofensa a qualquer princípio.

Entendo pois, que a questão, no claro dizer da Procuradoria-Geral Eleitoral, se resolve através a citação da letra a do § 1º do artigo 151 da C. Federal, pois:

"a) Vice-Governador, enquanto o seja, só é irreelegível para Vice-Governador, mas,

b) Vice-Governador, que sucedeu na chefia do Executivo, Governador é, e, tendo exercido o cargo por qualquer tempo, não pode ser eleito Governador para o período subsequente."

A jurisprudência mansa e pacífica dessa colenda Corte, por si só, demonstra a nenhuma procedência da argumentação desenvolvida na Consulta, destacando-se dentre as inúmeras decisões a proferida na Resolução n.º 11.229 de 29 de abril de 1982, onde o eminente Relator Ministro Gueiros Leite, teve a oportunidade de esclarecer definitivamente:

"... o art. 151 da CF, dispondo sobre os casos de irreelegibilidade e prazos em que cessará, menciona a situação de quem haja exercido o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (§ 1º, letra a). Também trata de inelegibilidade do que, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea do parágrafo anterior (§ 1º, letra b).

*Há clareza.* O Prefeito ou Vice-Prefeito que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, torna-se *irreelegível*. Para os demais cargos é, porém, *inelegível*, se dentro dos seis meses anteriores ao pleito houver sucedido ou substituído o titular, não o sendo se se afastar definitivamente de suas funções no prazo de seis meses anteriores ao pleito" (BE 371, pág. 289).

Mais não se precisa dizer diante do que acima restou cristalinamente demonstrado a não ser recordar o velho aforisma jurídico: *certa pro incerta dimittenda*.

Assim, Senhor Presidente, e adotando como razões de decidir, as constantes do douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de se responder à presente Consulta, nos seguintes termos:

Em se tratando de irreelegibilidade (art. 151, § 1º, letra a da CF) e não de inelegibilidade (art. 151, § 1º, letra b da CF), o Governador de Estado que, eleito Vice-Governador, haja sucedido ao titular, não pode candidatar-se a Governador, para o período imediatamente posterior, ainda que se afaste definitivamente do mesmo cargo, até seis meses antes do pleito.

## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a meu ver a razão está com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O princípio que há de predominar, ao interpretar-se a regra do art. 151, § 1º, letra a, da Constituição Federal é a de que, quem tenha exercido qualquer dos cargos ali previstos não pode candidatar-se para o mesmo cargo.

Na interpretação das normas constitucionais ou legais há de procurar-se entendê-las harmoniosamente, sem divergências entre elas.

Assim, enquanto há de se ter que aquele que tenha ocupado qualquer dos cargos indicados na letra a, do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, *por qualquer tempo*, por um dia que seja, portanto, não poderá candidatar-se à eleição para o mesmo cargo. No referente à alínea b do mesmo § 1º do art. 151 da Lei Maior, a inelegibilidade diz respeito a outros cargos que não aqueles previstos na letra a, e, portanto, para outros cargos eletivos poderá o interessado candidatar-se desde que se desincompatibilize dentro do prazo de seis meses anteriores ao pleito.

Entender-se diferentemente seria criar uma situação realmente anômala, pela flagrante desigualdade que haveria entre aquele que fosse eleito para algum dos cargos previstos na letra a, e os que os tivessem sucedido ou os substituísem. Para os primeiros — e que haviam obtido a preferência do eleitorado — se exercessem o cargo, por qualquer tempo, e portanto, por um dia apenas, estariam eles impossibilitados de voltarem ao pleitear a reeleição. Entretanto, para os que os tivessem sucedido, podendo, deste modo, ter exercido o cargo por longo período, quase que por todo o lapso de tempo do mandato, bastaria que se desincompatibilizassem seis meses antes do pleito.

Ora, quando a Constituição fixou critérios no seu próprio texto, o fez à base de determinados objetivos, devendo ser, no caso, o de evitar que os Chefes dos Executivos e seus substitutos legais usassem do cargo para nele permanecerem por um novo período. E, por isso mesmo, não teria lógica, nem sentido que a restrição fosse tão forte para os que se tivessem eleito para Presidente, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e não pudessem novamente candidatar-se aos cargos que houvessem exercido e seus sucessores ou substitutos que os tivessem sucedido ou substituído pudessem fazê-lo.

Deste modo, e como disse, tendo-se de procurar nas normas constitucionais harmonia e coerência entre elas, procurando-se delas também obter seu verdadeiro alcance e sentido, tem-se que o que a letra b procurou fazer foi estabelecer, como o fizeram as letras c e d os prazos de desincompatibilização para que se tornassem elegíveis os relacionados em tais itens. E, assim, quem sucedeu ao titular de algum dos cargos previstos na letra a, § 1º do art. 151 da Constituição não poderá candidatar-se ao cargo que tiver desempenhado por força de tal sucessão ou substituição, e para candidatar-se a outro cargo eletivo deverá desincompatibilizar-se antes de seis meses anteriores ao pleito.

Pelo exposto, meu voto é, em harmonia com o excelente parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e do bem lançado voto do Senhor Ministro Relator, pela impossibilidade de candidatura na hipótese figurada, ainda que o interessado se desincompatibilize antes do início do prazo de seis meses anteriores ao pleito.

É o meu voto.

## VOTO VISTA

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: O voto do eminente Relator e o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral tornam desnecessária qualquer outra ponderação a propósito do tema em exame.

Como, porém, anteriormente a eles nos havíamos dedicado a analisá-la — porque éramos o primeiro voto, após o do Relator — pedimos vênia para expor nossa opinião, em tudo por tudo coincidente com esses pronunciamentos e que apenas expendemos em obséquio ao relevo que se emprestou ao debate.

2. Convém, de início, estabelecer alguns princípios essenciais incorporados à nossa ordem jurídica, quer nos textos constitucionais e legais, quer decorrentes da própria organização nacional, ou da vivência do nosso sistema constitucional (inclusive a *communus opinio* e a *consuetudo inveterata*).

O primeiro deles, insito ao regime e ao pressuposto da liberdade, é o da *elegibilidade*: em princípio, todos são elegíveis para todos os cargos, sem distinções ou restrições.

Na defesa, porém, do fiel exercício desses cargos, a Constituição e leis especiais põem algumas restrições à elegibilidade, objetivando assegurar-se de que os que os vão exercer estão perfeitamente aptos para isso. Surgem, então, limitações de ordem vária, como a idade, a nacionalidade, a moralidade, etc.

Exemplifique-se apenas com o art. 74 da Constituição Federal, que exige que o Presidente e o Vice-Presidente da República devem ser brasileiros, maiores de 35 anos, estar no exercício dos direitos políticos, além das condições morais gerais de elegibilidade: a moralidade e a vida pregressa ilibada.

Não há para que reafirmá-lo.

3. Outro princípio — que aqui nos interessa (nem há porque indicar outros) — é o da *irreelegibilidade*, ou não reelegibilidade de certos mandatários, princípio que não tem a naturalidade e a extensão daquele, mas que se estabeleceu *entre nós* (há países nos quais não vigora, ou não tem essa amplitude), em virtude de *conveniência* do nosso sistema, na preservação do regime democrático.

Tem-se entendido, entre nós, que a faculdade da reeleição — a reelegibilidade — se pode conduzir o escolhido ao fiel e dedicado exercício do cargo para o qual foi eleito, até mesmo para se credenciar à reeleição, o desejo de alcançá-la pode também levá-lo ao uso inconveniente, ou imoderado, ao abuso, ou desvio de uso do poder que exerce, com finalidade de obtê-la.

Por isso se tem admitido, como regra geral, a *proibição de reeleição*, a irreelegibilidade (palavra que só surgiu na EC 1/69, na republicação do *DO* de 21-10-69 como retificação de *inelegibilidade* constante do art. 151, parágrafo único, alínea a).

Vale isto dizer, estritamente: ninguém pode ser eleito, de novo, para o cargo para o qual foi eleito na última eleição.

4. Temistocles Cavalcanti, comentando o art. 139 da CF 1946, dizia:

“É o princípio da reeleição que se acha vedado de modo expresso.

Matéria controvertida na maioria dos países, o nosso direito constitucional tem repellido as reeleições” (“A Constituição Federal Comentada”, 2ª ed. rev. e aumentada III, José Konfino, Editor — RJ — 1952, pág. 56).

E já ensinava Barbalho (nos “Comentários à Constituição Federal Brasileira” — RJ, 1902, pág. 166):

“*Não podendo ser reeleito*. A expectativa de nova eleição para o seguinte período presidencial pode ser um grande estímulo ao presidente, a fim de que moureje por tornar-se, no exercício do cargo, um benemérito da nação. E a reeleição pode aproveitar um caráter provado em dificultosa comissão e uma experiência adquirida com vantagem para o bem público.

Mas é preciso não esquecer que trata-se de uma organização política, cujo gonzo é a eleição,

meio de se manifestar e de influir na direção dos negócios públicos a opinião soberana do país. E para que esta se manifeste livremente e possa exercer essa influência, é indispensável garantir o voto. Uma das principais garantias é, pela incompatibilidade, arrear do pleito eleitoral certos funcionários, cuja alta e extensa autoridade pode ser empregada em prejuízo da liberdade do votante.

De que poderosos meios não poderá lançar mão o presidente que pretender se fazer reeleger? Admitir presidente candidato é expor o eleitorado à pressão, corrupção e fraude na mais larga escala. Já de si a eleição presidencial engendra no país agitação não pequena e temerosa; e o que não se dará quando o candidato for o homem que dispõe da maior soma de poder e força, pela sua autoridade, pelos vastos recursos que pode pôr em ação para impor a sua reeleição?! E que perturbação na administração pública e que enorme prejuízo para o país no emprego de elementos oficiais com esse fim? Não há incompatibilidade pois mais justificada.

Admitiu, é verdade, a constituição norte-americana a reeleição do presidente; mas depreende-se do que ocorreu na convenção de Filadélfia, que ela a isso foi levada menos por entusiasmo por essa idéia, do que pela necessidade de transigir na ocasião com os que dissentiam sobre a organização do poder executivo, a qual só ficou assentada depois de vários adiamentos e longas discussões. E ainda confirma esse conceito a reserva ou limitação que (segundo a exemplar lição de Washington, o qual recusou terceira eleição por entendê-la contrária à índole do regime democrático) na prática ali se tem adotado de não admitir-se segunda reeleição. Mas se há na União americana Washingtons que rejeitam demorar-se demais no poder, tem havido no México exemplo muito diverso. E há o do Chile, onde em regra cada presidente era novamente eleito para o período seguinte; até que, reformando-se nisso a constituição, foi proibida essa repetição de prazo.

Por mais pobre que o país possa ser de homens capazes de assumir o governo e bem regê-lo, não lhe faltará algum nestas condições a quem se incumba a sucessão do que tem terminado o seu período.”

Essas ponderações não podem ser olvidadas ou desmerecidas.

5. Estabelecido como definitivo, fundamental o princípio da *não-reeleição*, buscou-se impedir que, em situações que com ele viessem a identificar-se, se pudesse, por via oblíqua, burlá-la.

Surgiu, então, a proibição de reeleição para os que viessem a *sucedem* no exercício do cargo ao eleito, em caso de vacância: morte ou renúncia.

Ainda assim, dúvidas houve e Barbalho dá notícia delas ao perguntar se “será elegível para o cargo de Presidente ou Vice-Presidente o Vice-Presidente que no Governo sucedeu ao Presidente?” e responder negativamente, comentando lei para apuração da eleição presidencial e veto (rejeitado) do Vice-Presidente em exercício (pág. 167).

6. Por isso a Constituição de 1946 (na de 34 não havia a figura do Vice-Presidente) estabeleceu:

“Art. 139. São também inelegíveis:

1 — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído”; e

## II — para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro do seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído"; ...

Estabeleceu, assim, a Constituição de 1946, a inelegibilidade absoluta ou *irreelegibilidade* do Presidente ou Governador, ou de quem lhe haja sucedido; e a irreelegibilidade relativa — para quem o houvesse substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Tratou igualmente Presidente e Governador, bem como o sucessor ou o substituto.

## 7. A Constituição de 1967 dispôs:

"Art. 146. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído; e

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído" ....

Com isso, tratou desigualmente o sucessor do Presidente e o do Governador: aquele seria inelegível se a sucessão se desse nos seis meses anteriores ao pleito; este, o sucessor do Governador, estaria inelegível com a sucessão, a qualquer tempo.

8. Na Constituição de 1967, adotou-se distinção semelhante, mantendo-se a mesma redação. A prevalecer a interpretação literal dos dois textos, a conclusão seria a mesma do item anterior: inelegibilidade apenas se a sucessão se desse nos seis meses anteriores ao pleito, para Presidente; e inelegibilidade do sucessor, a quem o exercesse por sucessão, em qualquer tempo, no período imediatamente anterior, para Governador, prevalecendo a inelegibilidade pelo exercício nos seis meses anteriores ao pleito apenas para o substituto.

9. Na redação da EC 1/69 — com alteração de *inelegibilidade* para *irreelegibilidade* — não se alterou essa linha de tratamento.

Pontes de Miranda assinala:

"A irreelegibilidade basta que, nos casos da espécie a) do art. 151, parágrafo único, a), 1.ª parte, tenha alguém exercido, no período em que se procede à eleição, ou imediatamente anterior àquele para que se faz ela, por um instante, o cargo de Presidente da República, ou o de Vice-Presidente, ou de Governador ou de Vice-Governador, ou de Prefeito ou Vice-Prefeito. Se houver posse e exercício, basta;...."

E indo mais adiante; afirma, ao distinguir *posse*, *assunção do cargo* e *exercício*:

"Pode alguém ser eleito, ou nomeado, e não tomar posse; pode ser eleito, ou nomeado, tomar posse e não assumir; pode ser eleito, ou nomeado, tomar posse, e assumir; pode o cargo ser de substituto (Presidente da Câmara dos Deputados, Vice-Presidente do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal), ser eleito ou nomeado o substituto e assumir o cargo de substituto, sem assumir o cargo em que se daria a substituição. O Presidente da República, que assumiu, entrou em exercício, ainda que imediatamente deixe o exercício. Onde a diferença entre posse, assunção e exercício. Quem assume o cargo de Presidente da República entra em exercício, ainda

que imediatamente renuncie, ou peça licença. Quem assume o cargo de Vice-Presidente da República entra em exercício da Vice-Presidência; para que exerça a presidência é preciso que substitua. *Se sucede, deixa de ser Vice-Presidente, tornando-se Presidente*". (Grifo nosso)

E, logo adiante:

"Em duas situações diferentes assume o Vice-Presidente da República a Presidência: a) *sucedendo ao Presidente da República e, pois tornando-se Presidente da República no lugar de quem o deixou de ser*; b) substituindo-o — *interinidade* — pag. 598. (Grifo nosso)

Outros substitutos do Presidente da República não sucedem, somente substituem".

E, como concluindo:

"Para a Presidência da República e para Vice-Presidente, como para quaisquer cargos eletivos, são inelegíveis: a) quem, eleito Presidente da República, assumiu a Presidência no período anterior, e quem, Vice-Presidente, lhe sucedeu (assumiu a Presidência, como Presidente da República)."

Ao comentar o art. 151, parágrafo único, b, ainda completa (pág. 600):

"8. Sucessão ou Substituição — No art. 151, parágrafo único, b), o que se prevê é a sucessão ou substituição do titular, isto é, ao Presidente da República, ou ao Vice-Presidente da República, ou ao Governador, ou ao Vice-Governador, ou ao Prefeito, ou ao Vice-Prefeito, por alguém que não é do cargo de Vice-Presidente, ou de Vice-Governador, ou de Vice-Prefeito, ou de Vice de segundo grau, se algum dia se criar."

10. A preocupação do texto constitucional no que se refere às inelegibilidades, em geral, é a que se expressa no art. 151: preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos, etc... ou do poder econômico.

Essa finalidade há de nortear o intérprete e, por isso, este Tribunal Superior Eleitoral tem examinado hipóteses ocorrentes sempre com os olhos voltados para a *teleologia* da norma, ao contrário dos que lhe pleiteam a interpretação fria e hirta.

Disse-o, e é justamente invocada a lição, Xavier de Albuquerque, à época Procurador-Geral da República, depois eminente Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal:

"O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito — v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação."

E o Ministro Cordeiro Guerra, que também presidiu estes dois Tribunais Maiores, acrescentou, no RE 98.935 (RTJ 103/1.236):

"As inelegibilidades não são restritas, mas expressas, e nelas se compreendem as situações nelas previstas, ainda que se pretendam invocar situações de fato destinadas a contorná-las.

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalista, observa Carlos Maximiliano, por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermenêutica sempre terá em vista o fim da lei, o re-

sultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais, será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse — para a qual foi regida' (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed. págs. 163/163).

'Já os antigos juristas romanos, longe de se aterem à letra dos textos, porfiavam em lhes adaptar o sentido às necessidades da vida e às exigências da época', diz ainda Carlos Maximiliano.

'Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se às normas positivas se não alteram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral, por isso a hermenêutica se não pode furtar à influência do meio no sentido estrito e na acepção lata; atende às conseqüências de determinada exegese; quando possível a evita, se vai custar dano, econômico ou moral à comunidade. O título de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico da exegese' (idem, pág. 169).

O que postula a recorrente é uma interpretação estrita e literal da lei das inelegibilidades, porém, esta, como já foi demonstrado, comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

Por interpretação construtiva, diz a Suprema Corte Americana — *Laurence v. Mc Calmonte* — 2. How. 426. 11. L. Ed. 326 — deve entender-se aquela que revela nas palavras usadas pela lei a justa e razoável interpretação compatível com os fins e objetivos que ela tem em vista:

'It means, not that the words should be forced ou of their natural meaning, but simply that they should receive a fair and reasonable interpretation with respect to the objects and purposes of the instrument. (Black's Law Dictionary — Revised Fourth Edition, 1968)'.

11. Esta a lição a retirar da hipótese citada para a dos autos.

A consulta (que, aliás, traz a resposta que convém ao ilustre consultante), na realidade, funda-se na interpretação literal do texto constitucional, alterado pela redação dada na republicação, que transformou a palavra *inelegibilidade* em *irreelegibilidade*, tomada no sentido exclusivamente literal.

Não é este, porém, o conteúdo da norma, nem com essa finalidade se editou.

A preocupação da lei, como da ordem constitucional, é a de impedir que o exercício de cargo de relevo — como Governador — sirva ao proselitismo eleitoral. Por isso (entre nós) se proíbe a reeleição.

Diz Rui, por exemplo ("Comentários à Constituição Federal Brasileira", coligida e ordenada por Home-ropires, Saraiva, 1933, III, pág. 162):

"Assim desde os tempos mais longínquos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana começou a ser,

com poucas exceções, explicadas pela contingência acidental de certos fatos ou meios sociais, a limitação, rigorosamente temporária, do poder do Chefe da Nação, contraposta à duração, ordinariamente por toda vida humana, da supremacia do soberano nas Monarquias.

Desta noção tem resultado, não somente ser restrito a um curto prazo o termo de exercício da primeira magistratura, senão também vedar-se a reeleição do que ocupa, receiando-se que a faculdade contrária importe em deixar ao Chefe do Estado aberta a porta à perpetuidade no gozo da soberania."

E, depois de examinar os exemplos francês e americano, conclui (pág. 165):

"Ainda, porém, circunscrita a essas proposições, a reelegibilidade não obteve o assentimento dos constituintes americanos mais zelosos da segurança e pureza das leis institucionais. Para o demonstrar, basta a opinião, energicamente expressa, de Jefferson. A razão e a experiência nos afirmam, dizia ele, que o primeiro magistrado será sempre reeleito, uma vez que for reelegível."

12. E Aristides Milton assinalara ("A Constituição do Brasil — Notícia histórica, texto e comentário" — I. Nacional 1898 — 2.ª ed. pág. 217):

"Não obstante as razões aduzidas nesse tom, nossa lei fundamental esposou — como se está vendo — opinião oposta. Entendeu ele que deste modo garantia melhor a liberdade do povo, e a independência do próprio chefe da Nação.

Realmente, a pessoa, que dispõe dos vastos recursos à mão do Poder Executivo, não é com certeza um candidato comum.

Para influir no pleito tem ela meios, que às outras faltam. Sem mesmo fazer pressão sobre o eleitorado, não há de negar que joga, com muitos elementos de vitória, ficando superior aos seus competidores, pelo menos debaixo deste aspecto. O funcionalismo público só por si representa uma força, posta às suas ordens."

13. Dessa resenha de opiniões, verifica-se a preocupação dos doutos, que o texto expressa e a doutrina explicita.

Pode dizer-se, pois:

Vice-Governador que sucede ao Governador, no exercício do cargo, em caráter definitivo — por morte ou renúncia — é Governador. Não retornará ao cargo para o qual foi eleito, após o exercício, mas nele se empossa e passa a exercê-lo por direito próprio, adquirido quando da eleição daquele a quem depois sucede.

E o Governador sucedido (em caso de renúncia, por exemplo) não mais pode retornar ao cargo no qual foi sucedido.

Já o substituto, não: o Governador substituído provisoriamente, pode retornar e a substituição é *si et in quantum*.

14. Mas mesmo examinando a interpretação literal há que atentar para a letra de toda a alínea a do § 1.º do art. 151:

"...*irreelegibilidade* de quem haja exercido cargos de Presidente e Vice-Presidente, de Governador e de Vice-Governador..."

A palavra *irreelegibilidade* (que não é propriamente novidade, se Rui usava comumente *reelegibilidade*, como vimos), diz com efeito, com a impossibilidade de reeleição, eleição de novo para o mesmo cargo. Então, o Presidente não poderia ser Presidente e o Vice só não poderia ser Vice, o Governador só não poderia ser Governador e o Vice-Governador só não poderia ser Vice-Governador.

Mas o texto constitucional não parou aí, continuou:

"a irrelegibilidade de quem *haja exercido*"...

Então a interpretação é completamente diversa: é irrelegível não quem foi eleito, ou apenas assumiu, mas quem *exerceu* qualquer dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador... etc. Vale dizer: eleito Vice-Governador, mas tendo exercido o cargo de Governador, como Governador é tido para a irrelegibilidade.

Assim, exemplificando: se o Presidente é eleito, até empossado, mas não *exerce* a Presidência, é reelegível; mas se o Vice-Presidente, para este cargo eleito, *exerce* a Presidência — como sucessor do Presidente — (não como substituto de Presidente), é irrelegível, *por qualquer tempo*, diz a alínea.

15. Dessa forma, não há como querer equiparar a situação do Governador e do Vice-Governador (ou do Presidente e Vice-Presidente e do Prefeito e Vice-Prefeito) eleitos conjunta e solidariamente para o mesmo cargo, que os vincula — com a dos que venham a sucedê-los, ou os substituir nos seis meses anteriores ao pleito, da alínea b: estes apenas são inelegíveis porque exerceram aqueles cargos — para os quais não foram eleitos — e em obediência à vocação constitucional de sucessão, ou substituição.

Encerrado o período governamental voltam aos seus cargos definitivos: os para os quais foram eleitos (Presidência da Câmara, do Senado, ou do Supremo Tribunal Federal, ou Presidência da Assembléia e Presidente do Tribunal de Justiça; ou Presidente da Câmara Municipal).

Como diz Pontes de Miranda: "Outros substitutos do Presidente da República não *sucedem*, somente *substituem*" (ob. cit., pág. 598).

16. Estes textos demonstram que o legislador constitucional pretendeu impedir a reeleição de quem *haja exercido* — como *efetivo* — o cargo de Presidente, Governador e Prefeito, porque esse exercício efetivo confere ao detentor do cargo poderes que lhe permitem firmar situação capaz de comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, e, em conseqüência, o regime democrático.

E não apenas do que seja *titular* do cargo, mas de quem, em caráter efetivo, *lhe suceda* (se for o Vice), *exercendo-o* (o exercício é essencial, como se viu).

Nisso discordamos da lição de José Afonso da Silva, no seu "Direito Constitucional Positivo", RT, 1985 — 3.ª ed. SP págs. 394/395), quando só admite a irrelegibilidade do *titular*. Isto conduz a raciocínio falho, porque se esqueceu o ilustre autor de que o texto do art. 151, I, a, não fala em irrelegibilidade do titular dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, etc, mas de irrelegibilidade de quem *haja exercido* os cargos — portanto, titular, ou *sucessor* do titular — que só pode ser o Vice.

Porque a regra da alínea b atinge, esta sim, os substitutos — com a irrelegibilidade — porque foram eleitos para outros cargos.

17. Aliás, levado o raciocínio contrário às últimas conseqüências, ter-se-ia o seguinte: o Governador, eleito Governador e exercendo o cargo, renunciaria a ele antes dos seis meses, assim como o Vice-Governador e se candidataria em posição inversa: o Governador a Vice e o Vice a Governador. Seriam ambos elegíveis. E eleitos, o governador eleito (que fora Vice) renunciaria e o Vice eleito (que fora Governador) assumiria, burlando a norma constitucional.

Raciocínio que se aplica à alínea c do mesmo art. 151, § 1.º.

Nem aplicado esse raciocínio, se restringem direitos: a irrelegibilidade se vincula ao *exercício*, não à simples *eleição*.

18. Da alínea b se deve retirar outra lição: afora o Presidente e o Vice, o Governador e o Vice, o Prefeito e

o Vice, quem *lhes suceda* ou os substitua (o Presidente da Câmara, ou do Senado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente da Câmara Municipal) só será irrelegível se a *sucessão* ou *substituição* se der nos seis meses que precedem o pleito.

Se o Presidente da Câmara sucede ao Presidente da República e ao Vice — que faleceram, ou renunciaram — só ficará irrelegível se exercer a Presidência depois do início dos seis meses anteriores ao pleito.

Suponhamos que o exerça, por *sucessão*, e se desincompatibilize antes dos seis meses, é *elegível*. Porque no seu caso não há irrelegibilidade — não foi eleito para ser Presidente (como o Presidente e o Vice — ainda que este possa não vir a ser), mas como Deputado.

Assim, o Vice-Presidente é elegível para Presidente se não *suceder* no exercício da Presidência ao Presidente, pela morte ou renúncia deste; ou se apenas o substituir nesse exercício antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Só assim se interpretam harmonicamente — sistematicamente — as duas alíneas.

19. Posteriormente, em memorial, argumentou-se com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100.825, como se assemelháveis à hipótese da consulta e a dessa decisão.

Não há contudo, como aproximá-las: no acórdão, cuidava-se de caso de *inelegibilidade* do Prefeito Municipal de Município para se candidatar a Prefeito de outro Município, desmembrado daquele.

Entendeu-se — com o meu voto — e o diz a ementa do acórdão, que "a irrelegibilidade prevista na letra a ... há de ser compreendida como já descabendo a reeleição para o mesmo cargo que o candidato já vinha ocupando" (o de Prefeito do Município matriz). "Com este não pode ser confundido o cargo de Prefeito de um novo Município, pois aí, embora se trate de cargo da mesma natureza e resultante do desmembramento do antigo Município, é um outro cargo" (RTJ 112/791).

Inassemelháveis, pois, as duas hipóteses.

Nestes termos, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, acompanho o eminente Relator.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.760 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.008

(de 29 de agosto de 1986)

Processo n.º 8.061 — Classe 10.º  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleições de 15-11-86.*

*Propaganda eleitoral gratuita.*

*Consulta do DENTEL contendo dúvida acerca da Resolução n.º 12.924 e sugestão sobre o cumprimento da legislação relativa à geração de programas.*

*Os programas de propaganda eleitoral gratuita devem ser transmitidos em rede única em cada Unidade da Federação.*

*Acolhida a sugestão no sentido de que os Tribunais Regionais Eleitorais esclareçam aos Juizes Eleitorais que as estações repetidoras e retransmissoras de televisão não podem, de acordo com a legislação específica, gerar qualquer programa.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Ministério das Comunicações, assim enunciada (fl. 2):

"O Departamento Nacional de Telecomunicações, órgão deste Ministério, encarregado da fiscalização dos serviços de telecomunicações, tendo em vista a necessidade de esclarecer alguns pontos relacionados com as instruções sobre propaganda, objeto da Resolução n° 12.924, desse Egrégio Tribunal, manifestou algumas preocupações que submeto à consideração de Vossa Excelência.

A rede de radiodifusão formada para a propaganda eleitoral será única para determinada Unidade de Federação, ou poderá haver mais de uma rede cobrindo áreas específicas dentro do Estado?

Sendo vedado, por lei, que as estações repetidoras e retransmissoras de televisão possam gerar qualquer programação, sugerimos que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral recomende aos Senhores Juizes Eleitorais das Comarcas ou Circunscrições onde instalados aqueles equipamentos, a não-autorização para efetivar qualquer geração".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder afirmativamente à primeira parte da consulta, acolhendo a sugestão contida em sua segunda parte.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.061 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, em sua primeira parte, acolhendo sugestão contida na mesma nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N° 13.009

(de 29 de agosto de 1986)

Consulta n° 8.084 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Propaganda gratuita. Retransmissão.

Os Juizes Eleitorais não podem autorizar às emissoras de televisão instalar nas torres de retransmissão aparelhos de videocassete nos Municípios limítrofes a outros Estados, a fim de emitir imagem e som somente dos candidatos de seu próprio Estado, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal *Ronan Tito*, consulta este eg. Tribunal (fl. 3):

"Podem os Juizes Eleitorais autorizar às emissoras de televisão instalar nas torres de retransmissão aparelhos de videocassete nos Municípios limítrofes a outros Estados, a fim de emitir imagem e som somente dos candidatos de seu próprio Estado, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita?"

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista os termos da resposta à Consulta número 8.061 — DF (Resolução n° 13.009, de 29-8-86), respondendo negativamente à consulta ora formulada.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.084 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Respondida negativamente, tendo em vista os termos da resposta à Consulta n° 8.061 — DF.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N° 13.048

(de 9 de setembro de 1986)

Consulta n° 8.078 — Classe 10°  
Acre (Rio Branco)

Eleitoral. Consulta. TRE/AC. Composição. Membro. Juiz Federal.

Consulta prejudicada por ter sido nomeado Juiz Federal para o Acre.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE tendo em vista que o Estado do Acre não possui Juiz Federal efetivo se:

"Admitir-se-ia a composição do TRE/AC com Juiz Federal de Rondônia membro do TRE daquele Estado e, que permanece nesta Capital periodicamente?"

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, já tendo sido designado Juiz Federal para o Acre, por ato do eg. Tribunal Federal de Recursos, tenho como prejudicada a presente consulta.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.078 — Classe 10° — AC — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Julgada prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N° 13.049

(de 9 de setembro de 1986)

Consulta n° 8.065 — Classe 10°  
São Paulo (São Paulo)

Eleições de 15-11-86.

Transmissão de debates, pelo rádio e pela televisão, entre candidatos às eleições proporcionais:

a) nos termos do inciso VII do art. 27, das Instruções sobre Propaganda Eleitoral (Resolução n° 12.924/86), as Comissões Executivas deverão indicar aqueles que participarão de cada programa;

b) será adotado o critério de rodízio entre os candidatos, de molde que nenhum deles volte a participar dos debates sem que, antes, para tais programas, todos os demais candidatos tenham sido convidados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e aprecia a espécie (fls. 7/10):

"Consulta o col. Tribunal Regional de São Paulo sobre a viabilidade de participação, em debates transmitidos pelas emissoras de rádio e televisão, de candidatos a eleições proporcionais, desde que indicados pelas respectivas Comissões

Executivas, como representantes das legendas, conforme o previsto na Resolução n° 11.337, de 24 de junho de 1982 (Consulta n° 6.517-DF), ou se todos os candidatos devem ser consultados para tanto.

2. Dispôs o art. 1° da Lei n° 7.508/86:

'VIII. Fica facultada a transmissão, pelo rádio e a televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações'.

3. Explicitou, de sua vez, o col. Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução n° 12.924/86:

'Art. 27 (...)

VII — Fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, desde que todos sejam convidados'.

4. A cláusula final — 'desde que todos sejam convidados' — tem sido entendida como impondo convite a todos os candidatos a determinado cargo e, não, a todos os partidos e coligações, como a letra do dispositivo também permitiria compreender.

5. Assim interpretada a regra, é evidente que estaria inviabilizada a radiodifusão de debates entre convidados às eleições proporcionais, à vista do elevado número deles.

6. Restaria aberta somente a possibilidade de promoção de discussões conjuntas entre candidatos a Governador e a Senador (estes, na medida em que a profusa utilização das sublegendas não a impedisse) o que, convenha-se, é paradoxal, na antevéspera de eleições que tem como alvo mais significativo a eleição da Assembléia Nacional Constituinte.

7. Indaga oportunamente o col. Tribunal Regional Eleitoral paulista sobre a viabilidade de aplicar-se o critério da Res. n° 11.337/82, na qual se admitiu o debate interpartidário, desde que assegurada a participação de representantes de todos os partidos.

8. É certo que nela se cuidava de programas anteriores ao início do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

9. Não obstante, somos pela resposta afirmativa.

10. Notamos, em outro parecer, que, dado o impacto revolucionário da radiodifusão sobre as campanhas eleitorais, as legislações se têm preocupado na busca ao ponto de equilíbrio entre duas imposições, freqüentemente contrapostas, da democracia hodierna: de um lado, a de levar às massas, pelos veículos incomparáveis do rádio e da televisão, a discussão e a informação políticas; de outro, a de estabelecer a distribuição equânime do tempo de sua utilização entre partidos e candidatos, a fim de evitar que os resultados eleitorais sejam função da preferência dos concessionários da radiodifusão ou dos que lhes possam comprar as transmissões.

11. Nas eleições proporcionais, o fortalecimento da legenda partidária interessa a todos os candidatos. Se, nelas, é impossível assegurar, no ponto específico dos debates transmitidos, o tratamento igualitário entre todos os candidatos, a garantia de participação de todos os partidos, é a solução possível que, além de compatível com a natureza dos pleitos proporcionais, satisfaz o interesse público maior, que é o de levar às massas a discussão entre as correntes políticas, sobretudo, em tempo de reflexo pré-constituente.

12. Provavelmente se objetará que será difícil às direções partidárias superar a disputa interna entre os seus candidatos pela indicação para os debates. O problema não é da Justiça Eleitoral, mas dos próprios partidos: beneficiem-se, os que, resolvendo o problema sem traumas, derem prova da solidariedade entre os seus candidatos; respondam os demais, pela falta de coesão interna.

13. À Justiça Eleitoral, parece-nos, entre duas leituras possíveis das normas pertinentes, cumpre decidir pela que possibilite ampliar a informação política do eleitorado, que a democracia exige, assim como reclama o fortalecimento dos partidos.

14. O parecer é pela afirmação da viabilidade de transmissão de debates entre os candidatos a eleições proporcionais indicados pelos respectivos partidos, desde que a todos estes se possibilite a indicação".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, na transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, de que trata o inciso VII do art. 27 das Instruções sobre Propaganda Eleitoral, as Comissões Executivas deverão indicar aqueles que participarão de cada programa.

Fica, entretanto, estabelecido que será adotado o critério de rodízio entre os candidatos, de molde que nenhum deles volte a participar dos debates sem que, antes, todos os demais tenham sido convidados.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.065 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondeu-se, afirmativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.051

(de 9 de setembro de 1986)

Processo n.º 8.123 — Classe 10.º  
São Paulo (São Paulo)

*Eleições de 15-11-86.*

*Transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre candidatos às eleições proporcionais.*

*Consulta julgada prejudicada em face da decisão proferida na Resolução n.º 13.049 (Cons. 8.065 — SP).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado pela Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., solicitando "seja editada orientação de caráter normativo, de modo a se estabelecer procedimento uniforme e factível para a realização de debates em rádio e televisão no território nacional, entre candidatos às eleições proporcionais do próximo dia 15 de novembro deste ano".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, matéria idêntica foi julgada nesta assentada (Resolução n.º 13.049).

Por essa razão, julgo prejudicado o pedido.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.123 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Julgou-se prejudicada à vista da resposta dada à Consulta n.º 8.065, do TRE-SP.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.052

(de 9 de setembro de 1986)

Processo n.º 8.119 — Classe 10.º  
Espírito Santo (Vitória)

*As empresas jornalísticas não poderão, em propaganda eleitoral paga, permitida pela lei, cobrar tarifas correspondentes à publicidade comum majoradas.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Adoto como relatório o parecer do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, verbis:

"A Comissão Regional Provisória do Partido Social Cristão, do Espírito Santo, invocando o art. 23, § 4.º, da Resolução TSE 12.924/86, reitera perante essa eg. Corte representação que teria endereçado ao TRE do Estado.

2. Junta tabela de preços de publicidade do jornal *A Gazeta*, de Vitória, dela constando que a tarifa da matéria paga de natureza política terá acréscimo de 100% sobre as fixadas para a propaganda normal.

3. Não informa nem comprova o requerente o que terá sucedido, no TRE, à sua representação. Assim, a rigor, seria de requisitar informações a respeito.

4. Entretanto, considerando a urgência da questão, antecipamos o nosso parecer, no sentido de ser inadmissível a cobrança, pela propaganda eleitoral na imprensa, de preço majorado em relação à tabela de publicidade comum.

5. A publicidade pelos meios de comunicação social, em especial pela imprensa, é atividade empresarial livre, cujos preços, em linha de princípio, não estão sujeitos a controle estatal (ressalvada a lei vigente de congelamento).

6. Não obstante, em se cuidando de propaganda eleitoral, se tem admitido a disciplina legal restritiva da publicidade paga de candidaturas, pela imprensa, no propósito de minimizar a influência do poder econômico. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 6.091/74, reafirmado para as próximas eleições no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.508/86, que a limita à divulgação do *curriculum vitae* do candidato, do número de seu registro e partido a que pertença.

7. O efeito democratizador dessa norma seria frustrado, porém, se se permite que, pelo aumento artificial dos preços da publicidade comum, a propaganda eleitoral paga, pela imprensa, só se tornasse acessível aos candidatos de maior fortuna.

8. Com a preocupação de evitar abuso similar, o C. Eleitoral incrimina, no art. 303, a majoração do preço de utilidades e serviços necessários à realização de eleições incluídos os de publicidade eleitoral. Ainda que, na espécie, não haja elementos para afirmar a configuração do delito, vale a sua recordação para enfatizar a orientação teleológica do sistema legal.

9. De resto, o direito brasileiro conhece precedente legislativo, cuja inspiração é adequada à solução da espécie.

10. O Código Brasileiro de Telecomunicações — Lei n.º 4.117/62 — admitia nas emissoras de rádio e televisão, além da realizada no horário gratuito (art. 39), a propaganda paga. Nesta, porém, teve a lei a preocupação de estatuir no art. 41, que 'as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 meses anteriores ao pleito, para a publicidade comum'.

11. Certo, a regra se esvaziaria, posteriormente, com a vedação de qualquer propaganda eleitoral paga, na radiodifusão (art. 12, Lei n.º 6.019/74).

O princípio a ela subjacente, contudo, tanto se aplica a rádio e televisão, quanto aos jornais. A diversidade dos regimes jurídicos da imprensa e da radiodifusão nada tem a ver com o dispositivo, que se fundamenta, sim, no intuito de coibir, em qualquer veículo de propaganda eleitoral permitido, a discriminação abusiva contra os candidatos de menor poder econômico.

12. Pelas apressadas razões alinhadas, opinamos no sentido de que, independentemente do defeito procedimental apontado nesta representação (§ 03, *supra*), o eg. Tribunal edite resolução normativa, no sentido do parecer (cf. § 04 *supra*).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Muito embora não tenha o representante comprovado a tramitação de seu pedido junto ao TRE-ES, examino a representação em face dos termos do art. 23, § 4.º, da Resolução n.º 12.924, por ele invocado, e que, autoriza o conhecimento da espécie por este Tribunal Superior Eleitoral.

Ao fazê-lo, adoto como razões de decidir as do ilustre Procurador-Geral, que bem a analisou, em face dos princípios gerais que norteiam a propaganda e dos próprios princípios fundamentais do regime que exigem se preserve a igualdade de oportunidades, vedando discriminações e abusos, que a ação do poder econômico ou o desvio de poder propiciariam.

Sem necessidade de maiores considerações, acolhendo o parecer, respondo à representação propondo se edite resolução nestes termos:

"As empresas jornalísticas não poderão, em propaganda eleitoral paga, permitida pela lei, cobrar tarifas correspondentes à publicidade comum majoradas".

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Repr. n.º 8.119 — Classe 10.º — ES — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Julgou-se procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.057 (\*)

(de 10 de setembro de 1986)

Processo n.º 8.101 — Classe 10.º  
Sergipe (Aracaju)

Eleições de 16-11-86.

*Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.*

I — Não podem, os Partidos Políticos, nos programas de propaganda gratuita incluir outras pessoas que não os candidatos registrados, indicados pela comissão especial (art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.508/86) como representantes dos respectivos partidos.

II — Em consequência, as autoridades públicas — porque não são candidatos — não podem participar dessa propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Sepúlveda Pertence, nesses termos (fls. 7/8):

"É a seguinte a indagação do il. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

'Em face do que dispõem o art. 27, inciso IV e art. 28 da Resolução n.º 12.924, de 8-8-86, consulto esse Tribunal Superior Eleitoral se os partidos políticos podem in-

(\*) No mesmo sentido a Resolução n.º 13.058, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

cluír nos programas de propaganda eleitoral gratuita outras pessoas, inclusive sem filiação partidária, que não os candidatos registrados e representantes dos partidos escolhidos por comissão especial organizada, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 28 da mesma Resolução'.

2. Em parecer emitido nesta data sobre a Consulta nº 8.102, Relator o em. Ministro Aldir Passarinho, sustentamos que só os próprios candidatos, como representantes dos seus partidos, podem tomar parte nos programas de propaganda eleitoral gratuita (cópia anexa). Aceita que seja essa orientação, a resposta à consulta há de ser negativa.

3. Ainda, porém, que se incline a eg. Corte, pela interpretação contrária dos arts. 2º e 1º, IV, Lei nº 7.508/86, entendemos inafastável a conclusão de que só os filiados aos partidos podem ocupar os horários que a eles, partidos, são concedidos por lei.

4. De resto, não parece conciliar-se com o relevo que o nosso direito público empresta aos partidos políticos possibilitar que os filiados dissidentes de um deles se sirvam do horário garantido por lei às agremiações adversárias para combater a sua própria legenda.

5. O parecer é pela resposta negativa, pelos dois fundamentos ventilados."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, pelos fundamentos expendidos no parecer, entendo que assim deve ser respondida a presente consulta (fl. 11):

I — Os Partidos Políticos não podem, nos programas de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, incluir outras pessoas que não os candidatos registrados, indicados pela comissão especial (art. 1º, IV, da Lei nº 7.508/86) como representantes dos respectivos partidos.

II — Em consequência, as autoridades públicas — porque não são candidatos — não podem participar dessa propaganda eleitoral gratuita.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.101 — Classe 10º — SE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.057

Consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, considerando ser "o horário gratuito, programa de propaganda eleitoral, se as autoridades públicas podem dele participar como representantes de partido, indicados pela comissão especial, escolhida na forma do § 1º do art. 28 da Resolução nº 12.924/86".

2. Dispôs o art. 3º da Lei nº 7.508 — reproduzido, sem alteração de substância, no art. 28 da Resolução TSE nº 12.924/86, que:

"Art. 2º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam co-

municados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta Lei".

3. De seu turno, reza o inciso referido:

"Art. 1º (...)

IV — Compete aos partidos, por meio de comissão especial designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem".

4. A leitura conjunta dos dois dispositivos permite duas interpretações divergentes.

5. A primeira, dando predominância à letra do art. 2º, resulta em que os horários gratuitos de cada partido poderão ser ocupados não apenas pelos candidatos registrados sob a legenda, mas também por outros cidadãos, indicados pela comissão especial.

6. A segunda dá prevalência à regra do art. 1º, IV, segundo a qual o tempo que couber aos partidos será distribuído, pela comissão especial, "entre os candidatos registrados". Em consequência, o art. 2º teria de ser entendido como limitando a presença nos programas gratuitos de radiodifusão "aos candidatos registrados e" (que tenham sido constituídos) "representantes dos partidos", pela comissão especial de cada um, para o fim específico de participar deles.

7. Depois de longa reflexão, inclinamo-nos por esse último entendimento.

8. Em contrário, à primeira vista, nos parecera que ela tornaria inútil a alusão, no art. 2º, "a candidatos registrados e representantes de partidos". Ao final, convencemo-nos, porém, que aí, a lei não pretendeu abrir o horário gratuito a quem não seja candidato, mas apenas enfatizar que os candidatos participariam do programa, enquanto "representantes dos partidos". Isso, para deixar claro que só às comissões partidárias especiais tocaria distribuir, entre os seus candidatos, o tempo de cada partido e, não, à Justiça Eleitoral, nem às emissoras de rádio e televisão.

9. Só assim se concilia o art. 2º com o art. 1º, IV, ao qual aquele remete expressamente.

10. De resto, não se nos afigura consentâneo com as finalidades de interesse público, visadas pela legislação vigente, em tema de propaganda eleitoral, permitir, ao arbítrio das direções partidárias, que o tempo restrito dos programas gratuitos seja subtraído à distribuição entre candidatos e entregue a terceiros.

11. O rádio e a televisão tornaram-se instrumentos incomparáveis de propaganda eleitoral. No sistema brasileiro, com o propósito de igualar oportunidades e cercear o abuso do poder econômico, o acesso dos candidatos à radiodifusão, para fins de campanha eleitoral, foi limitado aos horários de transmissão gratuita, distribuída entre os partidos. Com o retorno ao multipartidarismo, e conseqüente multiplicação do número de candidatos, o período aberto a cada um deles se vem fazendo diminuto. Não parece razoável minimizá-lo ainda mais, em prejuízo não só dos candidatos, mas, sobretudo, do interesse democrático na informação do eleitorado sobre o pensamento dos que lhe postulam o sufrágio.

12. Essas breves considerações nos bastariam para opinar pela solução negativa à consulta. Esta, porém, tem por objeto questão mais restrita do que a versada até aqui. Dá por suposto o ilustre consulente que não-candidatos possam participar dos programas gratuitos, mas indaga se entre eles podem figurar autoridades públicas.

13. Estamos em que, embora aceita, para argumentar, a premissa da consulta, da qual discordamos, a resposta à questão específica da possibilidade da ocupação do horário gratuito dos partidos por autoridades públicas deveria igualmente ser negativa.

14. O direito eleitoral brasileiro — que deixa raízes no ideário da autenticidade da representação da Re-

volução de 1930 —, é marcado pela preocupação matriz, hoje expressa no texto constitucional (art. 151, III), de preservar “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta e indireta”.

15. Daí, a rígida e minuciosa disciplina das inelegibilidades, em razão predominantemente de exercício de função de autoridade. Daí também, no campo específico da propaganda eleitoral, os dispositivos legais (v.g., art. 47, Lei nº 4.187/62, reproduzido no art. 26 Resolução TSE nº 12.924/86) e as construções pretorianas (art. 6º e parágrafo, Resolução nº 12.924/86), tendentes, como as inelegibilizar, a coibir, não apenas o abuso, mas também a influência anormal do apoio governamental a candidatos no resultado do pleito.

16. Tudo isso induz a reputar insuportável, à luz das matrizes do sistema vigente, a participação direta de autoridades na modalidade privilegiada de propaganda eleitoral em que se constitui a concessão gratuita de tempo na radiodifusão.

17. Por ambos os fundamentos apressadamente alinhados, o parecer é pela solução negativa à consulta.

Brasília, 9 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.060

(de 10 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.112 — Classe 10º  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleições de 15-11-86.*

*Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Coligação. Distribuição dos horários.*

1. *Na hipótese de coligação, o tempo global a ser por ela utilizado, diariamente, no horário de propaganda gratuita no rádio e na televisão será a soma dos tempos de que dispunham, isoladamente, cada um dos partidos coligados.*

2. *O partido coligado não disporá de outro período de tempo isolado, além do que, nos termos do item 1, se somar ao dos demais coligados para obter-se o tempo global de coligação.*

3. *No Distrito Federal, no caso de coligação para os candidatos a todos os cargos em disputa, a distribuição do tempo global entre os partidos coligados ou entre os candidatos comuns a cada cargo, será livremente ajustada por aqueles.*

4. *No Distrito Federal, sendo a coligação restrita aos candidatos a Senador ou aos candidatos a Deputado Federal, a distribuição do tempo global, entre uns e outros ou entre os diversos partidos coligados, também será livremente ajustada pelos últimos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — Néri da Silveira — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, assim se manifesta sobre a matéria (fls. 18/20):

“1. Encaminha o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para exame nessa Corte Superior, consulta formulada pela Comissão Diretora Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de seguinte teor:

“... 1º) Como deverá ser feita a divisão do horário se tiver sido celebrada coligação com um ou mais Partidos Políticos tão-somente em relação a um dos sistemas de eleição — majoritária ou proporcional — e não tiver sido em relação ao outro sistema de eleição?

2º) Na hipótese de coligação restringir-se apenas às eleições proporcionais, será possível que os tempos reservados aos candidatos às eleições majoritárias de cada um daqueles partidos seja imediatamente anterior ou posterior ao tempo reservado à coligação dos mesmos partidos?

3º) Na hipótese de coligação, o tempo reservado a cada um dos partidos será somado a fim de obter-se o total do tempo reservado à coligação? Em caso positivo, cada partido tem assegurado o tempo que teria se não houvesse a coligação ou o tempo destinado à coligação deverá ser dividido pelos partidos, na proporção de seus candidatos que concorrem pela coligação?”

2. A Resolução nº 12.924, de 8 de agosto de 1986, a partir de seu artigo 27, dispõe que compete ao Tribunal Regional Eleitoral, em cada Estado, distribuir os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, estabelecendo os critérios de proporção do tempo que caberá a cada um, segundo regras prefixadas.

3. Basicamente, far-se-á a distribuição levando-se em conta o número de representantes de cada Partido no Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, e de conformidade com sua representação no Congresso Nacional, desde que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias ou às proporcionais, mesmo em se tratando do Distrito Federal.

4. A nosso ver, s.m.j., a consulta não envolve maiores indagações. Inicialmente, deve-se definir o tempo de cada Partido Político, segundo os critérios fixados. Havendo coligação, o tempo a ser reservado, em seu nome, deve corresponder à soma dos tempos de cada um dos Partidos coligados, individualmente. Não há que se fazer distinção entre eleição proporcional e majoritária, porque, de igual forma, quando se tratar de um único Partido isolado, também não será levado em conta se registrados candidatos às eleições proporcionais, majoritárias, ou a ambas. O seu tempo será distribuído, sempre, levando-se em conta o número de seus representantes no Congresso Nacional e Assembléia Legislativa.

5. Definido o tempo que caberá a cada Partido Político, isoladamente, deverá ser fixado o tempo de cada coligação de dois ou mais Partidos, que deverá corresponder, como antes salientado, à soma do tempo anteriormente fixado para cada um dos Partidos coligados.

6. Dispõe também a Resolução nº 12.924/86, no inciso IV do seu artigo 27, que compete aos Partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem. Também aqui, quando se tratar de um único Partido Político, não se indaga quanto tempo deve ser reservado aos candidatos às eleições majoritárias e às proporcionais. Ao Partido compete di-

vidir, segundo critérios de seu interesse, o tempo global que lhe foi reservado.

7. O mesmo princípio, a nosso ver, deve ser levado em conta na hipótese de coligação entre um ou mais Partidos Políticos, em qualquer das eleições. Dispondo cada um, individualmente, de um certo tempo, a decisão de distribuir esse tempo, dessa forma ou outra, com os demais Partidos coligados, compete a cada um. Melhor exemplificando: coligação dos Partidos A, B e C, somente nas eleições proporcionais. O tempo global de cada um seria respectivamente de 10, 15 e 20 minutos. Em princípio, a coligação teria a seu dispor 45 minutos. Desde, no entanto, que cada um desses Partidos coligados tenham, individualmente, ou com outra coligação, registrado candidato também às eleições majoritárias, caberia a cada um decidir o tempo a ser reservado à coligação nas eleições proporcionais, e qual o tempo a ser reservado aos candidatos às eleições majoritárias. O critério é o que está definido no inciso IV do artigo 27.

8. Por último, temos que o inciso V do mesmo artigo 27 permite que desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, desde que por ele homologado. Assim, respeitadas essas regras, e as que dizem respeito à distribuição inicial do tempo, estamos em que os Partidos Políticos podem celebrar quaisquer acordos visando à melhor distribuição do tempo sempre que isso venha a beneficiar a propaganda eleitoral.

9. Esse o nosso parecer, s.m.j."

A seguir, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Sepúlveda Pertence, aduz o seguinte (fls. 20/21 verso):

"Observo, no entanto, que o entendimento esposado no § 6º do parecer, vale para o Distrito Federal, onde só há eleições para a Assembléia Nacional Constituinte. Nos estados, há de ser ele conciliado com o disposto no art. 1º, III, Lei nº 7.508/86."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, assim respondo à presente consulta:

1. Na hipótese de coligação, o tempo global a ser por ela utilizado, diariamente, no horário de propaganda gratuita no rádio e na televisão, será a soma dos tempos de que dispõem, isoladamente, cada um, dos partidos coligados.

2. O partido coligado não disporá de outro período de tempo isolado, além do que, nos termos do item 1, se somar ao dos demais coligados para obter-se o tempo global da coligação.

3. No Distrito Federal, no caso de coligação para os candidatos a todos os cargos em disputa, a distribuição do tempo global entre os partidos coligados ou entre os candidatos comuns a cada cargo, será livremente ajustada por aqueles.

4. No Distrito Federal, sendo a coligação restrita aos candidatos a Senador ou aos candidatos a Deputado Federal, a distribuição do tempo global, entre uns e outros ou entre os diversos partidos coligados, também será livremente ajustada pelos últimos.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.112 – Classe 10ª – DF – Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.063

(de 10 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.081 – Classe 10ª  
Pará (Belém)

*Eleições de 15-11-86*

*A propaganda eleitoral em bens particulares, de que trata o art. 79 da Res. n.º 12.924 (art. 8º da Lei n.º 7.508/86), poderá ser afixada pelo possuidor, quer seja candidato ou não.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 – *Néri da Silveira*, Presidente – *Sérgio Dutra*, Relator – *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio TRE do Pará, formula, através telex, a seguinte consulta:

"Senhor Presidente, em decorrência da decisão deste TR, em sessão de hoje, que acolheu proposta do Juiz Aristides Medeiros, consulto essa egrégia Corte, se:

Interpretando o art. 79, da Resolução n.º 12.924/86-TSE, é permitida propaganda somente ao candidato detentor da posse, ou, se lhe é permitido autorizar que outros usem esse bem, para fins idênticos."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim opinou (fls. 7/8):

"2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 21-8-86, apreciando Consulta n.º 7.936, sobre interpretação do artigo 79 da Resolução n.º 12.924, respondeu:

'Propaganda bens particulares. Posturas municipais.

1. Em bens particulares fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse (art. 79 da Resolução n.º 12.924/86).

2. Não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (C. El. art. 243, n.º VIII)'

3. Nenhuma outra restrição foi feita, porque a Lei n.º 7.508/86, em seu artigo 8º, ao permitir a fixação de propaganda eleitoral em bens particu-

lares, pelo detentor de sua posse, também não o fez.

4. Assim, a questão fica ao livre arbítrio do detentor da posse da propriedade particular, seja candidato ou não, fixando propaganda de si próprio ou de terceiro também candidato, não se tolerando, unicamente, violação ao disposto no artigo 243, inciso VIII, do Código Eleitoral.

5. Opinamos, assim, que a presente consulta seja respondida no sentido de ser livre a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares, em qualquer hipótese, desde que respeitado o disposto no artigo 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, consoante orientação constante do telex-circular n.º 178, de 22-8-86."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da doutra PGE, que adoto como razões de decidir, meu voto é no sentido de assim ser respondida a presente consulta:

"A propaganda eleitoral, em bens particulares, de que trata o artigo 79 da Resolução n.º 12.924 (art. 8.º da Lei n.º 7.508/86), poderá ser afixada pelo possuidor, quer seja candidato ou não."

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.081 — Classe 10.º — PA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.101

(de 19 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.146 — Classe 10.º  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleições de 15-11-86.*

*Propaganda eleitoral com ofensa ao disposto nos arts. 243, § 3.º do C. Eleitoral, 49 da Lei n.º 4.961 e 15, § 2.º da Resolução n.º 12.924, concernentes à calúnia, difamação ou injúria a quaisquer pessoas ou autoridades públicas, através da imprensa, do rádio, da televisão ou de alto-falantes.*

*Cada caso concreto será examinado pelo TRE competente, mediante representação da autoridade pública ofendida, e se esta for julgada procedente, deverá ser ocupado, no rádio ou na televisão, para a resposta, o horário de propaganda gratuita destinada ao Partido Político a que pertencer o ofensor, e durante o tempo que, para tanto, for fixado pelo Tribunal.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, formulada pelo Deputado Federal Gustavo de Faria (fl. 2):

"1. Diante das respostas às consultas, nos Processos n.ºs 8.101 e 8.102, recentemente dadas por esta egrégia Corte, indaga-se se as autoridades públicas, ali referidas, a pretexto de um suposto direito de resposta, podem — através de matéria paga nos jornais, rádios e televisões — polemizar sobre temas abordados pelos candidatos nos programas de propaganda eleitoral gratuita?

2. Indaga-se, ainda, — face à proibição de propaganda paga por parte dos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, durante a campanha eleitoral (art. 6.º, Res. n.º 12.924/86/TSE) — se podem as referidas autoridades, a pretexto de prestação de contas à comunidade ou qualquer outro semelhante, fazer proselitismo sobre o desempenho político-administrativo das suas respectivas áreas de atuação."

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é o seguinte:

1.º) É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante (Código Eleitoral, art. 243, § 3.º; Lei n.º 4.961, art. 49 e art. 15, § 2.º da Resolução n.º 12.924 — DJ 13-8-86), devendo ser cada caso concreto examinado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, mediante representação da autoridade pública ofendida, devendo, se julgada ela procedente, ser ocupado, no rádio e na televisão, para a resposta, o horário de propaganda gratuita destinada ao partido político a que pertencer o ofensor, e durante o tempo que, para tanto, for fixado pelo Tribunal.

2.º) Prejudicada em face de a resposta já se encontrar resolvida.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.146 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.107

(de 23 de setembro de 1986)

Processo n.º 8.173 — Classe 10.º — Reclamação  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleitoral. Reclamação.*

*Propaganda eleitoral. Programa de rádio e televisão. Locutor profissional.*

*A atuação do locutor profissional, nos programas de rádio e televisão, não se inclui na proibição referida nas Resoluções do TSE n.ºs 13.057 e 13.058/86 (Processos n.ºs 8.101 e 8.102).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a

reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação contra decisão do Eg. TRE do Rio de Janeiro, formulada pela Aliança Popular Democrática (PMDB, PFL, PTB, PCB, PDC e PTR), que determinou a retirada do ar de parte do programa de televisão exibido no horário gratuito de propaganda eleitoral.

Argumenta a reclamante que a decisão do TRE foi a pretexto de não ser permitido:

"1. A utilização de locutor profissional, no espaço denominado 'Jornal Popular', cuja função restringe-se a informar o eleitor sobre a agenda do candidato a Governador do Estado, Moreira Franco, e, o próprio andamento da sua campanha;

2. Dentro desse mesmo espaço, com feições jornalísticas, rápidas tomadas externas com a manifestação de populares anônimos, sobre assuntos de interesse da Comunidade".

Pedi informações ao Eg. TRE do Rio de Janeiro, que as juntou às fls. 9/10:

"O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral comunicou a este TRE, através do Telex-circular nº 186, de 11-9-86, decisão proferida nas Consultas nºs 8.101 e 8.102 do TRE de Sergipe, assim resumindo: 'Os partidos políticos não podem, nos programas de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, incluir outras pessoas que não os candidatos registrados, indicados pela comissão especial (art. 1, IV, da Lei nº 7.508/86) como representantes dos respectivos partidos'.

Posteriormente, em novo Telex-circular nº 192, de 13-9-86, voltou aquela excelsa Corte a disciplinar: 'Diante de manifestações veiculadas pela imprensa, comunico Vossência que as decisões proferidas nos Processos nºs 8.101 e 8.102 (Resoluções nºs 13.057 e 13.058, ambas de 10-9-86), transmitidas a todos os Trirregéis pelo Telex-circular nº 186, de 11-9-86, são de caráter normativo, devendo ser observadas em todo o País. Em consequência, os Tribunais Regionais Eleitorais, na área da respectiva jurisdição, deverão adotar todas as providências e determinações necessárias, inclusive junto ao DENTEL, para fazer cessar imediatamente a transmissão de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, em que se incluam, como representantes de partido, outras pessoas, inclusive autoridades públicas, que não sejam candidatos registrados'.

Assim, e em obediência ao disposto no art. 23, IX, da Lei nº 4.737, de 15-7-85, e art. 18, XII, do Regimento Interno deste TRE, o Coordenador da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por esta Corte, para o exercício do Poder de Polícia de que trata a Resolução nº 12.924, de 8-7-86, desse TSE, no seu art. 73, parágrafo único, cuidou de fazer cumprir aquela decisão, que se cristalizaram nas Resoluções nºs 13.057 e 13.058, fazendo cessar, na propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, a participação de 'outras pessoas, inclusive autoridades públicas, que não sejam candidatos registrados'.

Conseqüentemente, o ato contra o qual se insurge a reclamante está alicerçado no fiel cumprimento de determinação emanada do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de caráter normativo, que não cabia discutir."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a atuação do locutor profissional, nos programas de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, não se inclui na proibição referida nas decisões desta Corte, mencionadas nas informações do TRE do Rio de Janeiro. Julgo procedente a reclamação.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.173 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Aliança Popular Democrática (PMDB, PFL, PTB, PCB, PDC e PTR).

Decisão: Julgou-se procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.108

(de 23 de setembro de 1986)

Processo nº 8.165 — Classe 10ª  
Santa Catarina (Florianópolis)

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita. Coligações. Distribuição dos horários no rádio e na televisão. Redução.

Na distribuição dos quarenta minutos da propaganda gratuita (Lei nº 7.508/86, art. 1º, II, b) não é lícito tratar as coligações como se fossem um só partido, atribuindo-lhes quota idêntica à dos partidos isolados. As coligações, portanto, caberão tantas quotas quantos sejam os partidos que a integrem e que satisfaçam os requisitos do inciso VIII do aludido dispositivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação, encaminhada pelos Partidos: PFL, PDC e PTB, do seguinte teor: (fl. 2)

"Os Partidos da Frente Liberal, Democrata Cristão e Trabalhista Brasileiro, que em Santa Catarina formaram a coligação PFL-PDC-PTB, pelos seus Presidentes que subscrevem a presente, estando as respectivas firmas devidamente reconhecidas, vêm na forma do art. 23, c/c o art.

72, da Resolução n.º 12.924, de 8-8-86, que baixou as instruções sobre propaganda, reclamar contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que reduziu o tempo que os mesmos têm direito na propaganda do rádio e da televisão, como a seguir se expõe:

Em Santa Catarina — 9 (nove) partidos políticos, com representação no Congresso Nacional, têm candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais e atendendo a exigência, constante do inciso VIII, do artigo 27 da Resolução supra citada, têm direito a participar igualmente da distribuição dos 40 (quarenta) minutos previstos na letra b, do item II do mesmo artigo.

Entretanto o TRE/SC ao baixar a Resolução n.º 6.600, de 10-02-86, subtraiu dos partidos reclamantes o direito à igualdade de tratamento, ao tratar a coligação PFL-PDC-PTB como se fosse um só partido, deferindo aos TREs, 5 (cinco) minutos, quando cada um dos coligados deveria ter o mesmo tempo destinado aos demais.

Considerando que qualquer demora na retificação do erro cometido acarretará prejuízos à propaganda eleitoral dos partidos reclamantes, dificultando posterior reparação (art. 23, § 4º), e o início dos programas marcados para o próximo dia 14 do corrente, requerem se digne a mais alta corte de Justiça Eleitoral acolher o pedido, determinando a necessária alteração da Resolução n.º 6.600 do TRE/SC, para conformá-la aos termos da lei."

Assim se manifesta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 7 verso):

"Os reclamantes não provam o suposto de fato do seu direito: O atendimento, no Estado, dos requisitos do art. 27, VIII, da Res. 12.924.

Opino, assim, preliminarmente, que se peça, com urgência, que o TRE/SC informe se procede o alegado a respeito.

Por economia de tempo, na hipótese de resposta afirmativa, antecipo parecer pela procedência da reclamação. Como já decidia o eg. Tribunal o tempo da coligação, na propaganda gratuita, é a soma dos que tocariam aos vários partidos coligados, para o cálculo dos quais é de computar-se, para cada deles, o que lhes couber na distribuição igualitária da letra b' do art. 1º, II, Lei n.º 5.708/86."

Cumprida a diligência solicitada (telex fls. 11/13), a Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se nestes termos (fls. 14 e 14 verso):

"À falta de informação sobre o ponto específico da nossa dúvida (fl. 7 vº) e para evitar mais delonga, opinamos no sentido de que o Tribunal edite resolução, imediatamente comunicada aos TREs, com o seguinte teor:

Na distribuição dos 40 min. de propaganda gratuita, a que alude o art. 1º, II, b, da Lei n.º 7.508/82, não é lícito tratar as coligações como se fossem um só partido, atribuindo-lhes cota idêntica à dos partidos isolados; às coligações caberão tantas cotas quantos sejam os partidos que a integrem e que satisfaçam os requisitos do inciso VIII, do mesmo artigo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, julgo procedente a reclamação, e nada tendo a acrescentar ao douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no mesmo sentido.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.165 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Reclamantes: Partido da Frente Liberal, Partido Trabalhista Cristão e Partido Trabalhista Brasileiro, por seus Presidentes Regionais.

Decisão: Julgou-se procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 13.110

(de 23 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.120 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada, por se tratar de matéria já apreciada pela Resolução n.º 12.875/86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, dirige-se a esta Corte o Partido dos Trabalhadores, pelo Delegado junto a ela, Deputado Carlos Eduardo Zanatta, por telex, a seguinte Consulta:

"1. Para as eleições ao Senado Federal será permitido ao eleitor votar em dois candidatos do mesmo partido, na mesma sublegenda?

2. Em caso negativo, como serão apurados os votos?"

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 26-8-86, apreciando o Processo n.º 7.921, pela Resolução n.º 12.933/86 (telex anexo), entendeu ser impossível votar em dois candidatos ao Senado Federal pertencentes à mesma sublegenda, considerando, em tal hipótese, ser nulo o voto.

Somos, assim, que a presente Consulta seja respondida na forma do precedente indicado, ou que se considere prejudicada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como observou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o tema objeto da Consulta já foi examinado e decidido por este Tribunal, na Consulta formulada sob o n.º 7.941 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília), e que deu margem à Resolução n.º 12.875, de 24-7-86, tendo sido esta a resposta a tal consulta (sessão do dia 24-7-86):

"1. A eleição para o Senado Federal, em 15-11-86, far-se-á simultaneamente para vagas não identificadas; 2. considerando como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou três, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária."

Deste modo, impossível votar em dois candidatos ao Senado Federal pertencentes à mesma sublegenda. Se tal ocorrer, será nulo o voto.

Deste modo, e tendo em vista já haver sido, em oportunidade anterior, solucionada a indagação em apreciação, é de ter-se a presente Consulta como prejudicada.

Nesse sentido é o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.120 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, em face da Resolução n° 12.875, de 24-7-1986.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 13.111

(de 23 de setembro de 1986)

Processo n° 8.160 — Classe 10°  
Bahia (Salvador)

*Eleitoral. Reclamação.*

*Coligação Partidária. Propaganda eleitoral. Rádio e televisão. Horário gratuito. Distribuição de tempo.*

*Reclamação procedente nos termos do decidido no Processo n° 8.165 (Resolução n° 13.108, de 23-9-1986):*

*Na distribuição dos quarenta minutos da propaganda gratuita, a que alude o artigo primeiro, II, b, da Lei n° 7.508/86, não é lícito tratar as Coligações como se fossem um só partido, atribuindo-lhes cota idêntica à dos partidos isolados. As Coligações caberão tantas quantos sejam os partidos que a integrem e que satisfaçam os requisitos do inciso VIII do mesmo artigo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação contra decisão do Eg. TRE da Bahia, apresentada pelo PC do B, que distribuiu horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Argumenta e pede:

"1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia elaborou o mapa contendo o tempo reservado aos Partidos ou Coligações Partidárias, conforme cópia acostada (doc. 01). Ocorre, que ao aplicar o dispositivo da alínea b) do inciso II do art. 1° da Lei n° 7.508/86, incorreu em erro, pois não distribuiu os 40 (quarenta) minutos previstos entre todos os Partidos com candidatos nos termos do inciso VIII do referido artigo.

2. O Partido Comunista do Brasil na Bahia, preenche todos os requisitos da alínea b) do inciso II do art. 1° suso mencionado, ou seja, tem representação no Congresso Nacional e tem candidatos registrados para a Assembléia Legislativa e para a Câmara dos Deputados em número superior a 1/3: 16 candidatos à Câmara dos Deputados e 21 à Assembléia Legislativa.

3. O PC do B integra a Coligação 'A Bahia Vai Mudar' juntamente com o PMDB, o PDT, o PCB e o PSC. Nesta Coligação, pelo menos o PMDB preenche todos os requisitos acima, entretanto na distribuição do tempo, como se vê do documento anexo, no item B coube à Coligação referida tão-somente 5 (cinco) minutos, como se fosse um só Partido.

4. Se o Tribunal *a quo* tivesse cumprido a Lei n° 7.508, a distribuição do tempo referente ao item B seria de 3 minutos e 4 segundos, uma vez que são 13 os Partidos concorrentes, todos com bancada federal e com candidatos registrados na circunscrição.

5. Ademais, a prevalecer a decisão do TRE da Bahia, o PC do B se veria na contingência de utilizar um tempo inferior ao que tem direito sendo penalizado pelo fato de pertencer a uma coligação, o que, data vênica, não foi o propósito do legislador, nem é a melhor inteligência dos dispositivos legais.

6. Não há, portanto, como se falar em sobre de tempo no item B. No item A deveria o tempo ser distribuído na proporção das bancadas de cada Partido no Congresso Nacional, com base em 50 (cinquenta) minutos, como diz a Lei.

7. Isto posto, pede-se a este Colendo Tribunal que expeça *Mandado Liminar*, face as peculiaridades do caso, para que seja garantido ao reclamante e à Coligação 'A Bahia Vai Mudar' fazer sua propaganda eleitoral gratuita, na televisão e no rádio, no tempo integral que *lhe cabe, conforme foi demonstrado, sob pena de não sendo concedida a Liminar*, perder irreversivelmente de veicular a propaganda no tempo que a lei lhe assegura, pois não há possibilidade legal de reutilização do tempo não transmitido, mesmo por abuso de autoridade, antes da decisão desta Corte de Justiça, tornando-se ineficaz, se concessiva do pedido da presente reclamatória.

Outrossim, requer pela presente, tendo em vista não ter sido atendido seu pedido de correção do cálculo de tempo pelo TRE da Bahia, formulado através de reclamação, que este Colendo Tribunal faça cessar definitivamente o malsinado ato do Tribunal *a quo*, que distribuiu o tempo sem observância dos dispositivos legais em vigor."

O eminente Procurador-Geral oficiou à fl. 11v° assim:

"Não provou o reclamante — PC do B — que ele próprio e, pelo menos, outro partido integrado na Coligação 'A Bahia Vai Mudar', atendem ao disposto no inciso VIII do art. 27 da Resolução 12.924/86; nem quantos outros partidos atenderiam, no Estado, satisfariam o mesmo requisito.

Opino, assim, preliminarmente, pela requisição de informações urgentes a respeito.

Confirmadas que venham a ser as alegações do reclamante, o parecer, que antecipamos, é pela procedência da reclamação, subscrevendo os fundamentos da inicial, que são corretos."

Pedi informações ao Eg. TRE da Bahia, que as juntou à fl. 16:

"Em 11 do corrente o Partido Comunista do Brasil ingressou na Secretaria deste Tribunal com um recurso da decisão do Colegiado que aprovou a divisão do horário gratuito no rádio e na televisão. Levado à apreciação do Tribunal, foi proferida decisão do seguinte teor:

"Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por votação unânime, preliminarmente, conhecer do pedido como reclamação e, no mérito, indeferir, para manter a distribuição do tempo na forma elaborada pelo Tribunal, por entender que a Coligação representa o conjunto de partidos e, portanto, concorre em igualdade de condições com as Agremiações, não havendo razões para atribuir mais 5 minutos ao reclamante, isto porque, assim procedendo, seria atendê-lo duas vezes, a primeira por ser coligado e a segunda, isoladamente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, nos termos do decidido na Representação nº 8.165, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa, julgo procedente a reclamação.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.160 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Comunista do Brasil, por seu Delegado junto ao TSE.

Decisão: Julgou-se procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.116

(de 23 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.163 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Adventistas. Prorrogação do encerramento do horário da votação.

Impossível o atendimento do pedido, tendo em vista o disposto no art. 144 do Cód. Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Octacílio Alves de Almeida (fl. 2):

"Os Adventistas, importante parcela da Igreja Protestante no Brasil, por princípios puramente religiosos, não exercem, aos sábados, no período de 6:00 h às 18:00 h, outra atividade além dos ofícios pertinentes à vida da Igreja.

Estando determinada a Eleição deste ano, para o dia 15 de novembro, sábado, exatamente no interregno de cumprimento às determinações da Igreja, encontram os Adventistas dificuldades para cumprirem com o dever cívico do voto.

Pretendendo conciliação, os Adventistas apelam a Vossa Excelência, por meu intermédio e de outros Deputados e Senadores, uma prorrogação de meia hora no prazo de encerramento da votação, a fim de que compareçam e votem, atendendo ao Estado e a Igreja."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta, em razão do disposto no art. 144 do Código Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.163 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondeu-se, negativamente, à Consulta em face do art. 144, do Código Eleitoral.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.117

(de 23 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.121 — Classe 10ª  
Paraná (Curitiba)

Eleitoral. Consulta. TRE/PR.

Cédula oficial. Sorteio. Ordem. Candidatos.

Face instruções baixadas na Resolução do TSE nº 13.066, de 10-9-86, a consulta ficou prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE/PR:

"Face ao sorteio a que alude o artigo 45 da Resolução nº 12.854 desse colendo Trisupelei, convém se aguarde a aprovação do modelo da cê-

dula oficial para as próximas eleições, principalmente atenta à circunstância de existirem sublegendas para as vagas de Senador da República pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro neste Estado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista as instruções baixadas pelo TSE na Resolução n° 13.066, de 10-9-1986, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.121 — Classe 10° — PR — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.119

(de 24 de setembro de 1986)

Processo n° 8.124 — Classe 10°  
São Paulo (São Paulo)

Reclamação julgada prejudicada por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte reclamação (fl. 2):

"O PMDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE — SP, requer a V. Exa., nos termos do artigo 23, parágrafo 4°, da Resolução n° 12.924, de 8-8-86, do TSE, se digne de tomar providências para que seja imediatamente decidida a representação protocolada em 26-8-86, sob n° 40.813 (Processo n° 8.373/86 — 7° Classe no TRE — SP), formulada pelo Presidente do Diretório do PMDB do Jardim América — SP, sobre a cessação de 'sondagens' que estão sendo realizadas por emissoras de TV e rádio.

Respeitosamente, Antonio Sergio Ribeiro, Delegado do PMDB junto ao TRE/SP."

Solicitei maiores informações sobre a matéria, cuja resposta consta do telex de fl. 7.

Em 15 do corrente, o E. TRE/SP informa o seguinte (fl. 9):

"Processo TSE n° 8.124.

Em aditamento ao meu telex de 12 de setembro último, informo a Vossência que Representação requerida por Reynaldo de Barros Júnior foi julgada em sessão de hoje."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, à vista do exposto, julgo prejudicada a presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.124 — Classe 10° — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.120

(de 24 de setembro de 1986)

Consulta n° 7.946 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada por versar matéria objeto da Resolução n° 12.872/86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, em face da Resolução n° 12.872/86, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, suscrita pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece o motivo (fls. 9/10):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Trabalhista — PDT — por seu Presidente, em síntese, de seguinte teor:

"Está correto o entendimento do consulente, segundo o qual, face à Emenda Constitucional n° 25/85, especialmente seu artigo 3°, parágrafo único, não se aplica às eleições no Distrito Federal, para o Senado, o instituto da sublegenda instituído pelo Decreto-Lei n° 1.541, de 14-4-77?"

2. O referido dispositivo constitucional criou para o Distrito Federal a sua representação parlamentar, sendo que em 15 de novembro do corrente ano serão eleitos 8 (oito) Deputados e 3 (três) Senadores, sendo que, dos últimos, os dois mais votados terão mandato de 8 (oito) anos e o terceiro, mandato de 4 (quatro) anos.

3. No Parecer n° 4.505, anexo, oferecido na Consulta n° 7.629, tivemos oportunidade de examinar questão relativa à permanência do instituto da sublegenda para as eleições majoritárias ao Senado Federal, salientando ser o instituto a intromissão do voto partidário, típico das eleições proporcionais, em pleito majoritário.

4. De igual forma, ainda que sucintamente, opinamos quanto à forma de sua execução, na prática, inclusive para o Distrito Federal que elegerá três Senadores.

5. Examinando referida consulta, pela Resolução n.º 12.872, entendeu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

'Eleições para o Senado Federal. Sublegendas. Considerando como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias.

No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária será o Senador eleito.'

6. Em nenhum momento chegou o Colendo Tribunal Superior a questionar sobre a constitucionalidade ou não do instituto da sublegenda, muito menos de sua não aplicação no Distrito Federal, como não fez esta Procuradoria no parecer antes citado.

7. Entendendo que o assunto — instituto da sublegenda nas eleições majoritárias para o Senado Federal, no pleito de 15 de novembro próximo, inclusive no Distrito Federal — já mereceu o devido exame do Tribunal Superior Eleitoral, que o disciplinou convenientemente, somos por que se julgue prejudicada a presente consulta ou, caso assim não se entenda, que seja respondida negativamente."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a matéria versada na presente Consulta já se acha devidamente equacionada pela Resolução n.º 12.872, e por isso meu voto é no sentido de ser a mesma julgada prejudicada.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.946 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgou-se prejudicada, em face da Resolução n.º 12.872.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.122 (\*)

(de 25 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.144 — Classe 10.ª  
Rondônia (4.ª Zona — Vilhena)

Consulta de Juiz Eleitoral.

Competência do TRE para apreciá-la.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

(\*) No mesmo sentido a Resolução n.º 13.154, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Juízo Eleitoral da 4.ª Zona — Vilhena consulta este TSE sobre se a permissibilidade contida no art. 79, da Resolução n.º 12.924, inclui a pichação de muros particulares, pelo lado da via pública, para propaganda eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Tratando-se de consulta de Juiz Eleitoral, o órgão competente para apreciá-la é o Tribunal Regional Eleitoral, ao qual devem ser remetidos os autos.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.144 — Classe 10.ª — RO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, determinando-se a remessa do feito ao TRE — RO.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.124

(de 25 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.143 — Classe 10.ª  
Bahia (Salvador)

Eleições de 15-11-86.

Propaganda gratuita.

No aproveitamento do tempo distribuído aos partidos políticos pelos candidatos registrados, indicados como seus representantes nos Estados, não há proibição de apresentação de breves cenas de comícios ou atos públicos e, ainda, de rápidas entrevistas com populares (excluídas entrevistas com autoridades públicas), a respeito do candidato que ocupe o espaço gratuito, de sua plataforma eleitoral ou do programa partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Genebaldo Correia submete a esta Corte a seguinte consulta (fl. 6):

"Se durante a realização do programa de televisão, os candidatos podem valer-se de depoimento de pessoas da sociedade a seu respeito, bem como, se podem ser exibidas imagens — apenas imagens — gravadas de atos públicos, como comícios, em que apareçam candidatos às eleições de 15 de novembro próximo, sendo tais imagens, cenários tão-somente."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, assim respondo à presente consulta: No aproveitamento do tempo distribuído aos partidos políticos pelos candidatos registrados, indicados como seus representantes nos Estados, não há proibição de apresentação de breves cenas de comícios ou atos públicos e, ainda, de rápidas entrevistas com populares (excluídas entrevistas com autoridades públicas), a respeito do candidato que ocupe o espaço gratuito, de sua plataforma eleitoral ou do programa partidário.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.143 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 13.129

(de 30 de setembro de 1986)

Processo nº 8.196 — Classe 10ª — Reclamação  
Distrito Federal (Brasília)

*Propaganda eleitoral. Reclamação.*

*Competência do TRE. Não conhecimento.  
Resolução nº 12.924 — art. 23.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Antonio Domingos Bispo, Presidente da Comissão Provisória do Partido Nacionalista, no Distrito Federal reclama contra a propaganda eleitoral na televisão.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, as reclamações contra o não cumprimento das disposições sobre propaganda eleitoral deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, não conheço da reclamação.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.196 — Classe 10ª — Recl.: — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: Antonio Domingos Bispo, Presidente da Comissão Provisória do Partido Nacionalista, no Distrito Federal.

Decisão: Não se conheceu da reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos

Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.131

(de 30 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.198 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleições de 15-11-86.*

*Propaganda eleitoral dos partidos não incluídos no horário gratuito, em face do disposto no item VIII do art. 1º da Lei nº 7.508/86.*

*Estando vedada a propaganda paga no rádio e na televisão pelo art. 3º da Lei nº 7.508/86, responde-se negativamente à consulta.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, consulta o Sr. José Paulo Abreu Monteiro da Silva, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PNR, sobre o direito que têm os partidos que ficaram sem espaço no horário da Propaganda Gratuita, de a veicular em forma paga nos rádios e TVs.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, a "situação esdrúxula e anômala" a que se refere o consulente foi criada pela legislação vigente, como, aliás, reconhece.

Não pode o Tribunal obviar a ela pela autorização de propaganda paga, vedada pela lei.

Respondo negativamente.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.198 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.132

(de 30 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.197 — Classe 10ª  
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

*Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Con-

sulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo ilustre Prefeito Municipal de Porto Alegre, nos seguintes termos (fl. 2):

“Solicito Vossa Excelência informar se Consulta n.º 8.071 formulada pelo PFL, cuja decisão ocorreu em sessão de 10-9-86, aplica-se a veículos de transporte escolar e táxi-lotação.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que falece ao ilustre Consultente, a necessária legitimidade, não conheço da presente Consulta.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.197 — Classe 10.ª — RS — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade ativa do Consultente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.133

(de 30 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.154 — Classe 10.ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Título Eleitoral. Entrega Pessoal. Sistema Alternativo. Inconveniência.*

Considerando os termos das instruções que disciplinam a entrega dos títulos eleitorais, não se mostra conveniente outro regime, senão aquele prescrito na resolução específica.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal acerca do procedimento a ser adotado na entrega dos títulos, relativamente a eleitores recadastrados em Brasília e que transferiram o domicílio eleitoral para outros Estados e vice-versa.

Diante das dificuldades surgidas, propõe solução através de requisições dos respectivos títulos por meio do Juiz Eleitoral, nas condições que indica a petição de fl. 4.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Tendo em vista a norma contida nas instruções que regulam o recebimento do título eleitoral sobre a entrega pessoal desse documento, e considerando que o mesmo pode ser recebido até no dia da realização das eleições, não vejo motivação para adotar o sistema sugerido na consulta, em que pesem seus bons propósitos.

Ante o exposto, meu voto é pela resposta negativa.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.154 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.135

(de 30 de setembro de 1986)

Processo n.º 8.164 — Classe 10.ª  
São Paulo (São Paulo)

*Estende a todos os funcionários inativos da Justiça Eleitoral, amparados pela Lei n.º 1.050/50, sem quaisquer restrições quanto aos Níveis Médio ou Superior, os benefícios decorrentes da Resolução n.º 12.944, de 14-8-86.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta afirmativamente, tão-só quanto aos inativos amparados pela Lei n.º 1.050/50, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 14/17):

“1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre a extensão aos servidores aposentados, inclusive aos inativados com fundamento na Lei n.º 1.050/50, do benefício constante da Resolução n.º 12.944, de 14-8-86.

2. Prestou a Subsecretaria do Pessoal a informação de fl. 5, opinando pela extensão do benefício tão-somente aos servidores aposentados com base na Lei n.º 1.050/50, não contando, contudo, com a adesão do Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal por entender que a Resolução n.º 12.944/86, concedeu apenas promoção aos servidores atualmente em exercício, não tendo havido reclassificação, ou alteração dos respectivos níveis de remuneração.

3. A Resolução nº 12.944/86, que concedeu progressão funcional e movimentação de referência a todos os ocupantes das Categorias Funcionais de nível superior e médio, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dos Tribunais Regionais Eleitorais, permitindo a elevação dos respectivos cargos a uma referência acima daquelas em que atualmente se encontram, em seus considerandos dispõe:

... Considerando a criação de referências pela Lei nº 7.411, as quais não foram concedidas em sua totalidade pela Resolução nº 12.482, de 5 de dezembro de 1985, aos ocupantes das Categorias de Nível Médio, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que, mesmo com a progressão funcional de 1º de maio de 1986, ainda não foram concedidas todas as referências acima mencionadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já concedeu a seus funcionários todas as melhorias funcionais instituídas pela Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985, que reestruturou as categorias funcionais de Nível Médio do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a isonomia que sempre pautou as deliberações dos dois Tribunais, em relação aos seus servidores;

Considerando que, afóra os ocupantes das categorias que compõem o Nível Médio, somente um reduzido número de funcionários, ocupantes de referências intermediárias, de Categorias Funcionais de Nível Superior, não seriam beneficiadas, com a adoção da movimentação de referência;

Considerando que o § 1º do art. 22, da Resolução nº 12.031 autoriza, excepcionalmente, por interesse dos serviços e a critério exclusivo do Tribunal Superior Eleitoral, a movimentação de referência, independentemente de interstício, fora das épocas previstas;

Considerando que, em face do recadastramento eleitoral e das eleições que serão realizadas no corrente ano, o serviço eleitoral nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais tem aumentado substancialmente...

4. Vê-se, por conseguinte, que a Resolução nº 12.944/86 teve por escopo, principalmente, conceder movimentação de referência aos ocupantes de cargos integrantes de Categorias de Nível Médio, em decorrência da reestruturação efetivada pela Lei nº 7.411/85, não totalmente preenchidas com a movimentação autorizada pela Resolução nº 12.482/85. Aos ocupantes de cargo de Nível Superior, em razão do reduzido número, foi igualmente estendido o benefício.

5. A referida Lei nº 7.411/85, alterou a estrutura das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Agente de Segurança Judiciária, e Atendente Judiciário, todas integrantes do Grupo de Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais. Houve

de fato, com a criação de novas referências, uma modificação dos níveis de retribuição de cada Categoria.

6. Daí porque, ao exame da Consulta nº 7.672, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, opinamos pela extensão dos benefícios aos servidores inativos com base na Lei nº 1.050/50, parecer acolhido pelo Colendo Tribunal Superior pela Resolução nº 12.769, em anexo.

7. Agora, pelo que se depreende, visou a Resolução nº 12.944 preencher as restantes referências — níveis de retribuição — criadas pela Lei nº 7.411/85, e que não foram preenchidas pela anterior Resolução nº 12.482/85. Nesse particular, com base no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, entendemos que os benefícios agora concedidos pela Resolução nº 12.944/86 devem, de igual forma, serem estendidos aos servidores inativados com base na Lei nº 1.050/50, pois se trata, efetivamente, de alteração nos níveis de retribuição dos servidores ativos.

8. Já no tocante ao benefício concedido aos ocupantes de cargos integrantes das Categorias de Nível Superior, entendemos também que se tratou de mera promoção funcional, que não é devida aos servidores inativos, desde que a Resolução nº 12.944/86 em seus considerandos, não se referiu à criação de novas referências, como aconteceu com as Categorias de Nível Médio.

9. Por todo o exposto, s.m.j., opinamos:

1. O benefício concedido pela Resolução nº 12.944/86 aos servidores ativos, ocupantes de cargos integrantes das Categorias Funcionais de Nível Médio, deve igualmente ser estendido aos servidores inativos com base na Lei nº 1.050/50, ocupantes de idênticos cargos quando da aposentadoria, pois se trata, efetivamente, de modificação dos níveis de retribuição das respectivas Categorias Funcionais;

2. Não pode referido benefício ser concedido ao servidor inativo com base na Lei nº 1.050/50, então ocupante de Categoria de Nível Superior, porquanto, nessas Categorias, houve agora tão-somente promoção;

3. Se acolhido o presente parecer, a medida deve ser estendida, de logo, aos demais Tribunais Regionais Eleitorais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que os benefícios decorrentes da Resolução nº 12.944, de 14 de agosto de 1986, devem ser estendidos a todos os servidores inativos amparados na Lei nº 1.050/50, sem quaisquer restrições quanto aos níveis médio ou superior.

Assim, deve a Consulta ser respondida afirmativamente no tocante aos servidores acima mencionados e negativamente aos servidores aposentados não abrangidos pela referida Lei nº 1.050/50.

Tal entendimento, deve ser estendido, de logo, a todos os inativos do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.164 — Classe 10° — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondeu-se à consulta afirmativamente, tão-só quanto aos inativos amparados pela Lei n° 1.050/50.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N° 13.137

(de 30 de setembro de 1986)

Reclamação n° 8.024 — Classe 10°  
Espírito Santo (Vitória)

*Propaganda eleitoral ilícita.*

*Reclamação versando o decidido pelas Resoluções n° 12.965 e 13.036.*

*Julgada prejudicada.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Cristão (PSC) dirigiu a essa Alta Corte, a seguinte petição (fl. 19):

“O Partido Social Cristão (PSC), por intermédio de sua Comissão Diretora Regional Provisória do E. Santo, tem o dever indeclinável de levar ao conhecimento do TSE que, a despeito de reiteradas recomendações dessa Alta Corte, continuam as emissoras de televisão de Vitória a promover propaganda ilegal de candidatos, levando-os a participar de entrevistas de estúdio ou debates sem que todos os partidos ou candidatos sejam convidados.

Assim é que a TV Tribuna apresentou o seu programa ‘Tribuna Livre’ nos dias 18 e 25-8-86 convidando exclusivamente candidatos de partidos que decidiu privilegiar: Rose de Freitas (candidata a deputada federal), Stélio Dias (candidato a deputado federal) e Tadeu César (candidato a deputado estadual).

A constância desses abusos, a reincidência do descumprimento da lei estão a requerer a enérgica atenção dessa honorável Corte, eis que impera uma situação de desigualdade incompatível com as normas vigentes. A ação preventiva da Justiça Eleitoral é exigida para pôr paradeiro à desobediência da lei.

Requer-se assim, se necessário com a audiência da Corregedoria do TSE, seja determinado cessem imediatamente as violações das normas reguladoras da propaganda eleitoral, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.”

Determinei ao TRE do E. Santo, fossem prestadas as necessárias informações a respeito da matéria contida na petição acima transcrita, tendo recebido daquela E. Corte, o seguinte telex (fl. 23):

“Atendendo a solicitação de Vossa Excelência contida no telex n° 2.330 de 26-9-86, esclareço que reclamação idêntica, do mesmo partido foi atendida por esta Presidência desde 27 de agosto de 1986, notificando-se o Dentel para as providências de sua alçada, bem como a referida emissora TV Tribuna, para cessar imediatamente a propaganda ilegal e guardar as gravações dos programas mencionados na reclamação. Simultaneamente foi determinado o encaminhamento de cópia da reclamação à Polícia Federal para instauração de inquérito. Esclareço finalmente que tais providências foram adotadas por esta Presidência nos autos do Processo n° 1.716, classe nona, sobre o qual manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral e posteriormente o próprio Tribunal, que pela Resolução n° 160 de 15-9-86, ratificou todas as determinações desta Presidência. Informo, outrossim, que cópia da resolução desta Corte foi encaminhada ao partido reclamante pelo ofício n° 692, de 17-9-86.”

## VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, consoante se vê das informações prestadas pelo eminente Presidente do TRE do E. Santo, Desembargador Osly da Silva Ferreira, a representação formulada pelo PSC foi devidamente examinada por aquele Tribunal, tendo sido tomadas todas as providências, inclusive com expedição de Resolução, cuja cópia foi remetida ao referido Partido.

Julgo prejudicada a presente reclamação.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recl. n° 8.024 — Classe 10° — ES — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Reclamante: Comissão Regional Provisória do Partido Social Cristão, através do Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *José Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N° 13.155

(de 6 de outubro de 1986)

Consulta n° 8.186 — Classe 10°  
Pará (Serra Pelada — Mun. de Marabá)

*Eleitoral. Consulta. Designação excepcional de Juntas Apuradoras. Ilegitimidade de parte.*

*Tendo em vista o disposto no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, o TSE somente pode responder às Consultas que lhe forem formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Con-

sulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, consulta a Fundação Nacional das Mulheres dos Garimpeiros de Serra Pelada sobre a concessão de uma Junta Apuradora de cada Estado, em Serra Pelada na época das eleições, a fim de que possam votar sem que tenham de se deslocar para as Zonas de origem.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a consultante não tem legitimidade para consultar esta Eg. Corte (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Não conheço da consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.186 — Classe 10° — PA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Não conhecida a Consulta, por falta de legitimidade da Consultante.

Presidência do Ministro *José Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 13.156

(de 6 de outubro de 1986)

Consulta n° 8.206 — Classe 10°  
Alagoas (Município de Arapiraca)

*Eleitoral. Consulta. Publicidade política. Ilegitimidade de parte.*

*Tendo em vista o disposto no Código Eleitoral, art. 23, inciso XII, o TSE somente pode responder às consultas que lhe forem formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Dr. *Renildo Pereira Leão*, Procurador da Prefeitura de Arapiraca sobre publicidade política.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, por ilegitimidade de parte. É que o consultante não é autoridade com jurisdição federal (Código Eleitoral, art. 23, XII).

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.206 — Classe 10° — AL — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Não conhecida a Consulta, por falta de legitimidade do Consultante.

Presidência do Ministro *José Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 13.340

(de 10 de novembro de 1986)

Processo n° 8.433 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1° Fica vedada, até 15 de novembro de 1986, a emissão de título eleitoral, na forma das Resoluções n°s 12.847, de 26 de junho de 1986, e 13.092, de 16 de setembro de 1986, em favor de quem alegue não haver sido expedido ou localizado seu título eleitoral, entre os que se emitiram, nos termos das mencionadas resoluções, mesmo na hipótese de ter preenchido o formulário de alistamento até 6 de agosto de 1986, desde que não esteja regularmente incluído no cadastro eleitoral da Circunscrição, até a presente data.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo, se o interessado comprovar que se cadastrou, regularmente, na forma da Resolução n° 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, a Justiça Eleitoral poderá expedir certidão, para os efeitos da Lei, relativa à justificação do não comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 2° Após 15 de novembro de 1986, a Justiça Eleitoral providenciará o esclarecimento da situação do interessado, para os fins de regularização da inscrição e expedição do título eleitoral, na forma das Resoluções indicadas no artigo anterior.

Art. 3° Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências indispensáveis ao cumprimento desta Resolução pelas empresas de processamento de dados contratadas na forma da Resolução n° 12.547, de 28 de fevereiro de 1986 (Arts. 19 e 20).

Art. 4° A presente Resolução entra em vigor nesta data, comunicando-se seu inteiro teor, desde logo, por telex, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## AGRAVO N.º 115.275-3 — MG (\*)

Agte.: Eduardo Milton Mota Valadares (Adv.: Francisco Galvão de Carvalho).

Agdos.: Milton de Oliveira Martins e outros (Adv.: Edgard Moreira da Silva e outro).

Despacho: No Agravo de Instrumento n.º 115.276, onde se ataca, com os mesmos fundamentos, o despacho indeferitório dos recursos extraordinários interpostos do mesmo acórdão do Egrégio TSE, proferi o despacho seguinte:

“Está demonstrada, de modo irrefutável, no preclaro despacho indeferitório, a inviabilidade do recurso extraordinário. Requisito indeclinável do apelo extremo é que a matéria constitucional, que se pretende examinada nesta instância, tenha sido objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, e que o seu trato tenha sido explícito. Tal não se dá no acórdão recorrido, que não se demorou no exame do art. 138 da Constituição, nem a isso foi instado por via de embargos de declaração. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356. Aliás, o julgado do TSE se comportou, declaradamente, dentro dos lindes do recurso especial que lhe compete julgar, excluindo mesmo a existência, no caso, de questão de fato. Ora, não pode o STF substituir-se ao TSE em questão que está ao nível da lei processual e do exame dos pressupostos dos recursos previstos no Código Eleitoral. Invocando os fundamentos do douto despacho indeferitório, que adoto por inteiro, nego provimento ao agravo.”

Pelas mesmas razões, nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Ministro Rafael Mayer*, Relator.

## AGRAVO REGIMENTAL N.º 115.275-3 — MG

Agravante: Eduardo Milton Mota Valadares.

Agravados: Milton de Oliveira Martins e outros.

EMENTA: Recurso extraordinário eleitoral. Art. 138 da CF. Não prequestionamento.

Não se tira, por implícita, da controvérsia sobre os pressupostos do recurso especial, no Código Eleitoral, a contrariedade ao art. 138 da CF, tanto mais quanto não foi este prequestionado, o que é de exigir-se nos recursos por via do art. 139.

Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — *Rafael Mayer*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer*: Consta do despacho que indeferiu o recurso extraordinário:

“Vistos.

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos por Eduardo Milton Mota Valadares (fls. 738/739) e Antonio Dianese e outros (fls. 740/745), contra o Acórdão n.º 8.193, assim ementado (fl. 716):

‘Recurso especial. Impugnação fundada em fraudes; no registro de chapa alterativa junto à Comissão Executiva do Partido; na coleta de assinaturas de apoioamento, comprovada em perícia, pondo em dúvida ter-se alcançado o quorum legal.

Se o acórdão se funda na inocorrência de nulidade por ausência de prejuízo e este surge dos próprios dados do acórdão, não há recusar a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Necessidade de assegurar a lisura do processo eleitoral, apurados, integralmente, os fatos indicados.

Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa parte provido.’

Nos recursos extraordinários, sustenta-se que o aresto violou o art. 138, da Lei Maior, porque conheceu, em parte, do recurso e lhe deu parcial provimento, em hipótese que não se enquadra na regra constitucional mencionada (fl. 739), alegando-se, nesse sentido, que se tratava de matéria de fato a considerada pelo *decisum* recorrido e não de matéria de direito. Afirma-se que foi ‘a perícia que motivou, que fundamentou o conhecimento do recurso e lastreou a decisão recorrida’. E prossegue o recorrente (fl. 739): ‘Mas, a perícia se consubstancia em matéria fáctica, que não pode ser objeto de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral’. No segundo recurso, além de destacar-se a inviabilidade do recurso especial, conhecido e provido, em parte, reafirma-se que o conteúdo único do apelo era reexame de prova.

O dispositivo, que se aponta como vulnerado, não se questionou, de explícito, no acórdão ou nos embargos de declaração. Incidem, no particular, as Súmulas 282 e 356.

De qualquer sorte, não há falar em ofensa à regra maior do art. 138, da Constituição, que reza:

‘Art. 138 Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Regionais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança’.

Pois bem, o acórdão reconheceu que a decisão regional feriu o art. 219, do Código Eleitoral, ao registrar (fl. 722):

‘5. Esses dados — *colhidos no voto do Relator e sem exame das provas dos autos* — comprovam que a solução adotada pelo acórdão — de simplesmente validá-las, causou prejuízo à parte, convocando a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral e

(\*) Vide Acórdãos n.ºs 8.193 e 8.201/TSE, publicados no BE n.º 422, e Agravo Regimental n.º 115.275-3/STF, publicado neste BE.

ininvocável o "pas de nullité sans grief", porque presente o prejuízo.

E autorizam o conhecimento do recurso, para que, cassado o acórdão recorrido, se realize nova perícia, dentro de oito dias — em face da premência do tempo — e nova decisão se profira, atenta aos resultados obtidos.

Nela ter-se-ão em conta os dois fundamentos da impugnação aqui explicitados, relativos: à regularidade da chapa alternativa registrada junto à Comissão Executiva do Partido; e às assinaturas de apoio — 48 — cuja autenticidade e validade o próprio acórdão pôs em dúvida.

Enquadrou-se, portanto, o aresto, na linha do voto que prevaleceu, da lavra do eminente Ministro Oscar Corrêa, no art. 138, I, da Constituição.

De outra parte, não atacou o recurso extraordinário o que o ilustre Ministro Oscar Corrêa denominou de 'primeira infringência' (fl. 721), ao recusar falar-se em *preclusão*, na espécie, em face do art. 35 da Resolução nº 12.854/86, afirmando (fl. 720):

'Assim, desde logo, de acolher a alegação dos Recorrentes quanto às irregularidades relativas à *chapa alternativa*, que sofreu modificações após seu registro junto à Comissão Executiva, o que o acórdão confirma, no voto do Relator, *verbis*: "Quanto à troca de chapas, com substituição de nomes, à última hora, além de ser assunto *interna corporis*, poderia, perfeitamente, ter sido impugnado na hora certa. Não fizeram isso" (fl. 640).

Ora, *data venia*, em dois equívocos incide essa conclusão:

I — O momento azado para a impugnação não estava precluso;

II — a questão não era *interna corporis*, se se desatendeu a imposição legal e se fraudou a chapa registrada, com prejuízo da parte, não podendo exaurir-se no âmbito partidário.

Esta a primeira infringência'.

Invocável se faria, na espécie, a Súmula 283.

É bem de ver, outrossim, que a decisão ora impugnada não se fundamentou em reexame de prova. Disse-o, de explícito, o voto condutor do julgado, à fl. 721, *verbis*:

'Mas, a questão do *quorum* da chapa alternativa evidencia a existência de larga fraude, qualquer que seja o ângulo pelo qual examinada: no parecer oral do Dr. Procurador Regional Eleitoral, que, detidamente, a examinou; e no voto do Relator — o que é importante — do qual ressalta, agressivamente.

Com efeito, a fraude instalou-se no processo quando, segundo se vê do voto condutor, os laudos apuraram:

20 assinaturas inautênticas;

21 pessoas assinaram em duplicata ou triplicata;

15 nomes não figuram na relação de Delegados à Convenção.

Estes simples dados seriam suficientes para comprovar a fraude, *sem exame de provas*, vedado no recurso especial, porque enunciados no voto do próprio Relator.'

Do exposto, não há ver ofensa ao art. 138, da Constituição, pelo acórdão recorrido. O apelo extremo não possui, destarte, supedâneo do art. 139, da Lei Magna, para merecer seguimento.

Assim sendo, não admito os recursos extraordinários" (fls. 69/73).

Ao agravo de instrumento neguei seguimento nos termos do despacho seguinte:

"No Agravo de Instrumento nº 115.276, onde se ataca, com os mesmos fundamentos, o despacho indeferitório dos recursos extraordinários interpostos do mesmo acórdão do Egrégio TSE, proferi o despacho seguinte:

'Está demonstrada, de modo irrefutável, no preclaro despacho indeferitório, a inviabilidade do recurso extraordinário. Requisito indeclinável do apelo extremo é que a matéria constitucional, que se pretende examinada nesta instância, tenha sido objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, e que o seu trato tenha sido explícito. Tal não se dá no acórdão recorrido, que não se demorou no exame do art. 138 da Constituição, nem a isso foi instado por via de embargos de declaração. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356. Aliás, o julgado do TSE se comportou, declaradamente, dentro dos lindes do recurso especial que lhe compete julgar, excluindo mesmo a existência, no caso, de questão de fato. Ora, não pode o STF substituir-se ao TSE em questão que está ao nível da lei processual e do exame dos pressupostos dos recursos previstos no Código Eleitoral. Invocando os fundamentos do douto despacho indeferitório, que adoto por inteiro, nego provimento ao agravo.'

Pelas mesmas razões, nego provimento ao agravo" (fl. 82).

Inconformado, o Agravante interpõe agravo regimental, reiterando a sua argumentação.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): No Agravo Regimental nº 115.276, em tudo idêntico, tendo como origem o mesmo acórdão, adotei o voto seguinte:

"O prequestionamento do tema constitucional é requisito indeclinável do recurso interposto para o Supremo Tribunal de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, pois é taxativo e estrito o art. 139 da Constituição ao dispor como irrecorríveis os julgados da Corte Eleitoral, salvo quando contrariarem a Constituição ou sejam denegatórios de *habeas corpus*.

Ora, a decisão recorrida nem ventilou, nem teve como razão norma constitucional, mesmo implícita, cabalmente justificado que se invoque a Súmula 282.

A real controvérsia que se pretende colocar perante esta Corte, por via do recurso extraordinário, diz respeito aos pressupostos do recurso especial, norma de processo regulada no Código Eleitoral, e à conformidade dos limites do julgamento a seus parâmetros processuais.

Não se trata, pois, de questão constitucional, mas de questão processual. E não há como reexaminar nesta instância se houve congruência no prover-se o recurso especial por ofensa ao art. 219 do CE, ou se extravasou o julgado ao examinar provas, sobretudo quando está explicitamente afastada essa hipótese, pelo próprio acórdão.

Adentrar nessa controvérsia para daí tirar contrariedade à Constituição, é intento que não se compadece com a técnica do recurso extraordinário, notadamente quando condicionada a sua viabilidade à ofensa à Lei Maior.

Nego provimento ao agravo."

Há de prevalecer o mesmo entendimento, razão por que nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DE ATA

Ag 115.275-3 — (AgRg) — MG — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Agte.: Eduardo Milton Mota Valadares (Adv.: Francisco Galvão de Carvalho). Agdos.: Milton de Oliveira Martins e outros (Advs.: Edgard Moreira da Silva e outro).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental. Unânime. 1.ª Turma, 7-11-86.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Octávio Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Sydney Sanches. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

#### AGRAVO N.º 115.954-5 — MG (\*)

Agte.: Partido da Juventude (Advs.: Sérgio Luiz Pinto de Souza e outro). Agdo.: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

(\*) Vide Acórdão n.º 8.280, publicado neste BE.

Despacho: O recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, sobre enfrentar o despacho da Presidência daquela Corte dando-o por intempestivo, traz a debate temas constitucionais que não se viram questionar na origem. Não há, assim, perspectiva de êxito para o recurso.

Nego seguimento ao agravo.

Arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 1986 — *Francisco Rezek*, Ministro-Relator.

#### AGRAVO N.º 116.523-5 — SP (\*)

Agte.: Cláudio Duarte (Adv.: Paulo Longobardo). Agdo.: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Despacho: Como bem reconheceu o despacho agravado, o recurso extraordinário não tem condições de prosperar, face à sua intempestividade.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 6 de fevereiro de 1987 — *Carlos Madeira*, Ministro-Relator.

(\*) Vide Acórdão n.º 8.186, publicado no BE 422.

## LEGISLAÇÃO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

*Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no *caput* deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2.º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação, pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3.º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo único. A venda dos veículos, na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Art. 4.º Ocorrendo fraude na transação efetuada com isenção, o infrator pagará o ICM, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSE SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

(DO de 23-12-86).

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 54, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O inciso II do art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo de um parágrafo a ser numerado como § 3.º:

"Art. 65. ....

II — ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (VETADO).

II — os arts. 93 (VETADO) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei.

(VETADO)

III — o *caput* do art. 118 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, a ser numerado como § 4º, na forma abaixo:

“Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (VETADO) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (VETADO) escolhidos (VETADO) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juizes convocados.”

IV — O art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.”

V — ficam revogados (VETADO) os arts. (VETADO) e 115.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 23-12-86).

## LEIS

### LEI N° 7.551, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

*Revoga o Decreto-lei n° 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas).*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei n° 1.541, de 14 de abril de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 15-12-86).

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

|  | PAG. |  | PAG. |
|--|------|--|------|
| <b>JURISPRUDÊNCIA</b>  |      |  |      |
| <b>ACÓRDÃOS:</b>   |      |  |      |
| — N.º 8.275, de 6 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.402 — SP) .....          | 1    | — N.º 8.302, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.383 — SP) .....                  | 25   |
| — N.º 8.276, de 6 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.408 — SP) .....          | 2    | — N.º 8.303, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.445 — RJ) .....                  | 26   |
| — N.º 8.277, de 6 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.420 — MG) .....          | 2    | — N.º 8.304, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.439 — SP) .....                  | 27   |
| — N.º 8.278, de 6 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.393 — SP) ..... | 3    | — N.º 8.305, de 9 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.423 — DF) .....         | 27   |
| — N.º 8.280, de 6 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.417 — MG) ..... | 4    | — N.º 8.306, de 9 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.429 — RS) .....         | 29   |
| — N.º 8.281, de 6 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.426 — SP) .....          | 5    | — N.º 8.346, de 14 de outubro de 1986 (Embargos de Declaração n.º 6.386 — SP) .....  | 29   |
| — N.º 8.282, de 6 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.427 — RJ) .....          | 5    | <b>RESOLUÇÕES:</b>   |      |
| — N.º 8.283, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.350 — CE) .....          | 6    | — N.º 12.727, de 8 de maio de 1986 (Consulta n.º 7.760 — DF) .....                   | 30   |
| — N.º 8.284, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.403 — SP) .....          | 9    | — N.º 13.008, de 29 de agosto de 1986 (Processo n.º 8.061 — DF) .....                | 40   |
| — N.º 8.285, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.421 — MG) .....          | 9    | — N.º 13.009, de 29 de agosto de 1986 (Consulta n.º 8.084 — DF) .....                | 41   |
| — N.º 8.286, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.418 — MG) .....          | 10   | — N.º 13.048, de 9 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.078 — AC) .....               | 41   |
| — N.º 8.287, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.389 — SP) .....          | 11   | — N.º 13.049, de 9 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.065 — SP) .....               | 42   |
| — N.º 8.288, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.395 — SP) .....          | 11   | — N.º 13.051, de 9 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.123 — SP) .....               | 43   |
| — N.º 8.289, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.419 — MG) .....          | 12   | — N.º 13.052, de 9 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.119 — ES) .....               | 43   |
| — N.º 8.290, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.401 — SP) .....          | 13   | — N.º 13.057, de 10 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.101 — SE) .....              | 44   |
| — N.º 8.291, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.386 — SP) .....          | 13   | — N.º 13.060, de 10 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.112 — DF) .....              | 46   |
| — N.º 8.292, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.398 — SP) .....          | 14   | — N.º 13.063, de 10 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.081 — PA) .....              | 47   |
| — N.º 8.293, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.434 — ES) .....          | 15   | — N.º 13.101, de 19 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.146 — DF) .....              | 48   |
| — N.º 8.294, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.422 — MG) .....          | 15   | — N.º 13.107, de 23 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.173 — Reclamação — DF) ..... | 48   |
| — N.º 8.295, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.412 — PA) .....          | 17   | — N.º 13.108, de 23 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.165 — SC) .....              | 49   |
| — N.º 8.296, de 7 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.357 — GO) .....          | 17   | — N.º 13.110, de 23 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.120 — DF) .....              | 50   |
| — N.º 8.297, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.371 — BA) .....          | 18   | — N.º 13.111, de 23 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.160 — BA) .....              | 51   |
| — N.º 8.298, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.407 — SP) .....          | 22   | — N.º 13.116, de 23 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.163 — DF) .....              | 52   |
| — N.º 8.299, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.433 — PB) .....          | 22   | — N.º 13.117, de 23 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.121 — PR) .....              | 52   |
| — N.º 8.300, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.450 — RJ) .....          | 23   | — N.º 13.119, de 24 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.124 — SP) .....              | 53   |
| — N.º 8.301, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.340 — SP) .....          | 24   | — N.º 13.120, de 24 de setembro de 1986 (Consulta n.º 7.946 — DF) .....              | 53   |
|  |      | — N.º 13.122, de 25 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.144 — RO) .....              | 54   |

|  | PAG. |   | PAG. |
|--|------|---|------|
| - Nº 13.124, de 25 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.143 - BA) .....              | 54   | - Nº 13.340, de 10 de novembro de 1986 (Processo nº 8.433 - DF) ..... | 59   |
| - Nº 13.129, de 30 de setembro de 1986 (Processo nº 8.196 - Reclamação - DF) ..... | 55   | <b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>                                       |      |
| - Nº 13.131, de 30 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.198 - DF) .....              | 55   | - Agravo nº 115.275-3 - MG .....                                      | 60   |
| - Nº 13.132, de 30 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.197 - RS) .....              | 55   | - Agravo Regimental nº 115.275-3 - MG .....                           | 60   |
| - Nº 13.133, de 30 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.154 - DF) .....              | 56   | - Agravo nº 115.954-5 - MG .....                                      | 62   |
| - Nº 13.135, de 30 de setembro de 1986 (Processo nº 8.164 - SP) .....              | 56   | - Agravo nº 116.523-5 - SP .....                                      | 62   |
| - Nº 13.137, de 30 de setembro de 1986 (Reclamação nº 8.024 - ES) .....            | 58   | <b>LEGISLAÇÃO</b>   |      |
| - Nº 13.155, de 6 de outubro de 1986 (Consulta nº 8.186 - PA) .....                | 58   | - Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986 .....             | 62   |
| - Nº 13.156, de 6 de outubro de 1986 (Consulta nº 8.206 - AL) .....                | 59   | - Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986 .....             | 62   |
|  |      | - Lei nº 7.551, de 12 de dezembro de 1986 .....                       | 63   |



***Esta obra foi composta e impressa no  
Departamento de Imprensa Nacional,  
SIG - Quadra 06 - Lote 800 -  
Brasília - DF - CEP 70604,  
em fevereiro de 1988***